



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Data da aprovação: *3 de abril de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *8 de abril de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *2299 a 2334*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2335 a 2351*



ATA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em férias, o Ministro Augusto Nardes; em missão oficial, a Ministra Ana Arraes; e, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 8 referente à Sessão Ordinária realizada em 26 de março de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.531/2015-0 e TC-033.307/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-024.508/2014-4, TC-040.553/2018-3, TC-041.925/2018-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-000.641/2019-7, TC-003.875/2016-4, TC-005.038/2017-0, TC-008.705/2015-1, TC-010.666/2018-4, TC-010.672/2017-6, TC-014.928/2017-5, TC-016.048/2018-0, TC-019.158/2015-7, TC-022.884/2015-7, TC-025.113/2017-8, TC-027.607/2017-8, TC-027.631/2017-6, TC-029.752/2018-3 e TC-035.832/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a discussão e votação do processo TC-007.806/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.



Nos termos do § 6º do artigo 112 do Regimento Interno o relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição à Ministra Ana Arraes, antecipou seu voto.

O representante do Ministério Público Dr. Lucas Rocha Furtado manifestou-se, oralmente, sobre o processo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2299 a 2334:

RELAÇÃO Nº 7/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2299/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.242/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Otavio Vaz de Oliveira (048.687.811-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato Sisac 10226800-04- 2015-000007-4; e considerar legal, para fins de registro, ato Sisac 10226800-04-2016-000029-8, ambos referentes servidor Admar Martins de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.709/2015-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Admar Martins de Paula (201.884.986-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional



dos Auditores do Trabalho nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento ao interessado do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária

ACÓRDÃO Nº 2301/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.503/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diesley Martins da Silva Araujo (081.883.726-84); Fernanda Aparecida dos Santos Cottini (065.695.226-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.162/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Lima Damiao (017.594.232-38); Celso Gustavo Ritter (007.261.522-26); Hanna Talita Goncalves Pereira de Araujo (302.153.278-02); Joao Jose Albuquerque de Sousa Junior (991.535.802-49); Luciene Mendes de Oliveira (032.423.542-90); Maria Angelica Pereira de Oliveira (025.016.492-22)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor



Flávio Adenir Machado (068.357.080-34); e, e legais, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Nautílio Santiago Filho (128.763.057-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.915/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Fioravante Torres Braga (490.855.147-20); Flor Ilsa Maria Machado (406.003.350-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, retificar, por inexatidão material, o Acórdão 12.486/2016 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão 16/11/2016, Ata 40/2016, relativamente ao subitem “9.2”, de modo que onde se lê: “condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas”, leia-se: “condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, dar quitação aos Srs Carlos Eduardo Pimenta da Luz, Renan Doyle Maia Filho e Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas por pelo Acórdão 12.486/2016 – TCU – 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.873/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pimenta da Luz (632.115.217-04); Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva (748.488.447-20); Engproc Construtora Ltda (03.075.674/0001-43); Renan Doyle Maia Filho (440.932.687-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal: Roberto Moreno de Melo (138260/OAB-RJ) e outros, representando Renan Doyle Maia Filho; Fabrizio Rubstem Tinoco (118.201/OAB-RJ), representando Edelvira Rocha Gonçalves Varella e Silva; Cassio Azevedo Frauches (206.757-E/OAB-RJ) e outros, representando Engproc Construtora Ltda; Isabella Correa de Lucena (166512-E/OAB-RJ), representando Carlos Alexandre O Donnell Mallet e Engproc Construtora Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.7 do Acórdão 9439/2016 – TCU – Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.162/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Andrade Carreiro (350.860.684-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho-PB
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Associação Excola (CNPJ n.º 00.355.863/0001-81), na pessoa de seu representante legal, Helder Molina (CPF 025.395.777-09), e Ivair Vila Real (CPF 186.134.977-72), em face do recolhimento do débito e das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 669/2016 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 2/2/2016, Ata 2/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.197/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Excola (00.355.863/0001-81); Helder Molina (025.395.777-09); Ivair Vila Real (186.134.977-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.305/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6515/2018 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 31/7/2018, Ata 27/2018, de modo a suprimir o item 1.6.1. daquele decisum, renumerando-se, por consequência, o subitem 1.6.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.513/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.482/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Aposos: 027.604/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 007.938/2016-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier - RS
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional – Sedec/MI, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhe a este Tribunal a conclusão da prestação de contas final do Termo de Compromisso 0278/2010-MI (Siafi 662012), firmado com a Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier/RS, tendo como objeto a recuperação de estradas, e informe sobre a efetivação dos procedimentos relativos à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

ACÓRDÃO Nº 2310/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.047/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Auriflama - SP



- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-039.250/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando TSL Engenharia e Serviços S/A.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S/A em virtude da falta de fundamentação adequada para a adoção das controladoras Digicon d-Flow nos bloqueios de acesso tipo 1, em desacordo com o art. 47, inciso II, da Lei 13.303/2016.

1. Processo TC-042.092/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2313/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores Do Ministério da Educação, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros dos atos cessaram antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.343/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albino Francisco Costa (102.272.291-34); Filon Nunes Povia (072.651.661-91); Paulo Roberto Fernandes e Rodrigues (126.534.031-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.061/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcione Batista Leite (032.911.649-54); Angela Dasenbrock (010.356.289-37); Breno Castello Branco Beirao (047.057.669-38); Diego Tyszka Martinez (023.295.749-59); Douglas Schorr (069.280.659-82); Edimara do Espirito Santo Nascimento (444.338.322-00); Flavio Issao Kubota (010.146.880-60); Marina Castagnara (036.882.379-27); Matheus Oliveira Kuhn (062.115.039-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2315/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.141/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Kardec Lobato Sardinha de Melo (693.787.461-87); Ana Paula Borges Carrijo (344.535.428-60); Bruno Leal Pastor de Carvalho (094.730.237-90); Celina Maria Figueiredo Cavalcante (244.058.171-20); Diego de Tassio Silva (006.608.151-33); Fernanda de Lima Pacha (362.114.648-27); Jose Eduardo Baroneza (028.188.989-94); Marcello Ferreira (015.622.161-63); Renato Cabral Rezende (938.543.231-15); Roger Martins de Jesus (001.553.921-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que tão-somente, em relação ao ex-servidor Ladislau Viacek, haja vista a exclusão da beneficiária Lúcia Viacek (CPF: 129.035.151-15), viúva do ex-servidor, falecida em 18/7/2018 (peça 55), conforme consulta aos sistemas SIAPE e SISOB, e em consulta à base de dados da Receita Federal, verificou-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Ladislau Viacek (CPF: não informado); e

b) considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Juvenal Albertino de Brito (CPF: não informado), Luis Lopes do Carmo (CPF: não informado), Luiz Rigon (CPF: não informado), Luiz Soares da Motta (CPF: não informado), Luiz Xavier de Freitas (CPF: não informado), Mafaldo Alexandre dos Santos (CPF: não informado), Mamede Alves Fernandes (CPF: não informado) e Manoel Pereira (CPF: não informado).

1. Processo TC-000.943/2011-8 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Ana Elisa Rocja de Brito (785.139.877-00); Clara Maria de Freitas (394.522.473-04); Ernesta Soturiva Rigon (569.113.270-91); Everaldina Alves Fernandes (563.525.308-34); Izabel Rocha de Brito (508.208.507-72); Leni Ferreira Mota (021.351.238-62); Lucia Viacek (129.035.151-15); Maria Albertina Lopes (472.895.703-91); Maria Helena de Freitas (002.682.737-90); Maria Helena de Freitas (002.682.737-90); Maria do Socorro Freitas (552.016.953-53); Maria do Socorro Pereira (061.207.173-15); Maria do Socorro de Freitas (552.016.953-53); Raimundo Jose dos Santos (600.695.603-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério das Comunicações (extinto), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapre notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos dos atos cessaram cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-003.966/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agostinho Assunção Bezerra (006.228.852-00); Anna Thereza Silva Rodrigues (013.911.067-41); Cirene da Silva Vieira (016.090.597-43); Denise Santos Veiga (049.538.599-95); Irene Cardoso Evora (501.008.407-44); Izabel Rosendo do Nascimento (723.023.994-04); Lea Luiz do Rosario Garcez de Mendonca (182.898.607-06); Lea Therezinha Maia Carneiro (444.387.297-34); Lucia Maria de Castro Lima (627.918.007-78); Maria Coimbra Ribeiro (290.160.881-72); Maria Franklin da Silva Barbosa (057.504.743-72); Maria Maisa da Silva Barbosa (377.519.643-91); Maria Olimpia de Barros (315.691.884-91); Maria Pinto de Matos (079.757.911-72); Maria Raimunda Amaro (718.233.016-49); Maria da Glória Carneiro Ribeiro (195.906.875-04); Maria de Lourdes Patricio Vieira (012.782.217-86); Mirena dos Santos Silva (315.238.897-72); Nair Souza Vieira (413.513.477-72); Vera Lucia Correa Magalhaes (761.384.706-30); Wilma Guimarães de Freitas (140.921.307-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-003.335/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Ana Maria Guerra de Almeida (526.526.704-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.381/2019-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adelcio Avelino Arca (464.041.044-15); Antonio Evangelista de Lima (605.062.967-68); Benedicto Rosa de Farias (262.284.327-53); Francisco de Assis da Silva (078.997.347-20); Jaci Leitao da Costa (009.748.384-20); Jurandir Ferreira de Matos (135.947.107-34); Mauricio de Paula Paiva (191.468.767-15); Olimpio Rodrigues de Souza (644.003.107-44); Telmo Fernandes de Souza (513.329.497-20); Ulimar Sena de Moraes (338.606.297-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-027.020/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ana Paula Lima Vieira Bittencourt (955.371.471-49); Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Euclides Renato Deponti (266.265.780-49); Eugen Smarandescu Filho (153.244.785-04); Josemir Manguiera Assis (153.039.851-72); Maricy Valletta (032.039.798-02); Rita de Cassia Vandanezi Munck (862.613.206-91); Sergio Eugenio de Risios Bath (179.176.971-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Josemir Manguiera Assis, CPF: 153.039.851-72; Antônio Luiz Bronzeado, CPF 153.329.421-68; Eugen Smarandescu Filho, CPF 153.244.785-04; Eduardo Pereira, CPF 509.763.388-15; Euclides Renato Deponti, CPF 266.265.780-49; Sérgio Eugênio de Rísios Bath, CPF [179.176.971-34](#); Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, CPF 955.371.471-49; Maricy Valletta, CPF 032.039.798-02; e Rita de Cássia Vandenezi Munick, CPF 862.613.206-91, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

1.8. Dar ciência deste Acórdão, à Emgea e aos responsáveis, destacando a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.; e

1.9. Arquivar o processo na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2321/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento da determinação dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR), contida no item 1.7.1 do Acórdão 7.849/2018-TCU-2ª Câmara, Min. Relator: José Múcio Monteiro (peça 20), ACORDAM em considerar integralmente cumpridas as determinações, já que realizou tempestivamente o exame dos processos de concessão de diárias, encaminhando o relatório de auditoria interna que analisou o tema (peça 27), com fundamento no art. 143, V “a” e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009, dar ciência deste Acórdão ao TRT/RR, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-032.571/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Aposos: 029.704/2018-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriano Nogueira Batista (323.230.262-91); Alex Caon Fin (188.656.072-20); Elaine Cristina Bianchi (058.577.118-94); Jadilson Rubens de Castro Júnior (820.101.613-00); Jefferson Fernandes da Silva (190.334.945-15); Leonardo Pache de Faria Cupello (517.264.167-04); Leonardo de Faria Galiano (910.169.321-20); Mauro Jose do Nascimento Campello (752.903.837-00); Tânia Maria Brandão Vasconcelos (199.891.642-15); Vick Mature Aglantzakis (760.973.664-34)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2322/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1525/2018-2ª Câmara (Ata 8/2018, Sessão de 20/3/2018; peça 43), relativamente ao subitem 9.3., para que:

onde se lê:

“9.1. excluir Paulo Henrique da Silva Gomes da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Vagner Santos Curi, condenando-o a pagar a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
319.800,00	19/9/2012

9.3 aplicar a Vagner Santos Curi multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.”

leia-se:

“9.1. excluir Paulo Henrique da Silva Gomes da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Vagner Santos Curi, condenando o seu espólio ou os seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, a pagar a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
319.800,00	19/9/2012

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela -Secex/PA e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.379/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Vagner Santos Curi (730.446.878-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
1.6. Representação legal: Ana Marilea Ribeiro do Nascimento (9437/OAB-PA), Witan Silva Barros (9.841/OAB-PA) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos senhores José Heder Benatti, presidente do ITERPA, Valmir Gabriel Ortega, secretário de Estado de Meio Ambiente do Pará, e Marcílio de Abreu Monteiro, secretário de Estado de Projetos Estratégicos, todos ex-gestores do governo estadual do Pará à época dos fatos, em virtude da não execução do objeto pactuado no Convênio CRT PA 10000/2008 (Siafi 626348), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com a interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMA) e da Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos (SEPE), que tinha por finalidade “ a cooperação geral entre os partícipes, com o estabelecimento de princípios básicos para disciplinar a conjunção de esforços e apoio técnico destinado ao desenvolvimento de serviços nas áreas de Cadastro de Cartografia ” (peça 1, p. 172-178).

HISTÓRICO

2. Para a execução do convênio, o Incra repassou ao ITERPA, numa única parcela, o valor de R\$ 4.500.000,00 por meio da Ordem Bancária 2008OB902464, emitida em 16/9/2008 (peça 1, p. 92).
3. A avença, no valor total de R\$ 5.500.000,00, previa contrapartida da entidade conveniente no valor de R\$ 1.000.000,00.
4. Conforme peça 1, p. 172-179, o convênio vigeu de 30/6/2008 a 29/6/2009, com prazo posteriormente prorrogado de ofício até 31/7/2011 por meio de vários aditivos (peça 1, p. 81-82, 83-84 e 87).
5. Plano de Trabalho de peça 1, p. 154-158, fixou três metas para o convênio: Meta 1) DIAGNÓSTICO E AVALIAÇÃO, com duas etapas: (a) Levantamento do acervo cartográfico e fundiário e (b) Organização da documentação para a microfilmagem e digitalização; Meta 2) SOLUÇÕES, com cinco etapas: (a) Modelagem do banco de dados corporativo, (b) Instalação de banco de dados corporativo, (c) Implantação de base cartográfica estadual, (d) Microfilmagem, Digitalização, Lançamento e Sistematização do Acervo Fundiário Estadual e (e) Disponibilização das Informações Fundiárias; e Meta 3) TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA, com duas etapas: (a) Workshop conceitos e tecnologias do projeto e (b) Curso de Operação da interface Web do Banco de Dados.
6. Para a execução dos serviços objeto do convênio, o ITERPA realizou licitação da qual resultou vencedora a empresa TECNOMAPAS LTDA. (CNPJ 01.544.328/0001-31). Em 10/9/2009 o ITERPA celebrou com a empresa o Contrato 007/2009 (peça 3, p. 52-60) com vigência de 15 meses e valor total de R\$ 5.499.331,19.
7. Por meio de aditivos (peça 3, p. 63-64 e 68-69), a vigência do contrato acabou estendida até 10/12/2011.
8. Tabela 1 com dados extraídos do relatório da Auditoria Geral do Estado (peça 4, p. 80-90) demonstra os pagamentos efetuados pelo ITERPA à empresa TECNOMAPAS LTDA.

Tabela 1. Pagamentos à TECNOMAPAS LTDA.

Medição	Data	Pagamentos à Empresa (R\$)		INSS	IRPJ	Valor Bruto (R\$)
1ª	15/10/2009	847.953,32	222.413,98	134.560,45	18.349,15	1.223.276,90
2ª	2/12/2009	226.995,64	59.539,84	36.021,60	4.912,03	327.469,11
3ª	17/12/2009	460.919,91	120.897,02	73.142,69	9.974,00	664.933,62
4ª	23/12/2009	533.083,63	139.825,21	84.594,25	11.535,57	769.038,66
5ª	12/2/2010	276.239,01	72.456,13	43.835,96	5.977,63	398.508,73
6ª	11/3/2010	224.304,87	58.834,06	35.594,60	4.853,81	323.587,34
7ª	13/4/2010	241.534,72		30.364,36	4.140,60	276.039,68
8ª	10/5/2010	141.156,66	100.378,06	30.364,36	4.140,60	276.039,68
9ª	16/6/2010	295.493,05		46.891,36	6.394,28	348.778,69
	17/6/2010		77.506,38			77.506,38
10ª	13/7/2010	94.059,27	24.671,29	14.926,12	2.035,39	135.692,07
11ª	11/8/2010	94.059,27	24.671,29	14.926,12	2.035,39	135.692,07
12ª	17/9/2010	94.059,27	24.671,29	14.926,13	2.035,38	135.692,07
13ª	15/10/2010	94.059,27		14.926,13	2.035,38	111.020,78
	18/10/2010		24.671,29			24.671,29
14ª	24/11/2010	94.059,27	24.671,29	14.926,13	2.035,38	135.692,07
15ª	10/12/2010	94.059,28	24.671,26	14.926,13	2.035,38	135.692,05
Total		3.812.036,44	999.878,39	604.926,39	82.489,97	5.499.331,19

9. O contrato foi, portanto, totalmente executado sob o aspecto financeiro, tendo a empresa recebido os R\$ 5.499.331,19 pactuados: R\$ 4.811.914,83 de recebimentos líquidos e, referentes aos tributos incidentes, R\$ 687.416,36.

10. No relatório de auditoria de gestão das contas do exercício de 2009 do Incra, a CGU identificou irregularidades na execução do Convênio CRT PA 10000/2008, dentre as quais se destacam “atraso na execução do objeto” e “publicação no DOU do primeiro termo aditivo do convênio [...], em 05/02/2010, retroagindo a data da assinatura do aditivo para 26/06/2009”, subterfúgio que teve por finalidade prorrogar prazo de vigência de convênio encerrado, contrariando parecer de 23/10/2009 da Procuradoria Regional segundo o qual “não haveria mais tempo hábil para celebração do termo aditivo, pois o prazo de vigência do convênio já havia expirado” (solicitação de auditoria da CGU de peça 1, p. 93-95).

11. Diante das irregularidades noticiadas pela CGU, o novo presidente do ITERPA publicou em 19/7/2013 portaria constituindo Comissão de Sindicância para “apurar os fatos denunciados” (peça 2, p. 12-13).

12. Utilizando por principal subsídio o relatório da Auditoria Geral do Estado finalizado em 28/12/2012 (peça 4, p. 80-90), a comissão de sindicância assinala em seu relatório final de 21/10/2013 (peça 2, p. 14-33) como principais ilícitos identificados:

- a) execução parcial do objeto do contrato;
- b) deficiência na fiscalização e atestação dos serviços executados;
- c) pagamento antecipado por serviços não prestados, sobretudo na primeira medição, em que a empresa recebeu, somente 22 dias após iniciar os serviços, o equivalente a 22,24% de todo o valor contratado;
- d) pagamento total do valor contratado sem a correspondente conclusão dos serviços contratados.

13. Pelas irregularidades, a comissão responsabilizou autoridades do ITERPA e do INCRA: membros da Comissão de Fiscalização do contrato, que atestaram as notas fiscais da empresa contratada, o diretor da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF), unidade que detinha o dever contratual de “aprovar todos os atos da Comissão de Fiscalização”, a diretora da Diretoria Administrativa e Financeira, responsável por “autorizar os pagamentos das



parcelas mensais”, o “então Presidente do ITERPA, por ser o ordenador de despesa e dirigente máximo da autarquia” e o então superintendente do Incra, “por haver prorrogado, retroativamente e de ofício, a vigência do Convênio nº 10.000/2008, em 05/02/2010, quando este expirara em 24/06/2009, em que pese haver sido alertado da ilegalidade de seus atos pela Procuradoria Federal Especializada”.

14. Em 27/11/2013 o presidente do ITERPA decidiu então instaurar tomada de contas especial “com o objetivo de apurar as irregularidades ocorridas no Convênio 10.000/2008 e, por consequência, aquelas que resultaram na contratação da empresa TECNOMAPAS LTDA. e no descumprimento das obrigações contratuais firmadas com o ITERPA” (portaria de peça 4, p. 119-122).

15. Entretanto, em seu relatório preliminar de 20/2/2014 (peça 4, p. 123-136), a comissão de TCE concluiu pela necessidade de “medidas saneadoras e de notificações aos responsáveis, assinalando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que estes saneiem a situação irregular ou recolham os recursos irregularmente pagos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como apresentem as justificativas e alegações julgadas necessárias”. Para a comissão, a medida trata “de requisito indispensável para a propositura da TCE propriamente dita”.

16. Em relatório de 29/4/2013, parecer técnico do Incra (peça 1, p. 113-128) identificara as seguintes irregularidades nos serviços prestados pela empresa TECNOMAPAS LTDA.:

1. O banco de dados corporativo do SIGLO nunca foi implantado na Sede do Incra em Brasília, como prevê o edital de licitações;
2. A TECNOMAPAS não entregou ao INCRA as bases de imagens e cartas, conforme afirma no ITEM 03 de seu relatório e ainda, não disponibilizou o Modelo Digital de Elevação (SRTM);
3. A TECNOMAPAS não executou a digitação de TODOS os dados digitalizados;
4. O Portal Fundiário (<http://sigloiterpa.pa.gov.br/portal/>) foi criado, mas sem informação nenhuma, não está operacional;
5. Não foram executados os treinamentos em serviço dos funcionários do INCRA, até mesmo porque o Sistema nunca entrou em operação neste Órgão;
6. A TECNOMAPAS, divergente do que afirma em seu relatório, até a presente data não entregou ao INCRA a documentação, código fonte e licença de uso do sistema;
7. Até a presente data não foi apresentado ao INCRA nenhum analista de suporte, conforme afirma a Empresa;
8. Apesar de ser afirmado pela Empresa TECNOMAPAS no ITEM 14 que “No dia 14/12/12 ... Foi realizado também a validação, testes e aceitação”, venho repudiar e esclarecer que o INCRA em nenhum momento validou ou aceitou o SIGLO da forma como está posto, muito pelo contrário, nesse período de trabalho, de 10 a 14/12/2012, foram apontados vários problemas a respeito do sistema;
9. Em adição a tudo o que foi dito, foram capturadas algumas telas do sistema [que evidenciam vários tipos de falha no acesso aos dados].

17. Diante do insucesso nas tentativas de concluir as atividades a que a empresa contratada estava obrigada, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual realizaram algumas reuniões conjuntas (atas de peça 4, p. 71-78, 92-102 e 182-183) cujo objetivo era, ao fim, celebrar um Termo de Composição Técnica que viabilizasse “a realização, por parte da Contratada, das atividades complementares, ante aos apontamentos realizados pelo Conveniente e Contratante, conforme cronograma de execução adiante consignado, com a respectiva transferência de tecnologia, mediante o firmamento do competente termo de aceite e encerramento contratual” (minuta de peça 5, p. 8-15).

18. O Termo de Composição Técnica jamais foi assinado, o que levou o MPF a ajuizar em 13/3/2017, perante a Justiça Federal, a Ação Civil Pública nº 6790-76.2017.4.01.3900 (peça 13).



19. No âmbito desta tomada de contas especial instaurada em março de 2013, a comissão responsabilizou inicialmente o ITERPA, seu ex-presidente José Heder Benatti e seu novo presidente Carlos Alberto Lamarão Correa, o secretário da SEMA Valmir Gabriel Ortega, o secretário da SEPE Marcílio de Abreu Monteiro e o superintendente do Incra Elielson Pereira da Silva (peça 1, p. 210-213).

20. Notificados, mantiveram-se silentes somente os senhores José Heder Benatti e Valmir Gabriel Ortega. As demais defesas foram examinadas no parecer de peça 1, p. 210-213, concluindo a comissão por manter no relatório de peça 1, p. 214-222, a responsabilidade solidária do ITERPA e dos senhores José Heder Benatti, Valmir Gabriel Ortega e Marcílio de Abreu Monteiro pelo débito de R\$ 4.500.000,00 com data histórica de 16/9/2008.

21. A Ciset da Presidência da República emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 230-235). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 1, p. 236), bem como houve o pronunciamento ministerial de peça 1, p. 237.

EXAME TÉCNICO

22. A análise dos fatos sintetizados pelo tomador de contas em seu relatório de peça 1, p. 214-222, evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, embora caiba reparo à responsabilização indicada pelo instaurador da TCE e ratificada pelo órgão de controle interno, conforme a seguir detalhado.

Irregularidade motivadora do dano

23. A irregularidade motivadora desta TCE decorreu da não execução do objeto do Convênio CRT PA 10000/2008 (Siafi 626348), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com a interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMA) e da Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos (SEPE), que tinha por finalidade “ a cooperação geral entre os partícipes, com o estabelecimento de princípios básicos para disciplinar a conjunção de esforços e apoio técnico destinado ao desenvolvimento de serviços nas áreas de Cadastro de Cartografia”, embora tenha sido paga à TECNOMAPAS LTDA., CNPJ 01.544.328/0001-31, a integralidade do valor pactuado por meio do Contrato 007/2009, celebrado entre o ITERPA e a empresa.

Responsabilização pelo débito

24. No relatório de peça 1, p. 214-222, o instaurador desta TCE imputou pela irregularidade a responsabilidade solidária do ITERPA e dos senhores José Heder Benatti, Valmir Gabriel Ortega e Marcílio de Abreu Monteiro.

25. Responsabilidade solidária do ITERPA

25.1. Nos termos da DN TCU 57/2004, a responsabilidade ao ITERPA poderia ser atribuída somente se comprovado que a entidade ou a coletividade se beneficiara dos recursos federais repassados, possibilidade que no presente processo não se constata.

25.2. Os pareceres e relatórios de peça 1, p. 113-128, peça 3, p. 70-81, e peça 4, p. 4-15, 16-19 e 37-57 são unânimes em afirmar que “as obrigações assumidas pela empresa TECNOMAPAS LTDA, em decorrência do Contrato Nº 007/2008, de 10 de setembro de 2009, celebrado com o ITERPA para a execução dos serviços de levantamento, microfilmagem, sistematização e disponibilização do acervo fundiário do Estado do Pará, não foram integralmente cumpridos, embora o pagamento da última parcela do valor total pactuado, conforme Nota Fiscal de Serviço Avulsa de Nº 59375, tendo sido efetuado em 10 de dezembro de 2010”.

25.3. Resta claro, portanto, que a beneficiária foi a empresa TECNOMAPAS LTDA., que se locupletou com recursos públicos quando deixou de realizar a completa contraprestação dos serviços contratados, valendo-se para isso da leniência do dirigente do ITERPA, que autorizou pagamentos sem a correta atestação da despesa executada.

25.4. Diante dos mencionados fatos e da jurisprudência deste Tribunal de Contas da União,

deve-se afastar no âmbito desta TCE a responsabilidade do Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

26. Responsabilidade solidária dos senhores Valmir Gabriel Ortega e Marcílio de Abreu Monteiro

26.1. Conforme conclusão do relatório de peça 1, p. 214-222, o instaurador imputou responsabilidade ao senhor Valmir Gabriel Ortega, ex-secretário de Estado de Meio Ambiente do Pará, e ao senhor Marcílio de Abreu Monteiro, ex-secretário de Estado de Projetos Estratégicos, porque estes firmaram o convênio na condição de titulares das entidades intervenientes. Na análise da defesa de um deles (peça 1, p. 210-213), afirma o instaurador que, “muito embora o ITERPA seja o Conveniente gerenciador dos recursos e o responsável direto pelo acompanhamento da execução dos serviços contratados junto à empresa contratada para execução dos serviços conveniados - TECNOMAPAS, o produto também beneficiaria diretamente a SEPE”. Conclui então o instaurador que, “se os benefícios são iguais para todos os partícipes, as responsabilidades também devem ser iguais para todos”.

26.2. Entretanto, o mero benefício dos resultados de um convênio não torna o beneficiário automaticamente responsável por irregularidades que venham a ocorrer na execução do objeto da avença.

26.3. Na cláusula segunda do convênio de peça 1, p. 172-178, não se encontra em seu inciso III obrigação das intervenientes quanto à contratação dos serviços e seu pagamento, atividades atribuídas exclusivamente ao conveniente (alíneas “d”, “p” e “q” do inciso II da mesma cláusula segunda).

26.4. Além disso, como fato a excluir em definitivo a responsabilidade de ambos os gestores, nota-se que a execução propriamente dita do convênio iniciou com a assinatura em 10/9/2009 do Contrato 007/2009 entre o ITERPA e a empresa TECNOMAPAS LTDA, data em que a vigência original do convênio encontrava-se encerrada desde 29/6/2009.

26.5. As prorrogações de vigência do convênio deram-se por meio de aditivos celebrados de ofício pelo Incra sem a participação dos dois ex-secretários, sem menção às entidades intervenientes e sem a assinatura de qualquer dos dois (peça 1, p. 81-82, 83-84 e 87).

26.6. Constata-se, assim, que a nenhum dos ex-secretários pode ser atribuída responsabilidade pelos pagamentos ou pela fiscalização do objeto contratado, uma vez que essas atividades não eram competência das entidades intervenientes e toda a execução do convênio ocorreu em período posterior ao da vigência original do convênio.

26.7. Diante dos mencionados fatos, deve-se afastar no âmbito desta TCE a responsabilidade do senhor Valmir Gabriel Ortega, ex-secretário de Estado de Meio Ambiente do Pará, e do senhor Marcílio de Abreu Monteiro, ex-secretário de Estado de Projetos Estratégicos.

27. Responsabilidade solidária do senhor José Heder Benatti

27.1. Segundo o relatório de peça 1, p. 214-222, o instaurador lhe imputou responsabilidade porque “na época da celebração do convênio era o representante legal que ocupava o cargo de Presidente do ITERPA, tendo o mesmo assinado o termo da avença na condição de Conveniente”.

27.2. Em sua defesa de peça 5, p. 99-118, o ex-presidente afirma que os “serviços contratados foram prestados e não há prova alguma de que os preços cobrados pelos serviços estariam acima da média do mercado, pelo contrário; não existe qualquer comprovação da evolução patrimonial indevida, não há razão alguma para condenação”.

27.3. Os relatórios produzidos tanto no ITERPA quanto no Incra (peça 1, p. 113-128, peça 3, p. 70-81, e peça 4, p. 4-15, 16-19 e 37-57) negam, contudo, que os serviços contratados tenham sido de fato integralmente prestados. Além disso, nas reuniões coordenadas conjuntamente por MPF e MPE, a própria empresa reconhece que necessita concluir o contrato e disponibilizar os dados.

27.4. Diligenciado por esta unidade técnica em 2018, o atual gestor do ITERPA informa que os serviços contratados “não foram executados a contento”, que o “sistema SIGLO não se encontra funcional e nem alimentado” e que a entidade expediu notificação extrajudicial à empresa informando que os serviços objeto do contrato “não foram integralmente cumpridos, embora o pagamento da



última parcela do valor total pactuado (R\$ 5.499.331, 19) tenha sido efetuado em 10 de dezembro de 2010”.

27.5. O item 5.4 do Contrato 007/2009 previa:

5.4 Os pagamentos serão realizados em parcelas mensais após os relatórios de entrega serem aprovados pela DEAF - Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA, e se darão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo setor competente, cumprida a fase estabelecida no Cronograma.

27.6. Por meio da Portaria 0693, de 21/9/2009, o presidente do ITERPA designou Comissão de Fiscalização e Acompanhamento para desempenhar “as funções de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e demais atribuições correlatas” (peça 19).

27.7. No entanto, o relatório de sindicância de peça 2, p. 14-33, consigna:

Pelo que se pôde apurar, não havia critérios técnicos para aferir a produtividade. Os membros consultados e consequentemente o diretor simplesmente formalizavam atos preliminares exigidos para a liquidação financeira das parcelas.

Em relação ao atesto nas notas fiscais, há de se ressaltar que por ocasião do pagamento da segunda parcela, a presidente da comissão encaminhou nota fiscal para atesto pelo diretor técnico, tendo este devolvido com alegação que a competência seria da Comissão, segundo orientação da Diretoria Financeira.

Ressalta-se, no entanto, que no pagamento da primeira parcela a aprovação e atesto foram efetivados pelo diretor técnico, sem qualquer consulta ou manifestação da comissão de fiscalização, conforme cópias de fls. 188/189, extraídas dos autos do processo 2009/371986.

A partir da negativa do diretor técnico em atestar as notas fiscais, a presidente da Comissão passou a encaminha-las ao servidor Edmilson para que fossem atestadas. O encaminhamento e o atesto eram equivocados, uma vez que não competia individualmente a membro da comissão praticar o ato.

No mais, segundo se extrai dos autos investigados e dos depoimentos, posteriormente ao pagamento da quarta parcela, na prática, a comissão se desmobilizou totalmente. Não houve mais reuniões periódicas, e nem os membros eram mobilizados para atos efetivos de fiscalização. Somente o membro Edmilson se manifestava em algumas ocasiões.

O presidente da Comissão, por ocasião de alguns pedidos de pagamento de parcelas, limitava-se a receber o relatório da empresa contratada e encaminhar ao diretor técnico, que aprovava e por sua vez o encaminhava à diretoria financeira para pagamento.

A diretoria financeira solicitava o atesto nas notas fiscais, em algumas oportunidades ao presidente da comissão, caso dos pagamentos da quinta e da sexta parcelas. Na nota fiscal da quinta parcela o próprio presidente da comissão atestou a nota fiscal, enquanto na sexta a nota fiscal foi atestada pelo membro Edmilson. Esta prática se repetiu em vários pagamentos subsequentes.

Anotamos, por oportuno, que o servidor Edmilson comunicou para a administração sua atuação individual como fiscal do contrato, em razão da desmobilização da comissão, e em consequência do serviço ser efetuado na maior parte nas dependências de sua coordenadoria, de forma que as circunstâncias acabavam por lhe imputar indevidamente a responsabilidade da análise do cumprimento do cronograma e a habilitação para os pagamentos.

27.8. A desordem na atestação das notas fiscais — ato que comprova a liquidação regular da



despesa — decorreu de omissão do então presidente do ITERPA, a quem competia zelar pela correta execução do contrato e, por consequência, do convênio celebrado com o Incra.

27.9. Os membros da comissão atuavam por delegação do presidente do ITERPA, incumbindo a este supervisionar seus atos para verificar o correto exercício dos poderes delegados. Segundo ampla jurisprudência deste TCU, “a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada” (entre outros, Acórdão 2.457/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 170/2018-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler).

27.10. A reforçar a exclusiva responsabilidade do ex-presidente do ITERPA pelos pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços, o relatório de peça 3, p. 71-81, registra que, no pagamento da terceira parcela do contrato, a presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento demandou nos seguintes termos o então presidente do ITERPA: “Considerando que o montante de processos digitalizados no mês de novembro (2.395) não representa nem 10% do total de processos a serem digitalizados (cerca de 180.000), ainda que não haja quantitativo no cronograma apresentado pela empresa Tecnomapas, solicito manifestação de V. Sa. quanto ao pagamento do valor integral da nota fiscal de 02”. Seguiu-se então esta resposta do senhor José Heder Benatti: “Por se tratar de início de trabalho e todos os esforços realizados pela empresa, equipamentos e pessoal, para cumprimento das metas, e para assegurar o bom andamento da digitalização, autorizo o pagamento da nota fiscal de 02”.

27.11. Diante dos mencionados fatos e da jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, mantém-se no âmbito desta TCE a responsabilidade do senhor José Heder Benatti, ex-presidente do Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

28. Necessidade de responsabilizar a empresa contratada

28.1. Quando da imputação de irregularidade atinente à não execução de objeto de convênio, torna-se necessário examinar se para isso houve o concurso de terceiro contratado.

28.2. Na presente TCE, sobressai claro que a empresa TECNOMAPAS LTDA. atuou diretamente para a consecução do dano na medida em que deixou de realizar a prestação dos serviços para os quais foi contratada e integralmente paga.

28.3. É este há muito consagrado o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre ocorrência como aquela tratada nestes autos: “O TCU tem a incumbência de fixar a responsabilidade solidária de agente público que praticou ato irregular e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento de dano ao erário” (Acórdão 3.350/2012-TCU-Plenário, relatado pelo ministro José Jorge).

28.4. Para este Tribunal, é pacífico que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo poder público responde em casos de prejuízos causados ao erário fruto dessa relação jurídica. No voto condutor ao Acórdão 1.693/2003-TCU-Plenário, assim se pronunciou o relator, ministro Benjamin Zymler: “Aliás, essa jurisprudência, mais do que pacífica, é unânime, pois desconheço decisão desta Corte de Contas que a contrarie”. No mesmo sentido são os seguintes acórdãos, todos do Plenário: 1.206/2011, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, 1.656/2006, relatado pelo ministro Valmir Campelo, 1.856/2005, relatado pelo ministro Benjamin Zymler, 683/2005, relatado pelo ministro Valmir Campelo, 2.076/2004, relatado pelo ministro Ubiratan Aguiar, 15/2002, relatado pelo ministro Ubiratan Aguiar, e 189/2001, relatado pelo ministro Guilherme Palmeira.

28.5. Conclui-se assim pela adequação jurídica de, nestes autos, responsabilizar solidariamente a empresa TECNOMAPAS LTDA. pelo dano decorrente da não execução do objeto do Contrato 007/2009, celebrado com o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), e, por consequência, na frustração do objeto do Convênio CRT PA 10000/2008.

Quantificação do débito



29. O valor do débito não se encontra corretamente quantificado no demonstrativo elaborado pelo tomador de contas (peça 1, p. 32-33), que considerou o valor total repassado por conta do convênio (R\$ 4.500.000,00), na data em que os recursos foram transferidos: 16/9/2008.

30. Entretanto, sempre que houver “responsabilidade solidária entre o gestor do órgão conveniente e a empresa executora do objeto, deve ser considerada para efeito de atualização do valor do débito, para ambos os responsáveis, a data dos pagamentos efetivados à contratada (entre outros, Acórdão 551/2018-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 6.349/2017-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 8.781/2017-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo ministro Bruno Dantas, e Acórdão 6.774/2011-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho).

31. Nos presentes autos, os débitos devem portanto ser imputados de acordo com os valores da Tabela 1 anteriormente mencionada em que constam os pagamentos efetuados à empresa TECNOMAPAS LTDA.

32. Para a correta imputação dos valores, há ainda a necessidade de atentar para dois ajustes: a existência de valores relativos aos tributos recolhidos em cada pagamento e a inclusão da contrapartida de R\$ 1.000.000,00 nos valores pagos à empresa.

33. Quanto ao primeiro ajuste, este Tribunal entende que “não devem ser abatidos dos débitos imputados pelo TCU os valores retidos no pagamento de faturas a título de tributos, cabendo ao eventual credor, na ocorrência de indébito tributário, buscar a restituição junto aos órgãos competentes” (Acórdãos 1.859/2018 e 2.827/2016, ambos do Plenário e ambos relatados pela ministra Ana Arraes). Assim sendo, os valores a ser imputados devem corresponder ao recebimento bruto discriminado na última coluna da Tabela 1.

34. Relativamente ao segundo ajuste, a competência do TCU alcança somente o montante transferido ao ITERPA por conta do convênio, não se estendendo ao valor da contrapartida a cargo daquela entidade. Isso porque, em conformidade com o Acórdão 4.509/2018-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer, a impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente federal não se aplica “à contrapartida do conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa da União”.

35. Dos valores pagos à empresa TECNOMAPAS LTDA. devem, portanto, ser considerados na presente TCE somente os R\$ 4.500.000,00 transferidos pela União, apurados a partir do pagamento mais antigo, conforme orientado pelo Acórdão 4.563/2018-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, “uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste”.

36. Desse modo, os valores correspondentes ao dano apurado nestes autos são aqueles relacionados na Tabela 2 a seguir.

Tabela 2. Débitos a serem imputados

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
15/10/2009	1.223.276,90
2/12/2009	327.469,11
17/12/2009	664.933,62
23/12/2009	769.038,66
12/2/2010	398.508,73
11/3/2010	323.587,34
13/4/2010	276.039,68
10/5/2010	276.039,68
16/6/2010	241.106,28
Total	4.500.000,00



37. Quanto aos valores listados na Tabela 3 a seguir, que correspondem à contrapartida a cargo do ITERPA, sua apreciação é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), e não deste TCU.

Tabela 3. Débitos relativos à contrapartida

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
16/6/2010	107.672,41
17/6/2010	77.506,38
13/7/2010	135.692,07
11/8/2010	135.692,07
17/9/2010	135.692,07
15/10/2010	111.020,78
18/10/2010	24.671,29
24/11/2010	135.692,07
10/12/2010	135.692,05
Total	999.331,19

38. Convém ainda observar que os recursos da União foram transferidos ao ITERPA no dia 16/9/2008, porém começaram a ser utilizados somente mais de um ano depois, quando do primeiro pagamento à empresa efetuado em 15/10/2009. Durante esse período e até os dias de hoje o valor correspondente aos rendimentos financeiros segue depositado na conta específica do convênio. Diligenciado por esta unidade técnica, o ITERPA informou que “até a presente data não houve a restituição do saldo remanescente de aplicação financeira existente na Conta Corrente nº 10.376-4, Agência 1674-8, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 831.047,90 até 31.10.2018, em virtude de estarmos aguardando as orientações do Concedente acerca do procedimento para devolução”.

39. Como se trata de valor de titularidade da União, deve este TCU determinar àquela entidade estadual que efetive a restituição no menor tempo possível, principalmente porque a vigência do convênio está há muito encerrada.

Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório e valor mínimo para instauração

40. As irregularidades configuram prejuízo ao erário cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme demonstrativo de débito de peça 20.

41. Verifica-se ainda que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida dos responsáveis ocorreu em prazo inferior a dez anos, não havendo óbice ao estabelecimento regular do contraditório em consideração ao parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. José Heder Benatti, CPF 184.214.662-91, presidente do ITERPA à época dos fatos, e a empresa Tecnomapas Ltda., CNPJ 01.544.328/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduas:

a) citar o Sr. José Heder Benatti, CPF 184.214.662-91, presidente do ITERPA à época dos fatos, e a empresa Tecnomapas Ltda., CNPJ 01.544.328/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de



Colonização e Reforma Agrária (Incra) as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/condutas:

a.1) Irregularidade atribuída a José Heder Benatti: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) por meio Convênio CRT PA 10000/2008, em face de pagamento à empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ 01.544.328/0001-31) do valor integral dos serviços previstos no Contrato 007/2009, celebrado em 10/9/2009 pelo ITERPA com a empresa, que tinha por objeto “levantar, digitalizar, lançar perímetro, armazenar em banco de dados e disponibilizar para consulta e atualização do acervo fundiário estadual e federal, do Estado do Pará”, sem que os serviços tenham sido efetivamente concluídos pela empresa.

a.2) Conduta do responsável: autorizar o pagamento do correspondente à integralidade do valor do Contrato 007/2009 sem que os serviços tenham sido efetivamente concluídos pela empresa contratada, quando deveria efetuar o pagamento somente após atestada a execução dos serviços e a empresa ter comprovado o cumprimento de suas obrigações contratuais.

a.3) Dispositivos violados: art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, item 2.1, alíneas “e” e “h”, e Cláusula Quinta, item 5.3, do Contrato 007/2009.

a.4) Irregularidade atribuída à empresa Tecnomapas Ltda.: recebimento do valor integral do Contrato 007/2009, celebrado em 10/9/2009 com o ITERPA, que tinha por objeto “levantar, digitalizar, lançar perímetro, armazenar em banco de dados e disponibilizar para consulta e atualização do acervo fundiário estadual e federal, do Estado do Pará”, sem que a empresa tenha efetivamente concluído os serviços a que estava obrigada.

a.5) Conduta da empresa: receber o valor integral do Contrato 007/2009 sem que tivesse efetivamente concluído os serviços, quando deveria receber somente após executar os serviços para os quais fora contratada.

a.6) Dispositivos violados: art. 66 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, item 2.2.2, alínea “j”, e Cláusula Quinta, item 5.7, do Contrato 007/2009.

Débito:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
15/10/2009	1.223.276,90
2/12/2009	327.469,11
17/12/2009	664.933,62
23/12/2009	769.038,66
12/2/2010	398.508,73
11/3/2010	323.587,34
13/4/2010	276.039,68
10/5/2010	276.039,68
16/6/2010	241.106,28

Valor atualizado até 29/12/2018: R\$ 7.582.636,55

b) autorizar o envio de íntegra dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) para que, em relação ao débito correspondente à contrapartida prestada pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) ao Convênio CRT PA 10000/2008, adote as medidas que entender cabíveis;



c) *determinar ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) que recolha imediatamente aos cofres federais, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 373030, gestão 37201 (Instituto Nac. de Colonização e Ref. Agrária), código de recolhimento 18836-0 (STN Restit. Recur. Convênio Exercício Anterior), o saldo remanescente de aplicações financeiras relativas ao Convênio CRT PA 10000/2008 existente na conta corrente nº 10.376-4, agência 1674-8 do Banco do Brasil, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a este Tribunal de Contas da União o recolhimento determinado;*

d) *informar aos responsáveis citados que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;*

e) *esclarecer aos responsáveis citados, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*

f) *esclarecer aos responsáveis citados, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;*

g) *encaminhar aos responsáveis citados, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução técnica para subsidiar sua resposta.”*

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 157, 179, 197 e 199 do Regimento Interno/TCU, em fazer a citação do responsável e as determinações de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal:

a) *citar o Sr. José Heder Benatti, CPF 184.214.662-91, presidente do ITERPA à época dos fatos, e a empresa Tecnomapas Ltda., CNPJ 01.544.328/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/condutas:*

Irregularidade atribuída a José Heder Benatti: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) por meio Convênio CRT PA 10000/2008, em face de pagamento à empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ 01.544.328/0001-31) do valor integral dos serviços previstos no Contrato 007/2009, celebrado em 10/9/2009 pelo ITERPA com a empresa, que tinha por objeto “levantar, digitalizar, lançar perímetro, armazenar em banco de dados e disponibilizar para consulta e atualização do acervo fundiário estadual e federal, do Estado do Pará”, sem que os serviços tenham sido efetivamente concluídos pela empresa.

Conduta do responsável: autorizar o pagamento do correspondente à integralidade do valor do Contrato 007/2009 sem que os serviços tenham sido efetivamente concluídos pela empresa contratada, quando deveria efetuar o pagamento somente após atestada a execução dos serviços e a empresa ter comprovado o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Dispositivos violados: art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, item 2.1, alíneas “e” e “h”, e Cláusula Quinta, item 5.3, do Contrato 007/2009.

Irregularidade atribuída à empresa Tecnomapas Ltda.: recebimento do valor integral do Contrato 007/2009, celebrado em 10/9/2009 com o ITERPA, que tinha por objeto



“levantar, digitalizar, lançar perímetro, armazenar em banco de dados e disponibilizar para consulta e atualização do acervo fundiário estadual e federal, do Estado do Pará”, sem que a empresa tenha efetivamente concluído os serviços a que estava obrigada.

Conduta da empresa: receber o valor integral do Contrato 007/2009 sem que tivesse efetivamente concluído os serviços, quando deveria receber somente após executar os serviços para os quais fora contratada.

Dispositivos violados: art. 66 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, item 2.2.2, alínea “j”, e Cláusula Quinta, item 5.7, do Contrato 007/2009.

Débito:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/10/2009	1.223.276,90
2/12/2009	327.469,11
17/12/2009	664.933,62
23/12/2009	769.038,66
12/2/2010	398.508,73
11/3/2010	323.587,34
13/4/2010	276.039,68
10/5/2010	276.039,68
16/6/2010	241.106,28

Valor atualizado até 29/12/2018: R\$ 7.582.636,55

b) autorizar o envio de íntegra dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) para que, em relação ao débito correspondente à contrapartida prestada pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) ao Convênio CRT PA 10000/2008, adote as medidas que entender cabíveis;

c) determinar ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) que recolha imediatamente aos cofres federais, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 373030, gestão 37201 (Instituto Nac. de Colonização e Ref. Agrária), código de recolhimento 18836-0 (STN Restit. Recur. Convênio Exercício Anterior), o saldo remanescente de aplicações financeiras relativas ao Convênio CRT PA 10000/2008 existente na conta corrente nº 10.376-4, agência 1674-8 do Banco do Brasil, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a este Tribunal de Contas da União o recolhimento determinado;

d) informar aos responsáveis citados que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis citados, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

f) esclarecer aos responsáveis citados, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

g) encaminhar aos responsáveis citados, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral da instrução técnica para subsidiar sua resposta e o presente Acórdão.

1. Processo TC-033.899/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Heder Benatti (184.214.662-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3224/2018 - 2ª Câmara – TCU, prolatado na Sessão de 02/05/2018, relativamente ao item 8, para que:

Onde se lê no subitem 8: “Advogados constituídos nos autos: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (28.712 OAB/PE), Wellington Alves Valente (9.617-b OAB/PA) e outros”

Leia-se: “Advogados constituídos nos autos: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (28.712 OAB/PE), representando Luíza Produções e Promoções Ltda. – ME; José Lacerda Brasileiro (3.911 OAB/PB) e outro, representando Jucelino Lima de Farias; e Wellington Alves Valente (9.617-B OAB/PA) e outros, representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- PB e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-034.931/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Aposos: 029.941/2017-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Cristina Lopes da Silva - Me (03.350.181/0001-74); Jucelino Lima de Farias (025.554.094-91); Luiza Producoes e Promocoos Ltda - Me (09.617.999/0001-97)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy - PB
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
 - 1.7. Representação legal: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (28.712 OAB/PE), representando Luíza Produções e Promoções Ltda. – ME; José Lacerda Brasileiro (3.911 OAB/PB) e outro, representando Jucelino Lima de Farias; e Wellington Alves Valente (9.617-B OAB/PA) e outros, representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 1.947/2004 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 015.820/2001-1, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações expedidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.947/2004-TCU-2ª Câmara – Relator Ministro Adylson Motta; dar ciência desta deliberação ao TRT/23ª Região e arquivar os presentes autos, com fulcro nos arts. 143, V “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009.

- 1. Processo TC-005.717/2019-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Ademar Adams (251.568.709-10); Alessandro Casseiro Silva (570.174.761-15); Antonio Carlos Parente Macedo de Andrade (372.853.861-20); Aureo Felix Pedroso



(229.438.381-87); Benedita Juliana Correa do Amaral (078.699.321-91); Dimas Busarello (177.353.861-68); Edilson Ferreira Guimaraes (559.216.471-87); Gilson Martins Soares (345.745.147-87); José Simioni (153.049.498-20); João Carlos Ribeiro de Souza (486.840.076-20); Leila Conceicao da Silva Calvo (567.154.638-91); Maria Berenice Carvalho Castro Souza (144.760.371-00); Roberto Benatar (024.354.621-15); Sebastiao Pinheiro Neto (665.578.796-34); Wangley Esnarriaga de Freitas (774.191.031-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-001.484/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthemiza Serio da Silva (CPF 074.592.112-49); Dalci da Costa Leite (CPF 164.096.472-04); José Santos Mota (CPF 028.936.573-20); Lauro Magalhães Sapara (CPF 048.334.142-87); Lenice Carneiro da Silva Santos (CPF 060.518.552-20); Maria de Lourdes Pereira Brito (CPF 077.471.012-87); Marilza Gemaque de Barros (CPF 182.749.192-20); Neide Gomes de Oliveira (CPF 134.432.832-68); Odete Vieira da Silva (CPF 149.919.852-34) e Rita Rodrigues de Oliveira (CPF 383.087.112-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija, no Sisac, a data de nascimento do servidor José Santos Mota (CPF 028.936.573-20), informada equivocadamente como sendo “23/12/1984”, de forma que passe a constar “23/12/1941”, de acordo com as informações do sistema CPF.

ACÓRDÃO Nº 2327/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir



relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.238/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alcinete Maria Henriques Maia (CPF 230.005.622-49).
- 1.2. Entidade: então Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.545/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiani Modernel Xavier (CPF 986.165.360-00); Ewerson Luiz de Souza Carvalho (CPF 947.179.310-68); Helida Salles Santos (CPF 297.363.768-69); Jaqueline do Espírito Santo Costa (CPF 025.169.150-04) e Simoni Saraiva Bordignon (CPF 011.689.120-32).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.308/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano Barbosa de Lima (CPF 978.944.431-15).
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2019 - TCU - 2ª Câmara



Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, como então prefeito de São Vicente Ferrer – PE (gestão 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º 1424/2004 – SIAFI 531409 firmado entre a Funasa e o referido município para a execução do sistema de esgotamento sanitário sob o valor histórico de R\$ 691.672,82 em recursos federais, além da não consecução dos objetivos pactuados;

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores atualizados monetariamente até 1/1/2017) sob o montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento do presente processo de tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, já que o valor do débito seria inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU n.º 71, de 2012, não tendo sido promovida a citação dos responsáveis;

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU n.º 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU n.º 76, de 2016, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu a alicação do aludido artigo 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e em tramitação no TCU;

Considerando, dessa forma, que, estando o referido débito em montante inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU n.º 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU n.º 76, de 2016, o TCU pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, continuando obrigado o devedor ao pagamento do débito para lhe ser dada a quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 143, V, “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o cancelamento do débito, continuando obrigado o devedor ao pagamento do débito para lhe ser dada a quitação, além de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.434/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).
 - 1.2. Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.6.1. Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987-B), entre outros, representando o Município de São Vicente Ferrer – PE e Flávio Travassos Régis de Albuquerque.
 - 1.7. Determinar que a SecexTCE envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência e eventuais providências.

ACÓRDÃO Nº 2331/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, e nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n.º 259, de 2014,



em apensar o presente processo ao TC-016.327/2018-7 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.118/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20); Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34); Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04); João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59); Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00); Valdeti Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis – SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.590/2016-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Recife – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal e ao Município do Recife – PE que, nos termos do art. 250, II, do RITCU e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, informe o TCU sobre as providências adotadas e os resultados alcançados, com a devida manifestação conclusiva sobre a regularidade e a economicidade, ou não, do aludido empreendimento, acompanhada, entre outros elementos, do memorial de cálculo, em relação à execução da Reforma e Modernização do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (Geraldão) por meio do Contrato de Repasse 786.299/2013/ME/CAIXA; e

1.7.2. à Sec-PE que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania (sucessor do Ministério dos Esportes) e ao Município do Recife – PE, para ciência e providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2333/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Mediphacos Indústrias Médicas S/A sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 671/2018 promovido pelo Hospital de Clínicas de Porto



Alegre – HCPA sob o valor estimado de R\$ 913.780,80 para o fornecimento de lentes intraoculares e insumos, com a cessão gratuita (comodato) de uso de dois equipamentos;

Considerando que, em 21 de janeiro de 2019, teria sido realizada a sessão do Pregão Eletrônico 671/2018, tendo participado apenas três empresas (na ordem de classificação: JJSV Produtos Óticos Ltda., Novartis Biociências S.A. e Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda.), salientando que a 1ª licitante teria sido desclassificada por ter inserido documentos com a sua identificação no sistema de gestão eletrônica da licitação, a despeito de esse procedimento ser vedado pelo edital;

Considerando que a ora representante teria informado a ocorrência de suposta restrição e direcionamento no certame pelo uso do comodato, além de suposto direcionamento da licitação ao exigir-se a “lente intraocular em três peças”, sem aceitar a lente de peça única;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica verificou que a ora representante tem demandado a atuação do TCU em certames com idêntica ou semelhante situação para tratar de discussões com o entendimento muitas vezes já pacificado no TCU, a exemplo do TC 012.228/2018-4 (então Secex-PE), do TC 003.734/2019-6 e TC 009.892/2018-4 (então Secex-MG), do TC 011.477/2018-0 (então Secex-MA), do TC 002.473/2018-6 (então Secex-RS), do TC 004.886/2018-6 e TC 013.056/2018-2 (então Secex-ES), do TC 023.381/2018-3 (então Secex-RJ), do TC 024.219/2018-5 (então Secex-PI), do TC 003.734/2019-6 (então Secex-RN) e do TC 003.723/2019-4 (então Secex-PR);

Considerando que, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a utilização do comodato não seria, de per si, irregular ou antieconômica, devendo ser demonstrado pelo órgão licitante por meio de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação e, especial, por meio da evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública;

Considerando que, no presente caso concreto, após as ponderações, as pesquisas de preços e a análise global de custos, restou tecnicamente assinalado que a solução mais adequada e econômica para a administração pública seria, sim, o comodato;

Considerando que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, não subsistiria o suposto direcionamento da licitação, já que existiriam justificativas técnicas para a decisão do Hospital pela aquisição desse tipo de lente de três peças, em vez da lente de peça única, diante das eventuais e sérias complicações médicas relatadas pelas áreas técnicas do HCPA e do HUCAM;

Considerando, pois, que a presente representação se mostra improcedente, em plena sintonia com o parecer da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 003.856/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mediphacos Indústrias Médicas S/A (CNPJ 21.998.885/0001-30).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (CNPJ 87.020.517/0001-20).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).



1.6. Representação legal: Tânia Pinheiro Proença (OAB/RS 28.569), entre outros, representando o Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.7. Determinar que a Sec-RS adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, para ciência;

1.7.2. conceda o integral acesso a estes autos e encaminhe a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à Sec-PI, para a juntada e a eventual utilização como subsídio à instrução do TC024.219/2018-5; e

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2334/2019 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Times Engenharia Ltda. sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 5/2018 promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco sob o valor estimado de R\$ 2.094.772,89 para a contratação de empresa de engenharia com vistas à construção do bloco 3 de salas de aula na Unidade Acadêmica de Serra Talhada – PE;

Considerando que, em 13/12/2018, teria sido realizada a sessão da Tomada de Preços 5/2018, tendo a representante oferecido o menor valor em R\$ 1.886.235,92 (4% mais vantajosa que a proposta oferecida pela então 2ª colocada – empresa Natal), por ter oferecido a sua proposta sob o valor de R\$ 1.967.131,33;

Considerando que, após o Núcleo de Engenharia e Meio Ambiente da UFRPE – Neman ter analisado as propostas de preços, foi dada oportunidade à Times para que corrigisse as divergências entre os preços pactuados na formação do custo unitário e em alguns insumos;

Considerando, contudo, que, após a análise do processo, a Comissão Permanente de Licitação – CPL e o Neman teriam a assinalado que as correções apresentadas pela Times não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades ensejadoras da aludida desclassificação da proposta;

Considerando que a Times teria apresentado o seu recurso administrativo (Peça 3, p. 8-19), mas ele teria sido indeferido pela CPL;

Considerando que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação, por vislumbrar que não estaria caracterizado o interesse público, como requisito necessário para o processamento da representação;

Considerando que os argumentos ora submetidos ao TCU seriam idênticos aos apresentados no aludido recurso administrativo, já tendo sido, pois, amplamente debatidos pela CPL;

Considerando que o Acórdão 1.318/2019 proferido pela 2ª Câmara, sob minha relatoria, assinalou que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade em processo licitatório, as representantes não deveriam tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, mostrando-se a apreciação de mérito do feito, por evidente ausência de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, sem prejuízo de considerar prejudicado o aludido pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 004.647/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Times Engenharia Ltda. (CNPJ 11.569.027/0001-16).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a Sec/PE adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e à Universidade Federal Rural de Pernambuco, para ciência; e
 - 1.7.2. arquive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2335 a 2351, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2335/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.661/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Antonio Bail (309.855.529-72); Olimpio Schmitt (218.699.449-68)
 - 3.2. Recorrente: Antonio Bail (309.855.529-72).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Francisco Vital Pereira (2.977/OAB-SC) e outros, representando Antonio Bail.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ato de alteração de aposentadoria, em que se aprecia Pedido de Reexame interposto por Antônio Bail, ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Joinville-SC, contra o Acórdão 10.047/2018–TCU–2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, negou registro a seu ato de alteração de aposentadoria, em face da contagem adicional de tempo de serviço sem a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários e do suporte documental necessário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §2º, do RITCU, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o Acórdão 10.047/2018–TCU–2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1.1 conferir a seguinte redação aos respectivos subitens 9.4.1 e 9.4.3:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato de alteração indicado no item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);



9.4.3. oriente o interessado no sentido de que poderá permanecer aposentado, tendo os seus proventos mantidos na proporção de 30/35 avos, conforme o respectivo ato de concessão inicial de aposentadoria registrado por este Tribunal por meio do Acórdão 679/2006-1ª Câmara, ou, se assim desejar, poderá retornar à atividade para o aumento do tempo de contribuição até o limite de 35/35 avos, observando que, caso opte por retornar à atividade, ficará sujeito às normas legais e constitucionais vigentes à época da nova aposentadoria;

9.1.2 suprimir o respectivo subitem 9.5, porquanto, caso o interessado deseje nova alteração de aposentadoria, o procedimento aplicável já está descrito na Instrução Normativa-TCU 78/2018.

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao respectivo advogado (art. 179, §7º, do RITCU) e à Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2336/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.029/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Domingas de Matos Costa (CPF: 035.344.053-15); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocêncio Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Raphael Leite Luso (CPF: 009.967.501-34); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Domingas de Matos Costa (CPF: 035.344.053-15) e Raphael Leite Luso (CPF: 009.967.501-34), concedendo os respectivos registros aos atos;

9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim



de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocêncio Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91), concedendo os respectivos registros aos atos;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais liminares obtidas pelas entidades representativas dos Auditores Fiscais e Analistas Fiscais da Receita Federal do Brasil nos Mandados de Segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos abaixo listados, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária:

9.3.1. Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocêncio Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91);

9.4. alertar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no artigo 7º da IN/TCU 78/2018, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico;

9.5. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde da aludida decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.494 MC/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2337/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.323/2014-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34); Roberto de Camargo Júnior (CPF: 756.388.278-20); Sergio Moreira Peres (CPF: 040.469.688-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto, Roberto de Camargo Júnior, Sergio Moreira Peres, ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34), Roberto de Camargo Júnior (CPF: 756.388.278-20), Sergio Moreira Peres (CPF: 040.469.688-00), concedendo os respectivos registros aos atos;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais liminares obtidas pelas entidades representativas nos Mandados de Segurança 35.410/DF e 35.494 MC/DF, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34) e Roberto de Camargo Júnior (CPF: 756.388.278-20) do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. alertar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no artigo 7º da IN/TCU 78/2018, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico;

9.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões liminares proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos Mandados de Segurança MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2338/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.748/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Antonio Peixoto de Oliveira (CPF 119.656.142-72)

3.2. Recorrente: Antonio Peixoto de Oliveira (CPF 119.656.142-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara (AM).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Eduardo Hayden dos Santos (OAB/AM 12.051).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 3.212/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Procuradoria Federal no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2339/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.490/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF 023.834.622-68) ex-Prefeito; Viacom Construções Ltda. (CNPJ 10.217.599/0001-73)

4. Entidade: Município de Colares (PA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) - extinta.

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, ex-Prefeito, e da empresa Viacom Construções Ltda., instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, para a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves e da empresa Viacom Construções Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



9.1.1. débito de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves em solidariedade com a empresa Viacom Construções Ltda.:

Valor (R\$)	Data
34.292,52	2/8/2012

9.1.2. débito de responsabilidade individual do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves:

Valor (R\$)	Data
215.707,48	29/5/2012

9.2. aplicar ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa Viacom Construções Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Pará para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2340/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 032.933/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Emílio Osório Alcalde (026.578.487-53); Kenia Maciel Midugno (289.916.480-53); Lucia Carpink Leal (406.668.400-91); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Mario Nicolau Filho (546.432.527-15); Marli Domingues Pozzebon (236.868.120-53); Neuton Antonio Ferrari Brum (071.057.700-15).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria referentes a José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Emílio Osório Alcalde (026.578.487-53); Kenia Maciel Midugno (289.916.480-53); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Mario Nicolau Filho (546.432.527-15); Marli Domingues Pozzebon (236.868.120-53); Neuton Antonio Ferrari Brum (071.057.700-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. destacar o ato referente a Lúcia Carpink Leal (CPF n.º 406.688.400-91 – ato de peça n.º 5) para processo apartado a fim de que seja realizada diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, para que:

9.2.1. envie cópia do mapa de tempo de contribuição, bem como das certidões que embasaram a averbação de tempos laborados pela inativa;

9.2.2. encaminhe cópia da documentação que fundamentou a contagem ponderada dos tempos insalubres prestados pela ex-servidora, demonstrando, ainda, o cálculo da ponderação realizada sobre os períodos exercidos em condições especiais;

9.2.3. envie a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – ou por profissional por ele cadastrado – que ateste as condições nas quais a atividade insalubre era exercida pela ex-servidora, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2341/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.865/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da senhora Ivone Marques Monte, ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a aposentadoria da Senhora Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91), concedendo o respectivo registro ao ato;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial liminar obtida pela entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em mandado de segurança que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (MS 35.494 MC/DF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento a servidora inativa Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. alertar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no artigo 7º da IN/TCU 78/2018, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico;

9.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde da aludida decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.494 MC/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-09/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2342/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.831/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72) e José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20).

4. Entidade: Município de Paudalho – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

8. Representação legal:

8.1. Roberto de Freitas Moraes (OAB-PE 5.539), entre outros, representando José Pereira de Araújo;

8.2. Bruno Lopes de Santana (OAB-PE 43.026), representando José Fernando Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Pereira de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, assim, excluir a sua responsabilidade na presente TCE;

9.3. julgar irregulares as contas de José Pereira de Araújo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade as quantias já eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor – R\$	Data
451.838,60	27/4/2006
5.400,00	26/12/2006

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Pereira de Araújo sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais



incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2343/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.898/2018-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04); Jeane de Jesus Barreto – ME (CNPJ 08.614.003/0001-27).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor da Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e da Sra. Jeane de Jesus Barreto, diante da irregular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor histórico de R\$ 339.979,21 pelo Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular – PFPB em prol da Farmácia Santo Antônio no Município de Nossa Senhora Aparecida – SE, durante o período de 01/01/2013 a 31/08/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Jeane de Jesus Barreto e a Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e de Jeane de Jesus Barreto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$)
---------------------	-----------------------


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$)
14/03/2013	1.191,98
15/03/2013	1.611,09
19/04/2013	1.173,26
29/04/2013	311,04
31/05/2013	895,05
31/05/2013	1.245,22
04/06/2013	1.414,38
05/06/2013	838,35
28/06/2013	1.975,59
01/07/2013	1.819,12
31/07/2013	1.684,70
31/07/2013	13,77
02/09/2013	2.620,44
02/09/2013	614,79
01/10/2013	830,25
02/10/2013	2.104,22
12/11/2013	13,77
12/11/2013	1.325,78
06/12/2013	1.099,98
06/12/2013	3.872,32
30/12/2013	1.321,92
30/12/2013	2.825,20
07/02/2014	3.215,50
07/02/2014	2.434,86
31/03/2014	4.011,32
31/03/2014	2.575,80
09/04/2014	1.365,66
16/04/2014	4.274,82
13/05/2014	1.422,36
30/05/2014	5.751,08
02/06/2014	6.568,32
06/06/2014	2.518,29
04/07/2014	7.501,02
04/07/2014	1.913,22
31/07/2014	4.627,54
01/08/2014	2.827,37
09/09/2014	5.231,79
09/09/2014	7.646,44
02/10/2014	8.124,34
03/10/2014	6.039,36
03/11/2014	8.687,25
03/11/2014	9.942,50
28/11/2014	9.480,00



Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$)
28/11/2014	6.035,31
14/01/2015	9.191,80
14/01/2015	5.614,38
09/02/2015	2.913,30
09/02/2015	10.160,28
03/03/2015	4.878,63
04/03/2015	9.889,30
02/04/2015	7.345,62
02/04/2015	10.213,50
05/05/2015	10.800,40
05/05/2015	6.370,92
12/06/2015	7.269,75
12/06/2015	9.893,60
07/07/2015	8.968,80
08/07/2015	3.075,57
05/08/2015	72,09
05/08/2015	563,30

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor da Sra. Jeane de Jesus Barreto sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2344/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.802/2014-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: espólio de Abelardo Pereira dos Santos (falecido – CPF 904.320.538-91);



Associação de Produtores Rurais União e Progresso – Aprup (CNPJ 01.647.630/0001-15); espólio de Enéas Nunes da Silva (falecido – CPF 989.705.508-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Incra-AM).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Incra-AM) em desfavor da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup) e dos Srs. Abelardo Pereira dos Santos (falecido) e Enéas Nunes da Silva (falecido), como então presidente e vice-presidente da referida entidade, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado e do não alcance dos objetivos previstos no Convênio nº 14.000/2001 (Siafi 424532) destinado à “prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação a 303 famílias assentadas no Projeto de Assentamento Rio Juma e Acari” sob o valor original de R\$ 82.396,56, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/11/2001 a 11/3/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os espólios de Abelardo Pereira dos Santos (falecido) e Enéas Nunes da Silva (falecido) da presente relação processual, deixando de determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, ante o falecimento dos aludidos gestores-responsáveis;

9.2. considerar revel a Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
41.198,28	30/11/2001
41.198,28	3/1/2002
128,31 (crédito)	23/4/2002

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2344-09/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2345/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.034/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação.
Responsáveis: Ângelo Luiz Matos (CPF 594.409.969-00) e Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação (CNPJ 05.210.250/0001-70).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 722/2009 destinado à realização do evento “A República em Laguna - 4ª Edição”, no período de 23/7 a 2/8/2009, sob o valor total de R\$ 581.102,00 por meio do aporte de R\$ 500.000,00 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis o Sr. Ângelo Luiz Matos e o Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 15/10/2009 até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor,

9.3. aplicar ao Sr. Ângelo Luiz Matos e ao Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2346/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.497/2018-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).

4. Entidade: Município de Nilópolis – RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 20/1/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Artes, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar em desfavor do Sr. Alessandro Alves Calazans a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais,



esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2347/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.900/2018-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Armida Favilla de Souza (CPF 305.198.098-66); e Vicente Domingos Forte (CPF 008.832.718-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Armida Favilla de Souza (à Peça 1 sob o nº 10263977-05-2012-000039-5), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Vicente Domingos Forte (à Peça 2 sob o nº 10263977-05-2012-000042-5), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante



do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2348/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.313/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Ile Maria Dalmolin Rezende (CPF 609.882.318-91).

4. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Ile Maria Dalmolin Rezende pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ile Maria Dalmolin Rezende Leonel Zaghi (à Peça 5 sob o nº de controle 10805109-04-2004-000097-7), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2349/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.059/2015-6.

1.1. Apenso: 014.498/2014-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca (078.214.503-59); Flávio Campos Soares (815.587.833-34).

3.2. Recorrente: Flávio Campos Soares (815.587.833-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Alto Longá - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Piauí (SEC-PI).

8. Representação legal:

8.1. David Oliveira Silva Junior (5.764/OAB-PI) e Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) representando Flávio Campos Soares.

8.2. Fabiano Pereira da Silva (6115/OAB-PI) e outros, representando Augusto César Abreu da Fonseca.

8.3. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Vanguarda Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Flávio Campos Soares, ex-prefeito municipal de Longá-PI, período de 2009-2016, contra o Acórdão 578/2019 – TCU – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 10.118/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais em face da não consecução dos objetivos dos Convênios 1.559/2005 e 890/2006, celebrados entre aquele Município e a Funasa, cujo objeto era a construção de um sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:



9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2350/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.013/2012-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: empresa ACDC Construções Ltda. (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30); Prefeitura Municipal de Buerarema - BA (13.721.188/0001-09).

3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).

8. Representação legal:

8.1. Vladimir Soares Santos (40.043/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Orlando Oliveira Filho, ex-Prefeito de Buerarema-BA contra o Acórdão 2013/2018 – TCU – 2ª Câmara (retificado por inexistência material pelos Acórdãos 4390/2018 – TCU – 2ª Câmara e 7786 – TCU – 2ª Câmara), o qual, negou provimento ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 5.683/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com a empresa ACDC Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da inexecução parcial do objeto do Convênio 3260/2001, que previa a construção de sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, com 65 (sessenta e cinco) ligações domiciliares, no Município de Buerarema-BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Orlando Oliveira Filho para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;



9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2351/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.429/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Antônio Ribeiro Filho (038.229.154-91); Município de Sertãozinho - PB (01.612.771/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Sertãozinho - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).

8. Representação legal: David Ribeiro do Amaral (CPF 215.688.044-15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Filho, em razão de irregularidade na execução física e financeira dos recursos repassados ao município de Sertãozinho/PB por força do Convênio 0159/2009, que teve por objeto a realização da “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB”, no período de 26 a 28 de abril de 2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”, e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de Sertãozinho-PB da relação processual;

9.2. julgar **irregulares** as contas do Sr. Antônio Ribeiro Filho, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.100,00	10/7/2009

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Filho, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:



9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 3 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2019

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e os Acórdãos de nºs 2335 a 2351, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.661/2017-4

Natureza(s): Pedido de reexame(Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - JOINVILLE/SC - INSS/MPS

Recorrente: Antonio Bail (309.855.529-72)



Representação legal: Francisco Vital Pereira (2.977/OAB-SC) e outros, representando Antonio Bail.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. GE-INSS/SC. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL, SEM A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE INSALUBRIDADE. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO RECORRIDO REVIU O MÉRITO DO ACÓRDÃO QUE ORDENOU O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL, PROFERIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS, EM DESACORDO COM O ART. 260, §2º DO RITCU. PROVIMENTO PARCIAL. RETORNO DA APOSENTADORIA À CONDIÇÃO ANTERIOR AO ATO DE ALTERAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antônio Bail, ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Joinville-SC, contra o Acórdão 10.047/2018–TCU–2ª Câmara (peça 14), relatado pelo Ministro-substituto André Luís de Carvalho, em que este Tribunal, entre outras deliberações negou registro a seu ato de alteração de aposentadoria.

2. O Acórdão recorrido foi vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Olímpio Schmitt e de Antônio Bail pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de Olímpio Schmitt (à Peça 9 sob o n.º de controle 10095101-04-2009-000037-0), concedendo-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria em favor de Antônio Bail (à Peça 8 sob o n.º de controle 10095101-04-2010-000018-0), para lhe negar o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Joinville – SC adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. oriente o interessado no sentido de que poderá permanecer aposentado, tendo os seus proventos ajustados à razão de 30/35 avos, caso opte pelo recolhimento da contribuição previdenciária sob a forma indenizada em relação ao período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU, ou retornar à atividade até o cômputo da idade para a aposentadoria compulsória;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que o interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;

9.5. orientar a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, sem as irregularidades indicadas nesta deliberação, caso o interessado exerça a opção apontada no item 9.4.3 deste Acórdão, para que esse novo ato seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário (grifos acrescidos).



3. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva da Secretaria de Recursos (peça 30), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 31 e 32):

HISTÓRICO

2. *O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude do cômputo de tempo rural sem o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, além da contagem de tempo insalubre sem a comprovação do exercício laboral em condições especiais.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 23), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 10.047/2018-TCU - Segunda Câmara, em relação ao recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho de peça 26, concordou com esta unidade técnica.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se:*

- a) houve violação ao princípio da segurança jurídica;*
- b) a modificação posterior da jurisprudência não pode alterar situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior;*
- c) restou comprovado o tempo de trabalho em condições insalubres.*

5. Da violação ao princípio da segurança jurídica

5.1. *O recorrente aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica com base nos seguintes argumentos:*

5.2. *O recorrente está aposentado há mais de 20 anos, em ato legal praticado pelo órgão ao qual prestou serviço ao longo de toda sua carreira como servidor público.*

5.3. *Inicialmente e quanto ao período de atividade rural prestado pelo requerente, cabe ressaltar que toda a documentação apresentada à época foi considerada suficiente e conclusiva, não havendo respaldo legal ao fato de uma súmula superveniente retroagir para prejudicar a parte, seja em nome do interesse público ou não, comprometendo a segurança jurídica conferida aos servidores públicos aposentados.*

Análise:

5.4. *Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*

5.5. *Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*

5.6. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.*

5.7. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria



exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescentados)

5.8. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança ou de direito adquirido.

5.9. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, verbis:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.10. Como o ato de alteração em favor de Antônio Bail foi recepcionado pelo TCU há mais de 5 anos, a unidade técnica promoveu a prévia oitiva do aludido beneficiário, em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário), tendo o referido interessado acostado a sua manifestação à Peça 5.

5.11. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.3 do acórdão recorrido.

5.12. Por conseguinte, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pelo recorrente.

6. Da modificação posterior de jurisprudência

6.1. O recorrente aduz que a modificação posterior de jurisprudência não poderia retroagir para prejudicá-lo, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Quanto ao tempo de atividade rural, tendo sido expedida certidão de tempo de serviço e praticados atos legais após a sua expedição, não se pode alegar a superveniência de uma súmula mais de uma década após a consolidação do ato.

Análise:

6.3. No que tange ao argumento de ter havido modificação posterior de jurisprudência, é de mister observar que a análise da legalidade do ato de aposentadoria, para fins de registro, perpassa pela avaliação de diversos atos anteriores a ele, como a contagem do tempo de serviço, os quais são seus pressupostos.

6.4. Acrescente-se que não há direito adquirido à exegese de norma versando sobre a contagem de tempo de serviço. (...)

[Neste ponto, a instrução consigna diversas lições doutrinárias para sustentar a tese de que o julgador, como regra, não deve obediência rigorosa à jurisprudência, desde que adote fundamentação adequada às suas decisões e assegure aderência às normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie.]

(...)

6.8. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que os julgadores devem considerar as leis, e não os precedentes jurisprudenciais.

6.9. Demais disso, a aposentadoria é regida pelas regras vigentes à época em que os servidores públicos implementaram todos os requisitos para se aposentarem.

6.10. Pois bem. O recorrente se aposentou no ano de 1995, na vigência, portanto, da Constituição de 1988.

6.11. Destarte, à luz da Lei Maior de 1988, vem à balha as considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Sherman, por ocasião da apreciação do TC 013.835/1999-8 (Acórdão 1.893/2006–TCU–Plenário):

16. Nesse aspecto relativo a obrigatoriedade da comprovação do pagamento da contribuição previdenciária para fins da contagem do tempo rural no serviço público, penso ser bem fundamentado o



entendimento do Plenário exarado no item 9.4 do referido Acórdão, tendo em vista o que dispôs o art. 202, § 2.º, da Constituição Federal, em sua redação original, ao exigir expressamente a “contribuição” para fins da contagem recíproca do tempo de serviço, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários **de contribuição**, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do **tempo de contribuição** na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. (grifei)

17. Muito embora esse dispositivo constitucional tenha sido alterado pela Emenda Constitucional 20/98, a regra restou mantida no atual art. 201, § 9.º, da Constituição federal com redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, como se pode verificar:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do **tempo de contribuição** na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. (grifei)

18. Assim, a partir da vigência da Lei Maior, passou-se a considerar, para efeito de reciprocidade, não apenas o tempo de serviço rural prestado, mas, sim, o tempo de efetiva contribuição previdenciária relativamente ao período laborado. Surge, indubitavelmente, da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que, nos termos do dispositivo constitucional precitado, na sua versão original, o que vale para efeito de contagem recíproca para aproveitamento no regime previdenciário dos servidores públicos (Estatuto) é o tempo de contribuição na atividade privada rural ou urbana, e não o mero tempo de serviço, sem que tenha havido as correspondentes contribuições.

6.12. Por conseguinte, embora a Constituição Federal (art. 202, § 2º, no início, e art. 201, § 9º, após a EC 20/98), a legislação previdenciária (art. 94, caput, da Lei 8.213/91), bem como a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU admitam a contagem de tempo de serviço rural para o serviço público (contagem recíproca), é imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que esta contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.

6.13. Nesse sentido, reafirma-se o posicionamento estabelecido a partir do Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, que modificou a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91.

6.14. Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do TCU está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.664/UF, MS. 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701 / RS, Resp 774.126/RS, Resp 647.922/PR) no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público.

6.15. Nesse sentido, traz-se à colação manifestação do Ministro Gilmar Mendes, no STF, de 29/5/2014, que considerou inviável a interposição do Mandado Segurança 28106, questionando acórdão do TCU, o qual negara registro a aposentadoria de servidor em razão do cômputo de tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições previdenciárias, nesses termos:

Com efeito, o entendimento exarado pelo TCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

(...)

Na mesma esteira, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: MS 28.179-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.8.2012; AC 2651-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.11.2011; RE 478.058-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.9.2011.



Ademais, também não se verifica, no caso, afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 15.6.1959 a 15.1.1977, como trabalho rural, não dispensou o recolhimento das contribuições previdenciárias (apenso 2).

Nesse sentido, confira-se o MS 30.558, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.4.2012, ementado nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990 ATÉ 19.1.1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA”. (MS 30.558, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 30.4.2012)

Nesses termos, não há direito líquido e certo a dar ensejo ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 60-65), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 83-98 e, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandando de segurança (art. 21, parágrafo único, c/c 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

6.16. Por conseguinte, com base nessa diretriz jurisprudencial há muito defendida pelo STF, este Tribunal editou a Súmula 268, que traz:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

6.17. No que tange ao chamamento do princípio do direito adquirido a resguardar suposto direito da recorrente, convém assinalar que, conforme jurisprudência do STF, “a proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadoria, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais” (RE-163.301/AM).

6.18. Conclui-se, assim, que não há que se falar na contagem de tempo de serviço rural para o serviço público, sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente.

6.19. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Do tempo de trabalho em condições insalubres

7.1. O recorrente aduz que deve ser computado o seu tempo de serviço averbado em condições insalubres, com base nos seguintes argumentos:

7.2. No que tange ao período de atividade em condições insalubres, o requerente ressalta que o próprio órgão previdenciário tomou iniciativa em rever a aposentadoria do servidor, comunicando-lhe acerca da inclusão de período de trabalho prestado em condições especiais. Portanto, não houve má-fé do servidor e não pode ser responsabilizado por eventual falha do órgão que entendeu comprovadas as condições insalubres de sua atividade e, conseqüentemente, a inclusão do período adicional resultante da conversão.

Análise:

7.3. A contagem especial do tempo prestado sob condições insalubres em cargo eminentemente administrativo já está definida pela jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, do Plenário), não se mostrando admissível a aludida contagem sem a necessária apresentação da pertinente documentação comprobatória.

7.4. Observa-se que o recorrente não fez prova robusta de ter laborado em condições insalubres. Assim, é perfeitamente aplicável ao caso o apotegma ‘allegare nihil et allegatum non probare paria sunt’ (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa). (...)

7.5. Posta assim a questão, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;



- b) não há direito adquirido à exegese de norma;
- c) não restou comprovado o tempo de trabalho em condições insalubres.

8.1. Destarte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antônio Bail, ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Joinville-SC, contra o Acórdão 10.047/2018-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, negou registro a seu ato de **alteração** de aposentadoria, ao impugnar a averbação de tempo de serviço decorrente de trabalho rural sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários e o acréscimo de tempo decorrente da contagem ponderada de tempo laboral em condições insalubres.

2. Quanto à admissibilidade, presentes os requisitos insertos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho à peça 26.

3. No mérito, endosso, em parte, as análises e conclusões da Secretaria de Recursos, transcritas no Relatório e ratificadas pelo *Parquet*, quanto ao improvimento do pedido de reexame, adotando-as como razões de decidir.

4. Todavia, ao compulsar os autos e as informações disponíveis nas bases de dados deste Tribunal sobre o ato de concessão **inicial** de aposentadoria do recorrente, identifiquei que, por meio do Acórdão 679/2006-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Vilela), este Tribunal considerou legal o ordenou o registro do ato concessório em favor do interessado.

5. Naquele ato inicial, a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, contabilizando-se, para tal fim, **30 anos e 18 dias**. Naquela assentada, este Tribunal nada questionou acerca da legitimidade da averbação do tempo de serviço do interessado.

6. O exame mais atento dos autos permite concluir que a alteração de aposentadoria impugnada no acórdão recorrido teve o objetivo apenas de incluir **2 anos** ao tempo de serviço, de modo a ampliar a proporcionalidade, de 30/35 para 32/35.

7. De acordo com o respectivo ato de alteração, lançado nos termos do antigo sistema Sisac (atualmente substituído pelo e-Pessoal), esses **dois anos de acréscimo** guardam correspondência única com a adição de **tempo de serviço prestado sob condições insalubres**.

8. Ocorre que, a instrução que norteou o acórdão recorrido impugnou não apenas esses dois anos de tempo insalubre, mas avançou em suas análises para também rejeitar o tempo de serviço rural, que não fora impugnado no acórdão que ordenou o registro do ato inicial. Veja-se o trecho da instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal à peça 11 (item 5):

“Quanto aos atos autuados no presente processo, identificou-se a averbação de 5 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço rural e 2 anos de tempo insalubre para Antonio Bail...” (peça 11, item 5).

9. Com base nessa informação, o Acórdão 10.047/2018-2ª Câmara, ora recorrido, emitiu o subitem 9.4.3, com a seguinte dicção:

9.4.3. oriente o interessado no sentido de que **poderá permanecer aposentado**, tendo os seus proventos ajustados à razão de 30/35 avos, **caso opte pelo recolhimento da contribuição previdenciária sob a forma indenizada** em relação ao período de atividade rural, nos termos da



Súmula nº 268 do TCU, **ou retornar à atividade até o cômputo da idade para a aposentadoria compulsória**; [grifei].

10. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido, induzido pela instrução da Sefip, afrontou, de forma reflexa, o disposto no §2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé. [Grifei].

11. Isso porque a deliberação ora contestada, apesar de proferida cerca de doze anos após o registro do ato inicial, modificou um elemento substancial da decisão de mérito proferida em 2006, ao reexaminar questão já submetida ao descortino do Tribunal na primeira assentada, o que culminou com a revisão da decisão de mérito proferida no acórdão original (Acórdão 679/2006-1ª Câmara).

12. Nesse caso, é forçoso invocar o preceito da segurança jurídica, não em bases jurisprudenciais, mas com lastro no próprio Regimento Interno deste Tribunal, para dar provimento parcial ao recurso, no sentido de impugnar apenas o acréscimo de tempo – de 2 anos – havido com o ato de alteração apreciado por meio do Acórdão 10.047/2018-2ª Câmara.

13. Feita essa ressalva, observo que, quanto aos demais argumentos invocados pela Serur, com o endosso do Ministério Público de Contas, não merecem reparos.

14. Cumpre observar, todavia, que as análises pertinentes ao tempo de serviço rural perdem objeto na presente assentada, haja vista a impossibilidade de revisão da matéria pelo Tribunal após mais de cinco anos do registro do ato. No caso, repito, a revisão questionada ocorreu cerca de 12 (doze) anos após o registro do ato.

15. Dito isso, observo que os dois argumentos restantes trazidos pelo recorrente esbarram em jurisprudência já pacificada nesta Corte de Contas: a questão da convalidação do ato em face do longo tempo decorrido entre sua emissão e o respectivo exame pelo Tribunal; e a alegação de legitimidade da averbação do tempo sob condições insalubres, a despeito da ausência de provas consistentes para a comprovação dessa circunstância laboral.

16. Quanto à segurança jurídica, esta Corte de Contas aplica tal preceito, porém apenas em casos muito específicos. O entendimento predominante em nossa jurisprudência é no sentido de que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre a legalidade em sentido estrito apenas quando a negativa de registro do ato, após longo decurso de tempo, implicar "prejuízo insuportável e irreversível ao interessado".

17. Esse prejuízo irreparável ocorre, por exemplo, nas seguintes hipóteses: inviabilidade prática do retorno à atividade após grande decurso de tempo; acometimento de doença incapacitante para o trabalho; idade que impossibilite o retorno à atividade; comprometimento da subsistência do aposentado; e óbito do instituidor, no caso de pensão (vide Acórdãos 713/2011-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 2.350/2012-2ª Câmara, relator: Ministro José Jorge; 5.951/2012-1ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; 453/2013-2ª Câmara, relator: Ministro José Jorge; entre outros).

18. No caso presente, tais condições não ocorrem, máxime porque se trata da impugnação de um ato de alteração de aposentadoria, em que a única sucumbência imposta ao recorrente é a redução da proporção do cálculo dos proventos, de 32/35 para 30/35, aproximadamente 6% de diferença, o que não pode ser considerado como "prejuízo insuportável e irreversível".

19. Quanto ao mérito da questão alusiva ao tempo de serviço em condições insalubres, a matéria está pacificada nesta Corte de Contas, podendo-se mencionar, nesse passo, o Acórdão 911/2014-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), considerado paradigma para o entendimento de que essa contagem especial para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, somente pode prosperar se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, **devidamente atestado por laudo pericial**.

20. Com base nessas ponderações, considero que o recurso deva ser parcialmente provido, apenas para que seja impugnado o ato de alteração de aposentadoria do recorrente, com número de



controle 10095101-04-2010-000018-0, à peça 8 dos presentes autos, retornando-se o cálculo dos proventos à proporcionalidade de 30/35, na forma decidida no Acórdão 679/2006-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Vilaça).

21. Em vista dessas conclusões, cumpre alterar a redação dos subitens 9.4.1 e 9.4.3, para tornar claro que a impugnação do presente ato, por ser de alteração, implica o retorno da concessão à situação original, amparada pelo Acórdão 679/2006-1ª Câmara; e, ainda, tornar insubsistente o subitem 9.5 do acórdão recorrido, que perde objeto, porquanto, caso o interessado deseje nova alteração de aposentadoria, o procedimento necessário já está descrito na Instrução Normativa-TCU 78/2018.

22. Para finalizar, anoto que, embora haja procuração nos autos emitida pelo senhor Antonio Bail em favor do advogado Francisco Vital Pereira (peça 4), esse instrumento de mandato foi expedido em 2017, na fase anterior à prolação do acórdão recorrido, e o presente recurso foi assinado apenas pelo próprio recorrente, o que revela dúvida sobre a continuidade ou não da representação processual. Assim, convém que a notificação do presente acórdão seja endereçada ao advogado, nos termos do art. 179, §7º, do RITCU, e também ao recorrente.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2335/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.661/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Antonio Bail (309.855.529-72); Olimpio Schmitt (218.699.449-68)
 - 3.2. Recorrente: Antonio Bail (309.855.529-72).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal :
 - 8.1. Francisco Vital Pereira (2.977/OAB-SC) e outros, representando Antonio Bail.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ato de alteração de aposentadoria, em que se aprecia Pedido de Reexame interposto por Antônio Bail, ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Joinville-SC, contra o Acórdão 10.047/2018–TCU–2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, negou registro a seu ato de alteração de aposentadoria, em face da contagem adicional de tempo de serviço sem a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários e do suporte documental necessário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §2º, do RITCU, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o Acórdão 10.047/2018–TCU–2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1.1 conferir a seguinte redação aos respectivos subitens 9.4.1 e 9.4.3:

9.4.1. *faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato de alteração indicado no item 9.2 deste Acórdão, sob pena de*



responsabilidade solidária da autoridade omissa, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.3. oriente o interessado no sentido de que poderá permanecer aposentado, tendo os seus proventos mantidos na proporção de 30/35 avos, conforme o respectivo ato de concessão inicial de aposentadoria registrado por este Tribunal por meio do Acórdão 679/2006-1ª Câmara, ou, se assim desejar, poderá retornar à atividade para o aumento do tempo de contribuição até o limite de 35/35 avos, observando que, caso opte por retornar à atividade, ficará sujeito às normas legais e constitucionais vigentes à época da nova aposentadoria;

9.1.2 suprimir o respectivo subitem 9.5, porquanto, caso o interessado deseje nova alteração de aposentadoria, o procedimento aplicável já está descrito na Instrução Normativa-TCU 78/2018.

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao respectivo advogado (art. 179, §7º, do RITCU) e à Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.029/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

Interessados: Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Domingas de Matos Costa (CPF: 035.344.053-15); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonça de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocêncio Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Raphael Leite Luso (CPF: 009.967.501-34); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO CRÍTICA DOS ATOS POR MEIO DE ROTINAS DO SISTEMA. MEDIDA LIMINAR DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA O TCU SE ABSTER DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS §§2º E 3º DO ARTIGO 7º DA LEI 13.464/2017. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR, NO MOMENTO, A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).



2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 34), a qual obteve a concordância do Diretor Substituto (peça 35), bem assim do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 36).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, de ex-servidores sob gestão da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

2. Os atos foram submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. Inicialmente, os autos foram instruídos sob a sistemática automatizada, conforme instrução de mérito à peça 12, a qual contou com anuência do MP/TCU (peça 13).

4. Todavia, o Ministro-relator dos autos determinou, por meio do despacho à peça 14, a realização de diligência a fim de sanear os autos, a qual foi cumprida por meio do Ofício à peça 15.

5. A diligência supra foi atendida (peça 17), e, dessa forma, os autos foram novamente instruídos no mérito (peça 28), a qual contou com anuência da Unidade Técnica (peça 29).

6. O membro do **parquet**, em seu parecer à peça 30, dissentiu parcialmente da proposta formulada, sugerindo o destaque do ato de concessão de aposentadoria da Sra. IVONE MARQUES MONTE para análise em separado.

7. O Ministro-relator, em despacho à peça 31, acolheu a proposta do MP/TCU, determinando o destaque do ato em apreço e a realização de diligência saneadora.

Exame das constatações

8. O ato da Sra. IVONE MARQUES MONTE foi destacado dos presentes autos e autuados no Processo 036.865/2018-4, onde foi realizada a diligência determinada pelo Ministro-relator (vide Ofício 4776/2018-TCU/Sefip, de 17/10/2018), consoante despacho à peça 32.

9. Destarte, resta cumprido o determinado pelo Ministro-relator, cabendo reiterar a proposta de encaminhamento da instrução de mérito precedente, com os ajustes relativos ao ato destacado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se:

10.1 considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

-DOMINGAS DE MATOS COSTA, CPF 035.344.053-15 Ato número 10225900-04- 2013-000004-5;

-RAPHAEL LEITE LUSO, CPF 009.967.501-34 Ato número 10225900-04-2013- 000016-9.

10.2 considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao “bônus de eficiência e produtividade” previsto na Lei n. 13.464, de 2017, em respeito às recentes decisões proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes a respeito do assunto e com base no entendimento do Acórdão 631/2018-TCU-Plenário.

-ALFREDO COSTA DE SOUSA NETO, CPF 044.897.563-72 Ato número 10225900- 04-2009-000009-0;

-ERCIDIO DINIZ MARTINS, CPF 012.056.503-00 Ato número 10225900-04-2012- 000008-5;

-FRANCISCO JOAQUIM DE VASCONCELOS, CPF 057.253.643-72 Ato número 10225900-04-2014-000004-8;



-MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS, CPF 094.266.043-91 Ato número 10225900-04-2014-000006-4;

-MARIA DE LOURDES NERY MENDONCA DE SOUSA, CPF 143.602.411-00 Ato número 10225900-04-2009-000010-4;

-RAIMUNDO INOCENCIO MADEIRA NTO, CPF 407.235.937-87 Ato número 10225900-04-2012-000011-5;

-RITA DE CASSIA BEZERRA BARBOSA, CPF 076.945.473-91 Ato número 10225900-04-2012-000012-3.”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de aposentadoria dos servidores Alfredo Costa de Sousa Neto, Domingas de Matos Costa, Ercidio Diniz Martins, Francisco Joaquim de Vasconcelos, Maria de Fatima Moraes dos Santos, Maria de Lourdes Nery Mendonça de Sousa, Raimundo Inocêncio Madeira Neto, Raphael Leite Luso, Rita de Cassia Bezerra Barbosa, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88, bem assim à críticas preliminares automatizadas, com base em parâmetros predefinidos, e a exames técnicos especializados. Foram descaracterizadas irregularidades e inconsistências. Em razão disso, a proposta de mérito inicial da Unidade Técnica foi pela legalidade e concessão de registro aos atos (peça 12), com a concordância do MP/TCU.

3. O então Relator do feito, Ministro José Múcio, entendeu necessária a devolução do processo para a Sefip (peça 14), a fim de que “destacasse o ato em favor de Raimundo Inocêncio Madeira Neto, visando à adoção de medidas concernentes à apresentação a esta Corte de Contas de documentação comprobatória de que o cômputo do tempo rural pelo inativo deu-se em conformidade com o que preconiza a Súmula TCU nº 268: *“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”*

4. Adotadas as medidas consideradas necessárias e após o exame dos documentos carreados aos autos (peça 28), a Sefip pronunciou-se novamente, emitindo parecer pela legalidade dos atos. O MP/TCU, ao divergir parcialmente do encaminhamento, assim se pronunciou (peça 30), *verbis*:

“Tendo em vista o desconhecimento da natureza da mencionada parcela judicial que compõe os proventos da Sra. IVONE MARQUES MONTE, e levando em consideração o montante despendido pela União no pagamento mensal sucessivo da mesma, entendemos ser temerária a emissão de juízo de legalidade sobre o respectivo ato antes que se investigue mais acuradamente os fundamentos e a memória de cálculo da rubrica.

Desse modo, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto apenas no que se refere a esse ponto, entendemos ser mais prudente realizar o destaque do ato de concessão de aposentadoria da Sra. IVONE MARQUES MONTE, a fim de, em processo apartado e antes do seu julgamento de mérito, investigar a natureza e a memória de cálculo da parcela judicial no valor de R\$ 3.234,15 que compõe os proventos da interessada. No que concerne aos demais atos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela Unidade Técnica.”

5. Destarte, o Despacho contido à peça 31 foi emitido nos seguintes termos, *litteris*:



“De ordem, encaminhe-se à Sefip, para providenciar o destaque do ato de aposentadoria de Ivone Marques Monte e a realização de diligência, conforme parecer do Ministério Público junto ao TCU.”

6. Ao destacar o ato da Sra. Ivone Marques Monte, consoante o despacho do Ministro-Relator à peça 31, foi autuado o processo TC 036.865/2018-4, o qual também será apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 2/4/2019.

7. Prontos os autos para nova instrução de mérito, desta feita com o ato da Sra. Ivone Marques Monte destacado (TC 036.865/2018-4), a Sefip reafirmou os posicionamentos anteriormente adotados, os quais, desta feita, foram em sua totalidade referendados pelo MP/TCU (peças 34, 35 e 36).

8. Acolho as análises efetuadas pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir (peças 28 e 34), mas entendo necessário destacar que muitos processos de aposentadoria que tenho recebido em meu Gabinete têm questionamentos quanto ao pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”.

9. Há lides judiciais em tramitação na Suprema Corte, haja vista que o entendimento que o TCU vinha adotado em relação a essa questão era o de que o pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”, quando desatrelado da correspondente contribuição previdenciária, seria irregular. As decisões do TCU, nesse sentido, foram questionadas em mandados de segurança perante o STF, razão pela qual existem várias decisões liminares garantindo a continuidade do pagamento desse bônus, até que se ultimem as decisões de mérito por parte do STF.

10. Por ocasião da prolação do Acórdão 631/2018-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, levou-se em consideração o *decisum* contido no MS 35.410 (impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil), relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Processo Eletrônico - DJe-018 Divulg 31/01/2018 Public 01/02/2018). Em sendo assim, tendo em vista a existência de controvérsias interpretativas quanto à isenção da referida contribuição previdenciária, considerou-se legal o ato que estava sendo analisado, com a concessão do respectivo registro, sem prejuízo do acompanhamento da decisão do STF. Esse recente entendimento do TCU pode ser aplicado, por analogia, ao caso concreto que ora se analisa.

11. É importante destacar ainda que quando do deferimento dos Pedidos Liminares contidos nos MS 35.410 DF e MS 35.494 MC/DF (impetrados pelo Sindicato Nacional dos Analistas Fiscais da Receita Federal do Brasil e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, respectivamente), foi determinado, monocraticamente, pelo Ministro-Relator Alexandre de Moraes, que o TCU se abstinhasse de afastar a incidência dos §§2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Esses dispositivos legais contêm a autorização para que os servidores aposentados e os pensionistas façam jus ao “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”, com os percentuais de bonificação definidos na Lei.

12. Considerando que, no presente processo, temos os mesmos questionamentos no que diz respeito à legalidade do pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”;

Considerando a autorização prevista na Lei 13.464/2017, para que os servidores aposentados e os pensionistas façam jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com os percentuais de bonificação definidos na própria Lei;

Considerando as recentes decisões liminares proferidas pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, nos MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF e o entendimento contido no Acórdão 631/2018-TCU-Plenário;

Considerando que neste processo os servidores Alfredo Costa de Sousa Neto (Auditor Fiscal), Ercidio Diniz Martins (Analista Fiscal), Francisco Joaquim de Vasconcelos (Auditor Fiscal), Maria de Fatima Moraes dos Santos (Auditor Fiscal), Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (Analista Fiscal), Raimundo Inocêncio Madeira Neto (Auditor Fiscal), Rita de Cassia Bezerra Barbosa (Analista Fiscal), percebem em seus contracheques o “bônus de eficiência e produtividade”, e o TCU, no momento, não pode determinar a suspensão do pagamento dessa rubrica, em vista das decisões liminares concedidas pelo STF nos MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF;



Acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, referendada pelo MP/TCU, no sentido de considerar legais e registrar os atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, sem prejuízo de emitir determinação ao Órgão para que acompanhe a decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF, para a adoção das providências legais cabíveis.

13. Quanto aos atos dos servidores Domingas de Matos Costa (Auxiliar Operacional) e Raphael Leite Luso (Agente Administrativo), estes podem ser considerados legais, com a concessão dos respectivos registros, sem que haja necessidade de acompanhamento do deslinde das decisões judiciais supramencionadas, tendo em vista que esses interessados não percebem o referido bônus em seus contracheques (peça 19).

14. Finalmente, ainda em relação aos atos de aposentadoria ora analisados, observo que eles foram enviados ao TCU intempestivamente, em descumprimento aos prazos previstos nas Instruções Normativas vigentes nas épocas das emissões. Essa situação evidencia que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão não vem observando o prazo definido para a remessa dos atos para avaliação do TCU, que é hoje estabelecido em 90 (noventa) dias, pelo artigo 7º da IN/TCU 78/2018. Em sendo assim, é importante alertar ao Órgão que o descumprimento dos prazos estabelecidos enseja a aplicação de multa atualmente prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico.

15. Diante de todo o exposto, Voto porque esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2336/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.029/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Domingas de Matos Costa (CPF: 035.344.053-15); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocência Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Raphael Leite Luso (CPF: 009.967.501-34); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição



Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Domingas de Matos Costa (CPF: 035.344.053-15) e Raphael Leite Luso (CPF: 009.967.501-34), concedendo os respectivos registros aos atos;

9.2. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocêncio Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91), concedendo os respectivos registros aos atos;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais liminares obtidas pelas entidades representativas dos Auditores Fiscais e Analistas Fiscais da Receita Federal do Brasil nos Mandados de Segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos abaixo listados, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária:

9.3.1. Alfredo Costa de Sousa Neto (CPF: 044.897.563-72); Ercidio Diniz Martins (CPF: 012.056.503-00); Francisco Joaquim de Vasconcelos (CPF: 057.253.643-72); Maria de Fatima Moraes dos Santos (CPF: 094.266.043-91); Maria de Lourdes Nery Mendonca de Sousa (CPF: 143.602.411-00); Raimundo Inocêncio Madeira Neto (CPF: 407.235.937-87); Rita de Cassia Bezerra Barbosa (CPF: 076.945.473-91);

9.4. alertar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no artigo 7º da IN/TCU 78/2018, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico;

9.5. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde da aludida decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.494 MC/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.323/2014-7

Natureza: Aposentadoria



Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Interessados: Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34); Roberto de Camargo Junior (CPF: 756.388.278-20); Sergio Moreira Peres (CPF: 040.469.688-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO CRÍTICA DOS ATOS POR MEIO DE ROTINAS DO SISTEMA. MEDIDAS LIMINARES DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA O TCU SE ABSTER DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS §§2º E 3º DO ARTIGO 7º DA LEI 13.464/2017. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO STF. ALERTA QUANTO À NECESSIDADE DE ENVIO DOS ATOS AO TCU NOS PRAZOS ESPECIFICADOS NA IN/TCU 78/2018. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 15), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 16), bem assim do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 17).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, inativos sob gestão Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que



integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Encaminhamentos anteriores

8. À peça 5, consta instrução de mérito automatizada, a qual propôs que os atos objeto destes autos (exceto em relação ao ato inicial do Sr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR) fossem apreciados pela legalidade.

9. Todavia, o membro do **parquet**, em seu parecer à peça 6, propôs que os autos retornassem a esta Secretaria para que o ato inicial do Sr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR fosse analisado em conjunto.

10. O Ministro-relator, por meio do Despacho à peça 7, determinou a adoção das providências preliminares sugeridas pelo Ministério Público. Destarte, o ato em menção foi juntado aos presentes autos para análise em conjunto.

11. Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

12. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao Sr. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO.

13. Em análise do ato de alteração objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 05/08/1983, com proventos integrais, computados mais de 35 anos de tempo de atividade. Embora o ato de alteração começou a vigor a partir de 1999, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte.

14. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 10, constata-se que a rubrica “provento básico” corresponde ao devido.

15. Em relação à rubrica “bônus de eficiência”, existe notória lide judicial sobre a questão no âmbito do STF, ante o fato de esta Corte entender que o referido pagamento, dissociado da respectiva contribuição previdenciária, seria irregular.

16. Diante disso, existem várias decisões liminares, exaradas em sede de Mandado de Segurança, garantindo a continuidade do pagamento até a decisão de mérito por parte do STF (peça 18). Neste sentido, citam-se o MS 35.490, 35.494 e 35.500, todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e impetrados por sindicato/associações de classe dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

17. Nestes termos, caberá proposta de aplicação, por analogia, do entendimento sedimentado por meio do Acórdão 631/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho, ante a situação presente possuir a mesma natureza daquela tratada no decisum em menção, cujo sumário foi vazado nos seguintes termos:

Sumário PESSOAL. APOSENTADORIA. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. PARCELA SUPOSTAMENTE ISENTA DA CORRESPONDENTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS ALUDIDOS ATOS. RECENTE DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA SOBRE A PRESENTE ATUAÇÃO DO TCU. LEGALIDADE. CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO ADEQUADO ACOMPANHAMENTO SOBRE A ALUDIDA DECISÃO DO STF.

18. Destarte, caberá proposta de apreciação do ato pela legalidade, com a ressalva acima descrita, bem como não se proporá que a Consultoria Jurídica desta Corte acompanhe a ação, ante a questão já está sendo acompanhada por esta Casa.

Em relação ao Sr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR.

19. Constam nos autos, ato inicial e de alteração de aposentadoria (n. 10229809-04-2014-000177-8 e 10229809-04-2014-000178-6, respectivamente).



20. Em análise, verifica-se que o interessado foi inativado em 02/07/2000, em virtude de invalidez “simples”. Os proventos, atualmente, estão sendo pagos na proporção de 21/35. Embora aposentado desde 2000, somente em 2014 o ato inicial foi encaminhado para esta Corte.

21. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 11, constata-se que a rubrica “provento básico” corresponde ao devido (21/35).

22. Em relação à rubrica “bônus de eficiência”, cabem duas ressalvas, no aspecto jurídico do seu percebimento e no respectivo valor. No que tange ao seu fundamento jurídico, cabe aplicar as conclusões expostas no item 15 a 17 desta instrução, com a ressalva de que o MS 35.410 suporta o pagamento, ante o cargo que fora ocupado pelo interessado (analista tributário). Aplica-se, assim, de idêntica forma, o Acórdão 631/2018-TCU-Plenário.

23. Todavia, o valor percebido não está proporcionalizado. Ante o fato de a referida rubrica não ter constado nos atos em análise, caberá proposta de determinação para que a entidade ajuste o referido pagamento.

24. Destarte, com as ressalvas apontadas, não se verifica óbice para os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. SERGIO MOREIRA PERES.

25. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 24/02/2014, em virtude de invalidez “simples”, com proventos calculados na proporção de 30/35. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, §1º, inciso I, com redação dada pela EC 41/2003 e EC 70/2012.

26. Cabe ressaltar que a EC n. 70/2012 alterou as disposições para os inativos que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e que foram para a inatividade por invalidez permanente. Para estes, no qual se enquadra o interessado, foi revigorado o instituto da paridade e da remuneração do cargo efetivo como base de cálculo para fins de pagamento dos proventos.

27. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos valores pagos.

28. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

CONCLUSÃO

29. Será proposto que os atos sejam apreciados pela legalidade, com as ressalvas indicadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao “bônus de eficiência e produtividade” previsto na Lei n. 13.464, de 2017, em respeito às recentes decisões proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes a respeito do assunto e com base no entendimento do Acórdão 631/2018-TCU-Plenário.

- ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO, CPF 031.326.688-34, ato número 10229809-04-2013-000125-2;

- ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR, CPF 756.388.278-20, atos número 10229809-04-2014-000178-6 e 10229809-04-2014-000177-8;

- SERGIO MOREIRA PERES, CPF 040.469.688-00, ato número 10229809-04-2014-000094-1.”

É o relatório.

VOTO



Em exame atos de concessão de aposentadoria dos senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto, Roberto de Camargo Júnior e Sergio Moreira Peres, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88, bem assim à críticas preliminares automatizadas, com base em parâmetros predefinidos, e ao exame técnico especializado. Foram descaracterizadas irregularidades e inconsistências. Em razão disso, a proposta inicial de mérito da Unidade Técnica foi pela legalidade e concessão de registro aos atos (peça 5).

3. O MP/TCU, de seu lado, propôs que os autos retornassem a Sefip para que o ato inicial do Sr. Roberto de Camargo Júnior fosse analisado em conjunto com o ato de alteração de sua aposentadoria (peça 6). O Ministro José Múcio Monteiro, então Relator do feito, determinou a adoção das providências preliminares sugeridas pelo Ministério Público (peça 7).

4. Após o cumprimento da determinação supramencionada, a Unidade Técnica examinou o mérito das concessões, posicionando-se pela legalidade das aposentadorias, ao mesmo tempo em que destacou a existência do pagamento do “bônus de eficiência e produtividade” na aposentadoria dos senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto e Roberto de Camargo Júnior (peça 8). O servidor Sergio Moreira Peres não recebe pagamento do referido bônus, conforme consta do contracheque acostado à peça 8.

5. Acolho as análises efetuadas pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir, mas entendo necessário destacar que muitos processos de aposentadoria que tenho recebido em meu Gabinete têm questionamentos quanto ao pagamento do referido bônus.

6. É importante ressaltar que há lides judiciais em tramitação na Suprema Corte, haja vista que o entendimento que o TCU vinha adotando em relação a essa questão era o de que o pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”, quando desatrelado da correspondente contribuição previdenciária, seria irregular. As decisões do TCU, nesse sentido, foram questionadas em mandados de segurança perante o STF, razão pela qual existem várias decisões liminares garantindo a continuidade do pagamento até que se ultime a decisão de mérito por parte do STF.

7. Frise-se que por ocasião da prolação do Acórdão 631/2018-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, levou-se em consideração o *decisum* contido no MS 35.410 (impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil), relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Processo Eletrônico - DJe-018 Divulg 31/01/2018 Public 01/02/2018). Em sendo assim, tendo em vista a existência de controvérsias interpretativas quanto à isenção da referida contribuição previdenciária, considerou-se legal o ato que estava sendo analisado, com a concessão do respectivo registro, sem prejuízo do acompanhamento da decisão do STF. Entendo que este Acórdão do TCU pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso.

8. É importante destacar que quando do deferimento dos Pedidos Liminares contidos nos MS 35.410 DF e MS 35.494 MC/DF (impetrados pelo Sindicato Nacional dos Analistas Fiscais da Receita Federal do Brasil e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, respectivamente), foi determinado, monocraticamente, que o TCU se abstinhasse de afastar a incidência dos §§2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Esses dispositivos legais contêm a autorização para que os servidores aposentados e os pensionistas façam jus ao “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”, com os percentuais de bonificação definidos na Lei.

9. Destarte, considerando que, no presente processo, temos os mesmos questionamentos no que diz respeito à legalidade do pagamento do referido bônus; considerando a autorização prevista na Lei 13.464/2017, para que os servidores aposentados e os pensionistas façam jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com os percentuais de bonificação definidos na própria Lei; considerando as recentes decisões liminares proferidas pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, nos MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF, e o entendimento contido no Acórdão 631/2018-TCU-Plenário; acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e do MP/TCU no sentido de



considerar legais e registrar os atos de concessão de aposentadoria dos senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto (peça 2) e Roberto de Camargo Júnior (peça 3), sem prejuízo de emitir determinação ao Órgão para que acompanhe as decisões de mérito que vierem a ser proferidas pelo STF, para a adoção das providências legais cabíveis.

10. Quanto ao ato do ex-servidor Sergio Moreira Peres (peça 4), como ele não recebe pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”, conforme consta do contracheque acostado à peça 8, não é o caso de fazer qualquer determinação ao órgão.

11. Por fim, ainda em relação aos atos de aposentadoria dos senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto e Roberto de Camargo Júnior, observo que eles tiveram vigência a partir de 1999 e 2002, respectivamente, mas só foram enviados ao TCU em 2014, ou seja, mais de 10 anos além da vigência, em descumprimento aos prazos previstos na IN 16/1997, vigente à época. Essa situação evidencia que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo não vem observando o prazo definido para a remessa dos atos para avaliação do TCU, que é hoje estabelecido em 90 (noventa) dias, pelo artigo 7º da IN/TCU 78/2018. Em sendo assim, é importante alertar ao Órgão que o descumprimento dos prazos estabelecidos enseja a aplicação de multa atualmente prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que prevê que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico.

12. Diante de todo o exposto, Voto porque esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2337/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.323/2014-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34); Roberto de Camargo Júnior (CPF: 756.388.278-20); Sergio Moreira Peres (CPF: 040.469.688-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto, Roberto de Camargo Júnior, Sergio Moreira Peres, ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34), Roberto de Camargo Júnior (CPF: 756.388.278-20), Sergio Moreira Peres (CPF: 040.469.688-00), concedendo os respectivos registros aos atos;



9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais liminares obtidas pelas entidades representativas nos Mandados de Segurança 35.410/DF e 35.494 MC/DF, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Antonio Fernando Ribeiro de Britto (CPF: 031.326.688-34) e Roberto de Camargo Júnior (CPF: 756.388.278-20) do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. alertar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no artigo 7º da IN/TCU 78/2018, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico;

9.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões liminares proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos Mandados de Segurança MS 35.410/DF e 35.494 MC/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.748/2016-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Itacoatiara (AM)

Recorrente: Antônio Peixoto de Oliveira (CPF 119.656.142-72)

Advogado: Luiz Eduardo Hayden dos Santos (OAB/AM 12.051)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Peixoto de Oliveira (peça 47), ex-Prefeito do Município de Itacoatiara (AM), em face do Acórdão n.º 3.212/2018-2ª Câmara, da



relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos destinados ao custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no valor de R\$ 206.376,50 (peça 1, p. 38/45).

A DECISÃO RECORRIDA

2 O Tribunal decidiu (peça 40):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. da relação processual destes autos;

*9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Peixoto de Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.268,55	5/5/2009
6.097,43	7/5/2009
16.642,12	8/6/2009
5.406,94	9/6/2009
9.315,84	2/7/2009
9.315,84	4/8/2009

*9.3. aplicar ao Sr. Antonio Peixoto de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3 Os fundamentos da citação do recorrente (peça 12, p. 1):

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, resultando na impugnação parcial de despesas em face de irregularidades na execução e na



prestação de contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2009.

A ADMISSIBILIDADE

4 A Serur concluiu por que fosse conhecido o recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU (peça 49, p. 2).

O PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA QUANTO AO MÉRITO

5 Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual a Secretaria de Recursos (Serur) apresentou o exame das razões recursais oferecidas pelo responsável (peça 58).

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ora recorrente, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2009, para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate. Os recursos federais repassados por meio do Pnate/2009 totalizaram R\$ 206.376,50 (Peça 1, p. 38-45).

2.1. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RN promoveu a citação do ex-gestor, ora recorrente, juntamente com a empresa Terpav Terraplenagem e Construções Ltda. que supostamente foi favorecida pelo pagamento de recursos do Pnate a fim de que recolhessem o valor original do débito apurado e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Itacoatiara/AM, em razão das seguintes irregularidades (Peça 9):

i) saque de parte dos recursos da conta específica e não apresentação dos comprovantes das despesas realizadas; e

ii) indicação de pagamentos referentes à compra de combustível junto à empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. cuja razão social está associada à implementação de serviços de drenagem, pavimentação e/ou recuperação de rodovias.

2.2. A defesa apresentada pelo recorrente (Peças 34-35) versou, em essência, que os recursos foram integralmente empregados no Pnate, não houve pagamento à empresa Terpav e não houve pagamento em espécie, mas sim uma transferência bancária para a conta do próprio município, conforme demonstrado em extrato bancário.

2.3. Com isso, após concluir a análise dos elementos constantes dos autos, a Secex/RN (Peça 37), que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU (Peça 39), propôs a exclusão da empresa da relação processual e a irregularidade das contas do ex-prefeito, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação e aplicação da multa legal.

2.4. O Relator a quo, Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, ora recorrente, mantendo a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no caput do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à Peça 41. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.5. Irresignado com o julgamento, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 49), ratificado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (Peça 53), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO



4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos;
- b) o recorrente era o responsável pela prestação de contas;
- c) a boa-fé do gestor afasta sua responsabilidade.

5. Da escorreita aplicação dos recursos.

5.1. Objeta que os valores não saíram da seara de domínio do Município e 100% dos valores transferidos pelo FNDE foram aplicados no Pnate, com fundamento nas seguintes alegações (Peça 47, p. 3-6 e 10-12):

- a) defende que o fato dos valores não terem saído do domínio do Município, “por si só, permite concluir que não houve dano ao erário”;
- b) alega que os valores transferidos pelo FNDE, no total de R\$ 206.376,50, “são inferiores às despesas liquidadas”, segundo a defesa, de R\$ 211.009,75, o que seria uma contradição não entender que o débito é inexistente;
- c) contesta que não restou provado o dano ao Erário, “consequentemente, ausente os pressupostos exigíveis para motivar o ressarcimento, nos termos do art. 93, IX da CF/88”;
- d) requer o julgamento procedente da defesa e “a regularidade das contas com ressalvas, determinando o arquivamento da TCE”.

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais repassados em sua gestão.

5.3. A irregularidade em análise consiste na quebra do liame legal dos recursos repassados, o que fora apontado de forma clara no Voto que fundamentou o Acórdão recorrido (Peça 41, p. 2), in verbis:

10. Além disso, agrava ainda mais a situação o fato de terem ocorrido saques da conta específica de programa federal, fato que impede a devida formação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas para a execução das ações do Pnate/2009.

11. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do vínculo causal entre os recursos públicos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto pactuado e/ou a execução das ações relativas a programas custeados, de forma integral ou parcial, com os dinheiros federais. Eis alguns precedentes sobre a matéria, cujos enunciados bem retratam a questão da imprescindibilidade do nexo causal para a comprovação do regular emprego dos recursos públicos (jurisprudência sistematizada do TCU):

5.4. Por meio dos argumentos apresentados, o recorrente não descaracteriza a referida irregularidade. Pelo contrário, confirma sua ocorrência, conquanto tente afastar sua gravidade ao argumentar que os recursos permaneceram na seara do Município. Entretanto, ao restar configurada a transferência de recursos financeiros de uma conta para outra como ato de gestão financeiro, está evidente a responsabilidade dele pela quebra do liame legal.

5.5. A necessidade de se manter os recursos em conta específica mereceu exame minucioso do eminente Ministro emérito desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”, que se configura em prestimoso alerta ao incauto gestor público:

4.1 Do depósito e movimentação dos recursos em conta específica.

É importante destacar que é exigida uma conta para cada convênio. Assim, deverão ser abertas tantas contas quanto forem os convênios existentes.

A exigência de conta específica é de significativa importância para os órgãos de controle e, em última instância, para o próprio gestor, visto que é dele o ônus da prova da regular aplicação dos recursos.

Deve-se ter em mente que o exame da prestação de contas, assim como as auditorias eventualmente realizadas para verificação da correta aplicação das verbas transferidas, não se dá concomitante e simultaneamente à execução do convênio. Sempre, ou quase sempre, ocorre em momento posterior. Nesses

casos, a verificação da legalidade dos procedimentos adotados se dá, em grande parte, por meio do exame da documentação pertinente em confronto com o extrato bancário da conta específica.

Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao valor total daquele convênio. Da mesma forma, os débitos nela lançados devem ter exata correspondência com os valores das notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas, além de ocorrerem, é claro, em período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

Aconselha-se, portanto, ao gestor que não realize qualquer movimentação na conta específica que seja estranha ao objeto do convênio. Os recursos não devem ser transferidos nem mesmo para a conta geral da entidade, visto que esse fato pode dificultar ou mesmo impossibilitar a comprovação da correta execução do convênio, levando os órgãos de controle a se manifestar pela irregularidade da despesa e pela responsabilização pessoal do gestor.

Os recursos da conta específica não podem ser transferidos para a conta geral da entidade conveniente. Todo débito na conta específica deve corresponder a um documento de despesa de mesmo valor – ou à soma de documentos de despesa –, emitido pelo contratado.

(...)

Também sobre a existência do nexo causal, faz-se importante destacar que a simples demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos conveniados. É que somente por meio da existência da boa documentação bancária e contábil é que se poderá ter certeza de que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente realizado com os recursos do convênio, e não por meio da utilização de outras fontes de custeio.

Não sendo possível comprovar o nexo existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público. (In *Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático*, 3ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.34 a 38)

5.6. Do contrário, ter-se-ia a esdrúxula situação em que os diversos órgãos jurisdicionados poderiam criar situações específicas para seus órgãos administrativos através de adequação administrativa própria, situação que impossibilitaria aos órgãos de controle a realização de suas obrigações constitucionais, inviabilizando a devida fiscalização da aplicação dos recursos federais repassados e a responsabilização correta daqueles que deram causa a malversação dos recursos públicos ou de se utilização em desacordo com as normas legais vigentes.

5.7. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se os serviços foram executados (ou custeados) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

5.8. Apresentada a jurisprudência pacífica sobre o tema, insta rever a questão de execução financeira do Pnate no exercício de 2009, uma vez que o recorrente reafirma, a despeito da transferência, que os valores transferidos pelo FNDE, os quais totalizaram R\$ 206.376,50, “são inferiores às despesas liquidadas”, segundo a defesa, no total de R\$ 211.009,75.

5.9. É necessário, portanto, analisar novamente a prestação de contas encaminhada de próprio punho pelo recorrente e não retificada até o presente momento (Peça 1, p. 21-49), a fim de verificar se as despesas liquidadas, apoiadas em documentação suficiente, podem comprovar o escorreito uso dos recursos públicos.

5.10. Observando o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Peça 1, p. 22-23), não há mais dúvidas quanto aos valores transferidos pelo FNDE, o quais são corroborados pelo extrato bancário (Peça 1, p. 38-45), nem quanto ao total de despesas relacionadas no Bloco 3 - Pagamentos Efetuados do referido documento (Peça 1, p. 22-23), respectivamente os valores de R\$ 206.376,50, e 211.009,75, valores reafirmados pelo recorrente desta feita.

5.11. No entanto, dentre as despesas relacionadas no Bloco 3 - Pagamentos Efetuados encontram-se os pagamentos efetuados à empresa Terpav, no valor de R\$ 117.046,72 (conforme

linhas 17 e 18 do Bloco 3 – Pagamentos Efetuados – Peça 1, p. 23), em relação às quais a própria defesa reconhece que cometeu um equívoco ao relaciona-las na prestação de contas do Pnate/2009.

5.12. Logo, restam sem a devida comprovação exatamente estes valores, referente aos quais, nos dizeres da defesa, “cabe esclarecer que os pagamentos para Empresa TERPAV” se referem ao “contrato de prestação de serviços de recapeamento asfáltico na Av. Mario Andreza, com recursos da conta CIDE. Porém, por equívoco tais documentos foram juntados a prestação de contas PNATE” (Peça 47, p. 3).

5.13. Apesar de reconhecer o equívoco de relacionar o pagamento à empresa Terpav no rol de despesas do Pnate, o recorrente não demonstra que houve pagamentos escorreitos na mesma importância de despesas do Pnate para outro fim previsto em lei. Por esse motivo, a ausência de comprovação da escorreta aplicação dos recursos é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado.

6. Da responsabilidade do recorrente.

6.1. Informa que foi afastado de seu mandato, por ordem judicial, “no período de: 17 a 30/10/2009 e 15/11/2009 a 04/02/2010”, e clama que quando de seu retorno, “com a cassação da ordem judicial pelo STF, foi constatado o desaparecimento de diversos documentos: fiscais, contábeis, Notas Fiscais, dentre outros, fatos esses que contribuíram para as deficiências constatadas na prestação de contas” (Peça 47, p. 6-8 e 11-15).

Análise:

6.2. O recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas não foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

6.3. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

6.4. Insta ressaltar que o recorrente apresentou a prestação de contas em 29/3/2010 (Peça 1, p. 21), após os breves afastamentos suscitados, “no período de: 17 a 30/10/2009 e 15/11/2009 a 04/02/2010”. Tendo, após este período turbulento, permanecido a frente da chefia do Poder Executivo Municipal até o fim de 2012.

6.5. Posteriormente, com a atuação do FNDE, por meio de tratativas ainda no ano de 2012, e em justificativa encaminhada em 1/2/2013, o recorrente admitiu formalmente o equívoco de inserção de despesas de uma prestação de contas em outra (Peça 1, p. 5-6), mas não tentou sanear a irregularidade até o presente momento. Além de ser o atual prefeito do Município desde 2017 e ter a sua disposição, novamente, todos os meios para adimplir sua obrigação constitucional de prestar contas.

7. Da boa-fé do gestor.

7.1. Objeta que “os valores foram empregados da devida forma, não havendo qualquer dano ao erário, bem como deve ser reconhecido que o mesmo sempre agiu de boa-fé” (Peça 47, p. 9-10).

Análise:

7.2. No tocante à atuação de boa ou má-fé do recorrente, destaca-se que o referido elemento subjetivo não foi considerado para a condenação em débito do recorrente. Em nenhum momento das análises técnicas, do Relatório, do Voto ou Acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual o recorrente se insurge, não havendo, desse modo, sucumbência quanto a este fato.

7.3. Alterca o defendente, outrossim, a inexistência dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário, a falta de comprovação



da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

7.4. Observa-se que este Tribunal já julgou irregular outra conta do recorrente, condenação em débito que se fundamentou na mesma irregularidade, qual seja a quebra do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, Acórdão 5.213/2015-TCU-2ª Câmara, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 10.684/2015-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (TC 007.208/2013-8), em relação aos quais houve interposição de recurso.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) apesar de reconhecer o equívoco de relacionar o pagamento à empresa Terpav no rol de despesas do Pnate, o recorrente não conseguiu demonstrar que houve pagamentos na mesma importância de despesas do Pnate. Por esse motivo, a ausência de comprovação da escorreita aplicação dos recursos é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado;

b) insta ressaltar que o recorrente apresentou a prestação de contas em 29/3/2010 (Peça 1, p. 21), após os breves afastamentos suscitados. Tendo, após este período turbulento, permanecido a frente da chefia do Poder Executivo Municipal até o fim de 2012. Posteriormente, com a atuação do FNDE, por meio de tratativas ainda no ano de 2012, e em justificativa encaminha em 1/2/2013, o recorrente admitiu formalmente o equívoco de inserção de despesas de uma prestação de contas em outra (Peça 1, p. 5-6), mas não tentou sanear a irregularidade até o presente momento. Além de ser o atual prefeito do Município desde 2017 e ter a sua disposição, novamente, todos os meios para adimplir sua obrigação constitucional de prestar contas;

c) no tocante à atuação de boa ou má-fé do recorrente, destaca-se que o referido elemento subjetivo não foi considerado para a condenação em débito do recorrente. Em nenhum momento das análises técnicas, do Relatório, do Voto ou Acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual o recorrente se insurge, não havendo, desse modo, sucumbência quanto a este fato.

8.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 3.212/2018-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antonio Peixoto de Oliveira (CPF 119.656.142-72) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao recorrente, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6 O Ministério Público manifestou-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica.

7

É o Relatório.

VOTO



Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

2 O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito de Itacoatiara (AM), contra o Acórdão n.º 3.212/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno. No mérito, deve-se-lhe negar provimento. Vejamos.

3 A Tomada de Contas Especial julgada mediante a decisão recorrida tratou da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnat) no valor de R\$ 206.376,50.

4 Foram julgadas irregulares as contas do ex-Prefeito, o qual foi condenado ao pagamento de débito no valor histórico total de R\$ 117.046,72 e de multa de R\$ 20.000,00.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.268,55	5/5/2009
6.097,43	7/5/2009
16.642,12	8/6/2009
5.406,94	9/6/2009
9.315,84	2/7/2009
9.315,84	4/8/2009

5 A decisão deveu-se ao saque de parte dos recursos da conta específica do Pnat, da ausência de comprovantes das despesas realizadas e/ou da indicação de pagamentos referentes a compra de combustível. Regularmente citado, o responsável não comparecera aos autos para apresentação de suas alegações de defesa, tendo-se tornado revel.

6 A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que o responsável não trouxe nenhum elemento que elidisse as irregularidades verificadas. A ausência de nexo causal entre as despesas e a utilização dos recursos federais teria sido confirmado pelos argumentos recursais, em que pese a intenção de afastar a gravidade do ato irregular. O recorrente teria confirmado a transferência de recursos financeiros da conta própria do programa para outra conta corrente. Ao mesmo tempo, teria retificado informação de que houvera o pagamento, com esses recursos, à empresa Terpav Terraplenagem, Pavimentação e Comércio Ltda. pelo fornecimento de combustível, sem determinar o destino real do dinheiro. Quanto à responsabilização do recorrente, argumenta que é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade pessoal do gestor e que este teria tido à sua disposição, todos os meios para sanear as irregularidades verificadas, ainda que tenha sido afastado da prefeitura por breves períodos. Por fim, destaca que a boa ou má-fé, como elemento subjetivo, não teria sido considerado para a decisão recorrida.

7 Cabe destaque as seguintes passagens da instrução da Serur:

“5.11 No entanto, dentre as despesas relacionadas no Bloco 3 - Pagamentos Efetuados encontram-se os pagamentos efetuados à empresa Terpav, no valor de R\$ 117.046,72 (conforme linhas 17 e 18 do Bloco 3 – Pagamentos Efetuados – Peça 1, p. 23), em relação às quais a própria defesa reconhece que cometeu um equívoco ao relaciona-las na prestação de contas do Pnate/2009..

5.12. Logo, restam sem a devida comprovação exatamente estes valores, referente aos quais, nos dizeres da defesa, “cabe esclarecer que os pagamentos para Empresa TERPAV” se referem ao “contrato de prestação de serviços de recapeamento asfáltico na Av. Mario Andreza, com recursos da conta CIDE. Porém, por equívoco tais documentos foram juntados a prestação de contas PNATE” (Peça 47, p. 3).

5.13. Apesar de reconhecer o equívoco de relacionar o pagamento à empresa Terpav no rol de despesas do Pnate, o recorrente não demonstra que houve pagamentos escorreitos na mesma



importância de despesas do Pnate para outro fim previsto em lei. Por esse motivo, a ausência de comprovação da escorreita aplicação dos recursos é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado.”

8 Em resumo, o débito apontado nos autos refere-se à parcela de R\$ 117.046,72 lançada na prestação de contas, mas que na verdade é referente a pagamentos efetuados a objeto estranho ao Pnate, conforme reconhecido pelo próprio recorrente.

9 Diante disso, a unidade técnica propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

10 O Ministério Público acompanhou a proposta oferecida.

11 Acolho as conclusões registradas pela unidade técnica, as quais adoto como razões para decidir.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2338/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.748/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Antonio Peixoto de Oliveira (CPF 119.656.142-72)

3.2. Recorrente: Antonio Peixoto de Oliveira (CPF 119.656.142-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara (AM).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Eduardo Hayden dos Santos (OAB/AM 12.051).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 3.212/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Procuradoria Federal no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 028.490/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Colares (PA)
Responsáveis: Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF 023.834.622-68); e Viacom Construções Ltda. (CNPJ 10.217.599/0001-73)
Advogados: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. PAC. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, na qualidade de Prefeito de Colares (PA), e da empresa Viacom Construções Ltda., instaurada em razão de irregularidades na execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC n.º 143/2011 (peça 1, p. 22/25 e 67/68), firmado, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para a execução de melhorias sanitárias, com a construção de módulos sanitários domiciliares (MSD). Foram transferidos R\$ 250.000,00 de R\$ 500.000,00 programados (peça 1, p. 44 e 57).

2. O tomador de contas, à peça 1, p. 163/167 e 205, constatou que o objeto do ajuste não havia sido executado integralmente e que não haviam sido entregues documentos para a completa análise financeira. Concluiu haver débito, no valor total recebido pelo município, de responsabilidade do ex-Prefeito e da empresa.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) concluiu que a reprovação das contas teria resultado da prestação de contas insuficiente/irregular. Acompanhou o parecer do tomador de contas quanto ao débito e quanto à responsabilidade do ex-Prefeito (peça 1, p. 228/231). Dissentiu quanto a responsabilidade da empresa, que não teria ficado suficientemente comprovada nos autos. Em seguida, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 1, p. 232), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 1, p. 234).

O EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 74, de 2012, foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

AS CITAÇÕES

5. Foram citados o ex-Prefeito e a empresa, solidariamente em parte do montante, em decorrência das irregularidades descritas na instrução de peça 5:

5.1 citação do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves em solidariedade com a empresa Viacom Construções Ltda. (peça 23):

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do TC/PAC 143/2011, pelo não saneamento das irregularidades na execução física do ajuste, abaixo discriminadas:

a.1) inexecução parcial de 32 módulos sanitários domiciliares (MSD-banheiros sanitários, tipo 2) entregues da obra, inexecução de 13,72%, correspondente a itens construtivos previstos na planilha orçamentária (peça 12, p. 5-7) que não foram construídos em todos aqueles banheiros ou em parte deles, conforme discriminação à peça 1, p. 88-90, a seguir (item orçamentário, descrição e débito: valor R\$ x BDI de 28,49%): item 5.3, Cerâmica esmaltada-linha popular, R\$ 9.857,28 x BDI; item 4.2, Cobogó de cimento e areia 0,20mx0,20m, R\$ 29,50 x BDI; item 17.0, Sumidouro, R\$ 2.039,40 x BDI; item 16.0, Fossa séptica, 1.606,70 x BDI; item 7.31, Rufo em concreto armado com largura de 0,20m, e=0,07m, R\$ 756,96 x BDI; item 8.0, Esquadrias (portas), não aplicação dos alisares, R\$ 164,35 x BDI; item 13.1, Lavatório em louça na cor branca, com torneira, válvula, sifão tipo copo e coluna, sendo a coluna não executada em 28 banheiros, R\$ 898,24 x BDI; item 13.1, Lavatório em louça na cor branca, com torneira, válvula, sifão tipo copo e coluna, sendo o sifão tipo copo não instalado em nenhum dos 32 banheiros, R\$ 252,16 x BDI; item 13.3, Papeleira em louça branca, R\$ 829,76 x BDI; item 13.4, Cabide em louça branca, R\$ 631,04 x BDI; item 13.5, Saboneteira em louça branca, R\$ 700,16 x BDI; 14.1, Ponto de luz (caixa, eletrodutos, fios e interruptores), R\$ 482,93 x BDI; item 15.0, Caixa de inspeção, R\$ 3.859,20; item 16.2, Reaterro, R\$ 195,36 x BDI; item 12.4 Tubo de ventilação PVC 40mm, R\$ 484,22 x BDI ; item 12.5, Joelho 90° PVC esgoto 40mm, R\$ 74,88 x BDI; item 18.0, Limpeza final, R\$ 258,58 x BDI; item 1.1.1, Placa de obra, R\$ 3.568,14 x BDI; total referente a inexecução parcial e débito, R\$ 26.688,86 x BDI 28,49% = R\$ 34.292,52;

b) **conduta do ex-prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves:** pagar por serviços não executados ou executados fora das especificações da planilha orçamentária aprovada;

c) **conduta da empresa Viacom Construções Ltda.:** receber por serviços não executados ou executados fora das especificações da planilha orçamentária aprovada;

d) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (arts. 63) e termos do TC/PAC 143/2011 (Cláusula Terceira);

e) **valor do débito ao Sr. Ivanito e para a Viacom Construções Ltda. (solidário)**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
34.292,52	2/8/2012

5.2 citação do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves individualmente (peça 23):

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do TC/PAC 143/2011, pelo não saneamento das irregularidades na execução financeira ajuste, abaixo discriminadas, com impugnação integral das despesas incorridas:

a.1) não publicação do resumo do Edital da Tomada de Preços 010/2012-PMC-TP no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará em jornal diário de grande circulação no estado do Pará, pelo menos uma vez;

a.2) não publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato Administrativo 032/2012-CPL firmado ente a Prefeitura Municipal de Colares e a empresa Viacom Construções Ltda.;

a.3) não apresentação na prestação de contas das notas fiscais emitidas pela empresa Viacom Construções Ltda. na execução do objeto do TC/PAC 143/2011;

a.4) não apresentação na prestação de contas final do ajuste da relação de pagamentos, do relatório de cumprimento do objeto e do comprovante de devolução do saldo remanescente na conta específica do TC/PAC 143/2011, bem como de saldo de aplicações;

b) **conduta do ex-prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves:** não apresentar documentos exigidos pela Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 na prestação de contas final do TC/PAC 143/2011;

c) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 21), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (arts. 3º, 53, 54 e 58) e termos do TC/PAC 143/2011 (Cláusula Terceira);

d) **valor do débito atribuído ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------



215.707,48	29/5/2012
------------	-----------

6. Os responsáveis não compareceram aos autos, tornando-se revéis.

A ANÁLISE DE MÉRITO

7. Com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto da instrução apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 35), ratificada pelo titular da unidade técnica (peça 37).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do programa em tela foram orçados em R\$ 500.000,00, a cargo da Funasa (Compromissária), conforme peça 1, p. 26, havendo a liberação somente da 1ª parcela, abaixo:

DATA EMISSÃO DA OB (*)	DATA C/C (**)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$
25/5/2012	29/5/2012	2012OB803808	250.000,00

(*) ordem bancária; (**) data de crédito na conta corrente específica do convênio (Banco do Brasil, Ag. 2581-01, conta corrente 21.271-7/PM COLARES/PA-MSD (peça 1, p. 44 e 57))

4. O TC/PAC 143/2011 vigeu por 24 meses, desde à sua assinatura em 21/12/2011, até 30/12/2013, conforme Cláusula Oitava do termo, sendo prorrogado para 19/6/2014, conforme 2º Termo Aditivo, de 19/12/2013. O prazo para apresentação da prestação de contas final findou-se em 18/8/2014 (peça 1, p. 25; peça 1, p. 67-69; peça 1, p. 183).

5. Nas instruções preliminares à peça 5 (diligência) e 23 (citações) estão circunstanciados os demais elementos do caso, propondo-se, dentre outros encaminhamentos, citar responsáveis, conforme abaixo:

I) **citar** o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, na condição de ex-prefeito municipal de Colares (PA), mandato 2009-2012, responsável pela gestão do Convênio 143/2011, Siafi 669971, e Viacom Construções Ltda., CNPJ 10.217.599/0001-73, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/condutas na execução físico-financeira do Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 143/2011, celebrado entre a Funasa e o município de Colares (PA):

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do TC/PAC 143/2011, pelo não saneamento das irregularidades na execução física do ajuste, abaixo discriminadas:

a.1) inexecução parcial de 32 módulos sanitários domiciliares (MSD-banheiros sanitários, tipo 2) entregues da obra, inexecução de 13,72%, correspondente a itens construtivos previstos na planilha orçamentária (peça 12, p. 5-7) que não foram construídos em todos aqueles banheiros ou em parte deles, conforme discriminação à peça 1, p. 88-90, a seguir (item orçamentário, descrição e débito: valor R\$ x BDI de 28,49%): item 5.3, Cerâmica esmaltada-linha popular, R\$ 9.857,28 x BDI; item 4.2, Cobogó de cimento e areia 0,20mx0,20m, R\$ 29,50 x BDI; item 17.0, Sumidouro, R\$ 2.039,40 x BDI; item 16.0, Fossa séptica, 1.606,70 x BDI; item 7.31, Rufo em concreto armado com largura de 0,20m, e=0,07m, R\$ 756,96 x BDI; item 8.0, Esquadrias (portas), não aplicação dos alisares, R\$ 164,35 x BDI; item 13.1, Lavatório em louça na cor branca, com torneira, válvula, sifão tipo copo e coluna, sendo a coluna não executada em 28 banheiros, R\$ 898,24 x BDI; item 13.1, Lavatório em louça na cor branca, com torneira, válvula, sifão tipo copo e coluna, sendo o sifão tipo copo não instalado em nenhum dos 32 banheiros, R\$ 252,16 x BDI; item 13.3, Papeleira em louça branca, R\$ 829,76 x BDI; item 13.4, Cabide em louça branca, R\$ 631,04 x BDI; item 13.5, Saboneteira em louça branca, R\$ 700,16 x BDI; 14.1, Ponto de luz (caixa, eletrodutos, fios e interruptores), R\$ 482,93 x BDI; item 15.0, Caixa de inspeção, R\$ 3.859,20; item 16.2, Reaterro, R\$ 195,36 x BDI; item 12.4 Tubo de ventilação PVC 40mm, R\$ 484,22 x BDI; item 12.5, Joelho 90º PVC esgoto 40mm, R\$ 74,88 x BDI; item 18.0,



Limpeza final, R\$ 258,58 x BDI; item 1.1.1, Placa de obra, R\$ 3.568,14 x BDI; total referente a inexecução parcial e débito, R\$ 26.688,86 x BDI 28,49% = R\$ 34.292,52;

b) **conduta do ex-prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves:** pagar por serviços não executados ou executados fora das especificações da planilha orçamentária aprovada;

c) **conduta da empresa Viacom Construções Ltda.:** receber por serviços não executados ou executados fora das especificações da planilha orçamentária aprovada;

d) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (arts. 63) e termos do TC/PAC 143/2011 (Cláusula Terceira);

e) **valor do débito ao Sr. Ivanito e para a Viacom Construções Ltda. (solidário)**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
34.292,52	2/8/2012

Valor atualizado até 24/8/2018, sem juros: R\$ 49.624,71 (peça 21)

II) **citar** o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, na condição de ex-prefeito municipal de Colares (PA), mandato 2009-2012, responsável pela gestão do Convênio 143/2011, Siafi 669971, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/condutas na execução financeira do Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 143/2011, celebrado entre a Funasa e o município de Colares (PA):

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do TC/PAC 143/2011, pelo não saneamento das irregularidades na execução financeira ajuste, abaixo discriminadas, com impugnação integral das despesas incorridas:

a.1) não publicação do resumo do Edital da Tomada de Preços 010/2012-PMC-TP no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará em jornal diário de grande circulação no estado do Pará, pelo menos uma vez;

a.2) não publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato Administrativo 032/2012-CPL firmado ente a Prefeitura Municipal de Colares e a empresa Viacom Construções Ltda.;

a.3) não apresentação na prestação de contas das notas fiscais emitidas pela empresa Viacom Construções Ltda. na execução do objeto do TC/PAC 143/2011;

a.4) não apresentação na prestação de contas final do ajuste da relação de pagamentos, do relatório de cumprimento do objeto e do comprovante de devolução do saldo remanescente na conta específica do TC/PAC 143/2011, bem como de saldo de aplicações;

b) **conduta do ex-prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves:** não apresentar documentos exigidos pela Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 na prestação de contas final do TC/PAC 143/2011;

c) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 21), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (arts. 3º, 53, 54 e 58) e termos do TC/PAC 143/2011 (Cláusula Terceira);

d) **valor do débito atribuído ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
215.707,48	29/5/2012

Valor atualizado até 24/8/2018, sem juros: R\$ 314.889,78 (peça 22)

5. Desse modo, em cumprimento ao Despacho de 14/9/2018, do Ministro-Relator, o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 23, foi promovida a citação do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves e da empresa Viacom Construções Ltda., em 28/9 e 26/9/2018, respectivamente, não havendo manifestação daqueles responsáveis (peça 26 e 28-31).

EXAME TÉCNICO

Análise das revelias do ex-prefeito responsável e da empresa executora do convênio

6. O Sr. Ivanito Monteiro e a Viacom Construções Ltda., não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades na execução físico-financeira do TC/PAC 143/2011 que



redundaram nos motivos dessa TCE, com impugnação integral das despesas incorridas no ajuste. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito responsável deixou de produzir prova para elidir suas condutas ilícitas, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67. A empresa, também revel, deixou de apresentar justificativas que elidissem a irregularidade lhe imputada de receber dinheiro público por serviços não prestados, configurada nos autos (Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes).

8. Apesar do Sr. Ivanito Monteiro ter apresentado prestação de contas final do termo de compromisso, posteriormente, fiscalizações realizadas e pareceres confeccionados pela Diesp-PA constatarem a construção de 32 MSD, porém executados fora das especificações ou com a falta de alguns itens da planilha orçamentária (peça 1, p. 116-118) e apresentação de documentação insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, desaprovando a prestação de contas final apresentada (peça 1, p. 72-85, 116-118).

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e não recolhidos aos cofres públicos os recursos recebidos, e tampouco comprovada, no caso, pelo ex-prefeito responsável a boa e regular aplicação dos recursos transferidos e a não prática de ato de gestão antieconômico, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a julgamento das contas como irregulares.

10. Observe-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 2.455/2015-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara-Ministro Relator André Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário-Ministro Relator Benjamin Zymler).

11. Por sua vez, a responsabilidade solidária para empresa Viacom, executora do objeto do termo de compromisso em pauta, por intermédio do contrato administrativo que firmou com a administração municipal de Colares (PA), está calcada em recebimento pela empresa por serviços não prestados ou prestados com materiais fora das especificações ou não constante dos projetos técnicos e planilhas orçamentárias dos 32 MSD construídos, sendo que a empresa declarou por recibos emitidos que recebeu recursos oriundos da única parcela repassada do TC/PAC 143/2011 (R\$ 250.0000,00) por aqueles serviços prestados inapropriadamente no valor de 34.292,52 (peça 23, parágrafos 12-“b” a “e” e 18).

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

12. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

13. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no art. 205 do Código Civil de 10 anos para a prescrição, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

14. No presente caso, as irregulares na execução físico-financeira do termo foram cometidas até o final da vigência em 19/6/2014, detectadas na fiscalização in loco da Diesp-PA de 13/11/2014, e comunicadas ao Sr. Ivanito Monteiro em 4/12/2014. A empresa Viacom Construções Ltda., por intermédio de seu (s) representante (s) legais, tomou conhecimento das irregularidades lhe imputada em 26/9/2018, por intermédio da citação do TCU. Por conseguinte, o Despacho de 14/9/2018 do Ministro Relator determinando a citação daqueles responsáveis nos termos levantados pela Funasa, ocorreu menos de 10 anos após a data da ocorrência dos fatos geradores do dano ao erário em 19/6/2014, (Código Civil, art. 205). Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal (peça 1, p. 67-69 e 183; peça 1, p. 116-118; peça 1, p. 137-141).

CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que houve as citações dos responsáveis pelos motivos externados pela instrução do TCU à peça 23 e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pelas irregularidades das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, e “c” da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, em débito, com aplicação de multa do art. 57 daquela lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, ex-prefeito municipal de Colares (PA), gestões 2005-2008 e 2009-2012, e a Viacom Construções Ltda., CNPJ 10.217.599/0001-73, empresa executora do TC/PAC 143/2011, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, ex-prefeito municipal de Colares (PA), gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da Viacom Construções Ltda., CNPJ 10.217.599/0001-73, empresa executora do TC/PAC 143/2011, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
34.292,52	2/8/2012

Valor atualizado até 20/2/2019, com juros: R\$ 56.100,01 (peça 33)

c) **julgar irregulares** as contas do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, ex-prefeito municipal de Colares (PA), gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o, ao pagamento das importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
215.707,48	29/5/2012



Valor atualizado até 20/2/2019, com juros: R\$ 357.224,20 (peça 34)

d) **aplicar** ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, e à empresa Viacom Construções Ltda., CNPJ 10.217.599/0001-73, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) **dar ciência** da deliberação ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, CPF 023.834.622-68, e à Viacom Construções Ltda., CNPJ 10.217.599/0001-73, a empresa por intermédio de seu (s) representante (s), em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público acompanhou a proposta (peça 38).

É o Relatório.

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

2. Verificaram-se irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Colares (PA), no valor de R\$ 250.000,00, para a execução do Termo de Compromisso/PAC n.º 143/2011, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O acordo tinha como o objeto a execução de melhorias sanitárias, com a construção de módulos sanitários domiciliares (MSD). A ausência de documentação que comprovasse a boa e regular aplicação de recursos federais resultou em débito no valor demonstrado:

Valor (R\$)	Data
34.292,52	2/8/2012
215.707,48	29/5/2012

3. Vejamos.

4. Foram citados pelas irregularidades o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, na qualidade de Prefeito, e a empresa Viacon Construções Ltda., contratada para a construção dos MSD.

4.1 O ex-Prefeito, não comprovou a execução de 13,72% do objeto. Além disso, deixou de sanear irregularidades na licitação realizada e no contrato firmado – ausência de publicação, em



veículo apropriado, do resumo do edital e do extrato do contrato. O responsável também deixou de apresentar as notas fiscais emitidas pela empresa, a relação de pagamentos, o relatório de cumprimento do objeto e o comprovante de devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste. Responde, solidariamente com a empresa, pelo valor de R\$ 34.292,52, e, individualmente, pelo valor de R\$ 215.707,48.

4.2 A empresa recebeu por serviços não executados ou executados fora das especificações constantes do Termo de Compromisso. Responde, solidariamente com o ex-Prefeito, pelo valor de R\$ 34.292,52, como mencionado no item 4.1.

5. Os responsáveis não compareceram aos autos.

6. Diante da revelia e da ausência de elementos que afastassem as irregularidades verificadas ou da devolução dos recursos malversados, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e ao pagamento de multa.

7. O Ministério Público acompanhou este encaminhamento.

8. Acolho a proposta apresentada, adotando como razões para decidir as conclusões oferecidas pela unidade técnica.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2339/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.490/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivanito Monteiro Gonçalves (CPF 023.834.622-68) ex-Prefeito; Viacom Construções Ltda. (CNPJ 10.217.599/0001-73)
4. Entidade: Município de Colares (PA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) - extinta.
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, ex-Prefeito, e da empresa Viacom Construções Ltda., instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 250.000,00, para a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.9. julgar irregulares as contas do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves e da empresa Viacom Construções Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



9.9.1. débito de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves em solidariedade com a empresa Viacom Construções Ltda.:

Valor (R\$)	Data
34.292,52	2/8/2012

9.9.2. débito de responsabilidade individual do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves:

Valor (R\$)	Data
215.707,48	29/5/2012

9.10. aplicar ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. aplicar à empresa Viacom Construções Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.13. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.14. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.15. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Pará para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.16. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 032.933/2018-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul

Interessados: José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Emílio Osório Alcalde (026.578.487-53); Kenia Maciel Midugno (289.916.480-53); Lucia Carpink Leal (406.668.400-91); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Mario Nicolau Filho (546.432.527-15); Marli Domingues Pozzebon (236.868.120-53); Neuton Antonio Ferrari Brum (071.057.700-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE APOSENTADORIA. DESTAQUE DE UM ATO PARA DILIGÊNCIA EM PROCESSO APARTADO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 12), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 13).

INSTRUÇÃO DA SEFIP

“1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



5. *Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas rotinas críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.*

6. *Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.*

7. *Também são excluídos da contagem outros períodos de tempo cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos os períodos de tempo rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência do TCU também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles excluídos da contagem.*

8. *Assim, os períodos de tempo impugnáveis pelo TCU são excluídos quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos de tempo sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.*

Exame das constatações

9. *O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice a sua apreciação pela legalidade.*

10. *Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

11. *Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.*

CONCLUSÃO

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU



2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se conforme o parecer à peça 14, transcrito a seguir integralmente.

“Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo com a proposta firmada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – às peças n.ºs 12 e 13, pela legalidade e registro dos atos de aposentadorias expedidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, exceto em relação ao formulário de peça n.º 5.

2. Quanto à aposentadoria de Lúcia Carpink Leal (CPF n.º 406.688.400-91), opinamos por que o ato de peça n.º 5 seja destacado para processo apartado e que seja realizada diligência ao órgão de origem para que:

a) envie cópia do mapa de tempo de contribuição, bem como das certidões que embasaram a averbação de tempos laborados pela inativa;

b) encaminhe cópia da documentação que fundamentou a contagem ponderada dos tempos insalubres prestados pela ex-servidora, demonstrando, ainda, o cálculo da ponderação realizada sobre os períodos exercidos em condições especiais;

c) envie a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – ou por profissional por ele cadastrado – que ateste as condições nas quais a atividade insalubre era exercida pela ex-servidora, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário.”

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do sorteio realizado conforme o termo à peça 16, procedido em razão da declaração de impedimento do Ministro Augusto Nardes (peça 15).

2. Cuidam os autos de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul.

3. Por meio das instruções às peças 12 e 13, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal propôs considerar legais e determinar o registro dos atos em análise.

4. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, acolheu a proposta da unidade técnica, exceto em relação ao ato de Lúcia Carpink Leal (peça 5), sobre o qual manifestou-se no sentido de que seja destacado para processo apartado e que seja realizada diligência ao órgão de origem.

5. Sendo assim, com o fito de sanear os autos, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU e voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2340/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.933/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Emílio Osório Alcalde (026.578.487-53); Kenia Maciel Midugno (289.916.480-53); Lucia Carpink Leal (406.668.400-91); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87);



Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Mario Nicolau Filho (546.432.527-15); Marli Domingues Pozzebon (236.868.120-53); Neuton Antonio Ferrari Brum (071.057.700-15).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria referentes a José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Carlos da Costa Gama (000.820.820-49); José Emílio Osório Alcalde (026.578.487-53); Kenia Maciel Midugno (289.916.480-53); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Maria de Lourdes Migott (017.563.700-87); Mario Nicolau Filho (546.432.527-15); Marli Domingues Pozzebon (236.868.120-53); Neuton Antonio Ferrari Brum (071.057.700-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. destacar o ato referente a Lúcia Carpink Leal (CPF n.º 406.688.400-91 – ato de peça n.º 5) para processo apartado a fim de que seja realizada diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, para que:

9.2.1. envie cópia do mapa de tempo de contribuição, bem como das certidões que embasaram a averbação de tempos laborados pela inativa;

9.2.2. encaminhe cópia da documentação que fundamentou a contagem ponderada dos tempos insalubres prestados pela ex-servidora, demonstrando, ainda, o cálculo da ponderação realizada sobre os períodos exercidos em condições especiais;

9.2.3. envie a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – ou por profissional por ele cadastrado – que ateste as condições nas quais a atividade insalubre era exercida pela ex-servidora, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n.º 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.865/2018-4

Natureza: Aposentadoria



Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

Interessado: Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO CRÍTICA DO ATO POR MEIO DE ROTINAS DO SISTEMA. MEDIDA LIMINAR DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA O TCU SE ABSTER DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS §§2º E 3º DO ARTIGO 7º DA LEI 13.464/2017. NÃO DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 11), a qual obteve a concordância do Diretor Substituto (peça 12), bem assim do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 13).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria acima mencionado, de ex-servidora sob gestão da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

2. O ato foi submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. No âmbito do Processo 022.029/2014-1, acolhendo proposta do membro do **parquet** (peça 1), foi exarado determinação para destaque do ato objeto destes autos para análise em separado (peça 2), a fim de realização de diligência saneadora.

4. Destarte, por meio da diligência expedida à entidade (peça 3), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

Interessada: Ivone Marques Monte (CPF 090.587.023/91) - ato n. de controle 10225900- 04-2012-000009-3.

Documentos/Esclarecimentos: Esclarecer a natureza da parcela judicial, no valor de R\$ 3.234,15, que compõe os proventos da interessada Ivone Marques Monte (CPF 090.587.023/91), encaminhando a respectiva documentação comprobatória e a memória de cálculo da vantagem.

5. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peça 5, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

6. O ato inicial (10225900-04-2010-000008-0) foi considerado prejudicado por inépcia, conforme Processo 011.062/2012-6 – Acórdão 2547/2012-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo.

7. O ato objeto destes autos refere-se à 2ª alteração, muito embora não exista, cadastrado no Sisac, as demais alterações, bem como outro ato inicial a fim de substituir aquele considerado inepto, conforme acima exposto.



8. Em análise do ato objeto destes autos (10225900-04-2012-000009-3), verifica-se que a interessada foi inativada em 30/04/2010 e o ato em análise passou a vigorar em 30/10/2010. Destarte, é possível que tenha ocorrido erro de cadastramento por parte do Gestor.

9. Os proventos foram concedidos de forma integral, computados mais de 45 anos de tempo de atividade. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

10. Em consulta ao contracheque à peça 6 e em cotejo com a tabela salarial à peça 7 não se verificam irregularidade no pagamento dos proventos, exceto em relação as rubricas de “bônus de eficiência” e de decisão judicial.

11. Nesta questão, existe notória lide judicial sobre a questão no âmbito do STF, ante o fato de esta Corte entender que o referido pagamento, dissociado da respectiva contribuição previdenciária, seria irregular. Diante disso, existem várias decisões liminares, exaradas em Mandado de Segurança, garantindo a continuidade do pagamento até a decisão de mérito por parte do STF (peça 8). Neste sentido, citam-se o MS 35.490, 35.494 e 35.500, todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e impetrados por sindicato/associações de classe dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

12. Nestes termos, caberá proposta de aplicação, por analogia, do entendimento sedimentado por meio do Acórdão 631/2018-Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho, ante a situação presente possuir a mesma natureza daquela tratada no decisum em menção, cujo sumário foi vazado nos seguintes termos:

Sumário PESSOAL. APOSENTADORIA. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. PARCELA SUPOSTAMENTE ISENTA DA CORRESPONDENTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS ALUDIDOS ATOS. RECENTE DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA SOBRE A PRESENTE ATUAÇÃO DO TCU. LEGALIDADE. CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO ADEQUADO ACOMPANHAMENTO SOBRE A ALUDIDA DECISÃO DO STF.

13. Em relação ao pagamento de rubrica embasada em decisão judicial, sentença à peça 5, pg. 38-39, concedeu à interessada o direito de não incidir “abate-teto” no valor cumulado que percebe de proventos e pensão de civil devido ao falecimento do seu cônjuge (então Policial Rodoviário Federal). Neste ponto, não se observa eventual discrepância com a Jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão 2079/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar, cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Sumário: Consulta. Percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. Conhecimento. Resposta no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). Ciência da deliberação à autoridade consulente. Arquivamento. [grifo nosso]

14. Conclusão: destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo nominada, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao “bônus de eficiência e produtividade” previsto na Lei n. 13.464, de 2017, em respeito às recentes decisões proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes concernentes ao assunto e com base no entendimento do Acórdão 631/2018-TCU-Plenário.

- IVONE MARQUES MONTE, CPF 090.587.023-91, ato número 10225900-04-2012-000009-3.”

É o relatório.



VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria da Senhora Ivone Marques Monte, ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88, bem assim à crítica preliminar automatizada, com base em parâmetros predefinidos, e ao exame técnico especializado.

3. A Unidade Técnica, ao analisar inicialmente o ato, acentuou quanto ao pagamento da rubrica “bônus de eficiência”, que o TCU o considera irregular quando não associado a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, referido pagamento tem sido mantido graças a decisões liminares exaradas em Mandados de Segurança impetrados por sindicato/associações de classe dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (MS 35.490, 35.494 e 35.500, todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes).

4. A Sefip propôs, então, considerar legais não só o ato da Senhora Ivone Marques Monte, mas também outros atos na mesma condição, que estavam sendo analisados em conjunto, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao “bônus de eficiência e produtividade”, previsto na Lei 13.464/2017, em respeito às recentes decisões proferidas pelo Ministro do STF. Mas no caso específico da Senhora Ivone Marques Lopes, entendeu ser necessária a expedição de determinação para que o órgão esclarecesse a natureza e a metodologia de cálculo do valor de R\$ 3.234,15, que está compondo os proventos da interessada em cumprimento à decisão judicial (peça 6).

5. Nesse caso, o MP/TCU divergiu parcialmente do encaminhamento proposto por entender que diante do desconhecimento da natureza da parcela judicial que estava sendo paga nos proventos da Sra. Ivone Marques Monte, seria temerária a emissão de juízo de legalidade sobre o ato antes que se procedesse a uma investigação mais detalhada dos fundamentos e da memória de cálculo da rubrica (peça 1).

6. Destarte, entendeu que seria mais prudente destacar o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ivone Marques Monte, para fins de investigação da natureza e da memória de cálculo da parcela judicial no valor de R\$ 3.234,15, que compõe os proventos da interessada (peça 1).

7. O Chefe de Gabinete do Relator do feito à época, Ministro José Múcio, de ordem, encaminhou os autos à Sefip, para providenciar o destaque do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Marques Monte e a realização de diligência, conforme parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 2).

8. Promovida a diligência (peças 3 e 5), foram solicitadas as seguintes informações em relação ao ato ora em análise: esclarecimentos sobre a natureza da parcela judicial, no valor de R\$ 3.234,15, que compõe os proventos da interessada Ivone Marques Monte (CPF 090.587.023/91), encaminhando a respectiva documentação comprobatória e a memória de cálculo da vantagem.

9. Ao analisar o ato objeto destes autos (10225900-04-2012-000009-3), a Sefip registrou que a interessada foi inativada em 30/04/2010 e que esse ato teve vigência em 30/10/2010, o que levou ao entendimento de que pode ter ocorrido erro de cadastramento, mas não prejudica a análise do feito. Os proventos, de seu lado, foram concedidos integralmente, computados mais de 45 anos de tempo de atividade. O fundamento legal da aposentadoria encontra-se descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

10. Ao consultar o contracheque (peça 6) em comparação com a tabela salarial (peça 7), a Sefip não identificou irregularidades no pagamento dos proventos, exceto em relação as rubricas de “bônus de eficiência e produtividade” e de decisão judicial (peça 6).

11. Nesse ponto, a Sefip destacou, novamente, a existência de lide judicial sobre o pagamento do “bônus de eficiência e produtividade” aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ante o fato de esta Corte entender que o referido pagamento, dissociado da respectiva contribuição previdenciária, seria irregular (MS 35.494 MC/DF, peça 8).



12. Assim, propõe que o entendimento contido no Acórdão 631/2018-Plenário (Ministro-substituto André de Carvalho), seja aplicado ao presente caso, por analogia. O sumário deste *decisum* foi vazado nos seguintes termos:

“Sumário PESSOAL. APOSENTADORIA. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. PARCELA SUPOSTAMENTE ISENTA DA CORRESPONDENTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DOS ALUDIDOS ATOS. RECENTE DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA SOBRE A PRESENTE ATUAÇÃO DO TCU. LEGALIDADE. CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO ADEQUADO ACOMPANHAMENTO SOBRE A ALUDIDA DECISÃO DO STF.”

13. Com referência ao pagamento de rubrica embasada em decisão judicial, a qual chamou a atenção da Unidade Técnica desde o primeiro momento da análise, tem-se que a sentença proferida concedeu à interessada o direito de que não incidisse, no valor cumulado que percebe de proventos e pensão de civil (devido ao falecimento do seu cônjuge, então Policial Rodoviário Federal), o “abate-teto”. A antecipação de tutela, solicitada pela Senhora Ivone Marques Monte, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, foi deferida pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos (peça 5, p. 43):

“Com essas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré abstenha-se de realizar descontos nos proventos recebidos pela Autora a título de “abate teto”, para fins de enquadramento no limite remuneratório previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.”

14. Como bem ressalta a Sefip, essa possibilidade de percepção simultânea de benefício de pensão com proventos de inatividade, ratificada no âmbito do Poder Judiciário, já foi admitida por esta Corte de Contas, conforme Acórdão 2079/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), no qual se decidiu consulta sobre o tema no seguinte sentido:

“não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

15. Em sendo assim, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o pagamento da rubrica em comento - DECISÃO JUDICIAL NTRANJUG AP, peça 6 - não representa óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

16. Acolho, pois, as análises efetuadas pela Unidade Técnica, as quais tiveram a anuência do MP/TCU, como minhas razões de decidir. Mas entendo necessário destacar que muitos processos de aposentadoria que tenho recebido em meu Gabinete têm questionamentos quanto ao pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”.

17. Há lides judiciais em tramitação na Suprema Corte, haja vista que o entendimento que o TCU vinha adotando em relação a essa questão era o de que o pagamento do “bônus de eficiência e produtividade”, quando desatrelado da correspondente contribuição previdenciária, seria irregular. As decisões do TCU, nesse sentido, foram questionadas em mandados de segurança perante o STF, razão pela qual existem várias decisões liminares garantindo a continuidade do pagamento até que se ultime a decisão de mérito por parte do STF.



18. Frise-se que por ocasião da prolação do Acórdão 631/2018-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, levou-se em consideração o *decisum* contido no MS 35.410 (impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil), relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Processo Eletrônico - DJe-018 Divulg 31/01/2018 Public 01/02/2018). Em sendo assim, tendo em vista a existência de controvérsias interpretativas quanto à isenção da referida contribuição previdenciária, considerou-se legal o ato que estava sendo analisado, com a concessão do respectivo registro, sem prejuízo do acompanhamento da decisão do STF.

19. É importante destacar que quando do deferimento do Pedido Liminar contido no MS 35.494 MC/DF (peça 8, p. 18), foi determinado, monocraticamente, que o TCU se abstivesse de afastar a incidência dos §§2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Esses dispositivos legais contêm a autorização para que os servidores aposentados e os pensionistas façam jus ao “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”, com os percentuais de bonificação definidos na Lei.

20. Destarte, considerando que, no presente processo, temos os mesmos questionamentos no que diz respeito à legalidade do pagamento do referido bônus (MS 35.494 MC/DF, peça 8, p. 9); considerando a autorização prevista na Lei 13.464/2017, para que os servidores aposentados e os pensionistas façam jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com os percentuais de bonificação definidos na própria Lei; considerando a recente decisão liminar proferida pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, no MS 35.494 MC/DF (peça 8, pp. 18-19) e o entendimento contido no Acórdão 631/2018-TCU-Plenário; acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e do MP/TCU no sentido de considerar legal e registrar o ato de concessão de aposentadoria ora em análise, sem prejuízo de emitir determinação ao Órgão para que acompanhe a decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF no MS 35.494 MC/DF, para a adoção das providências legais cabíveis.

21. Por fim, ainda em relação ao ato de aposentadoria ora em análise, observo que ele teve vigência a partir de 2010, mas só foi enviado ao TCU em 2012, em descumprimento ao prazo previsto na IN 55/2007, vigente à época. Essa situação evidencia que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão não vem observando o prazo definido para a remessa dos atos para avaliação do TCU, que é hoje estabelecido em 90 (noventa) dias, pelo artigo 7º da IN/TCU 78/2018. Em sendo assim, é importante alertar ao Órgão que o descumprimento dos prazos estabelecidos enseja a aplicação de multa atualmente prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico.

22. Diante de todo o exposto, Voto porque esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2341/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.865/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da senhora Ivone Marques Monte, ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a aposentadoria da Senhora Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91), concedendo o respectivo registro ao ato;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial liminar obtida pela entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em mandado de segurança que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (MS 35.494 MC/DF), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento a servidora inativa Ivone Marques Monte (CPF: 090.587.023-91), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. alertar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão que o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no artigo 7º da IN/TCU 78/2018, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 7º, §4º da IN/TCU 78/2018, que dispõe que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos previstos estarão sujeitos às sanções contidas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico;

9.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde da aludida decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.494 MC/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 007.831/2016-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paudalho – PE.

Responsáveis: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72) e José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20).



Representação legal:

- _ Roberto de Freitas Moraes (OAB-PE 5.539), entre outros, representando José Pereira de Araújo;
- _ Bruno Lopes de Santana (OAB-PE 43.026), representando José Fernando Moreira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 28, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 29 e 30), nos seguintes termos:

“(…) 2. O instrumento foi assinado em 26/12/2005 (peça 1, p. 151-165) e teve por objeto ‘O apoio ao projeto: Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa’, conforme estabeleceu o plano de trabalho (peça 1, p. 45-51), com vigência estipulada para o período de 26/12/2005 a 25/5/2009, incluindo prorrogações por meio de termos aditivos (peças 1, p. 151-165; 3, p. 306-308; e 4, p. 358-360).

3. O objetivo geral desse instrumento era a informatização da feira-livre de forma que o pequeno agricultor, por intermédio de suas associações, pudesse veicular as informações sobre a sua produção (oferta), bem como receber informações quanto à procura de tais produtos a partir do centro comercial e regiões adjacentes. As metas originais apresentadas no plano de trabalho foram assim definidas:

Meta	Especificação	Quantidade
1	Adequação das Instalações do Centro de Apoio ao Produtor/Mercado Público	600 m ²
2	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	2
3	Instalação de Equipamentos e softwares	8
4	Seleção e Capacitação dos agentes e produtores envolvidos no Projeto	24
5	Desenvolvimento de home-page/manutenção	-
6	Disponibilização do Telecentro, Centro de Capacitação, Kit/Associação	-
7	Acompanhamento e Avaliação do Projeto	-

4. Consoante disposto no Termo de Convênio (peça 1, p. 151-165), os recursos financeiros para execução do objeto foram orçados em R\$ 777.223,60, com a seguinte composição: R\$ 319.985,00 de contrapartida do Conveniente; e R\$ 457.238,60 à conta da Concedente, tendo sido liberado, conforme ordens bancárias 2006OB901127 (27/4/2006) e 2006OB904765 (26/12/2006), respectivamente nos valores de R\$ 451.838,60 e R\$ 5.400,00 (peça 8, p. 183-185).

5. Após análise documental, por meio do Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres



Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125), o Ministério concluiu que não houve execução física do objeto do convênio e que os objetivos e resultados estabelecidos não foram alcançados.

6. No Relatório de TCE 3/2016, de 19/1/2016 (peça 8, p. 133-163), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito, haja vista que foi considerado o gestor responsável pelo recebimento dos recursos federais e execução do convênio, bem como por não ter apresentado os documentos capazes de esclarecer as impropriedades encontradas.

7. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos Ofícios 625/2014 (24/11/2014); 626/2014 (24/11/2014); 57/2015 (12/3/2015); 211/2015 (24/4/2015); 91/2015 (27/4/2015); e 346/2015 (23/6/2015) (peças 7, p. 367-369; e 8, p. 49, 51, 81, 91, 107 e 113), tendo sido concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem, contudo, ter havido a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. O dano ao erário quantificado pelo tomador de contas foi de R\$ 457.238,60. Conforme consta dos autos, foi identificado uma Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 6.400,00, sendo verificado no Siafi na Nota de Registro de Arrecadação 2009RA000835, de 21/05/2009 (peça 8, p. 29).

9. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 8, p. 193-203), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 3, p. 327) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

10. No âmbito deste Tribunal, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 11, concluindo-se pela citação dos Srs. José Pereira de Araújo e José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeitos, nos seguintes termos:

‘Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE para a execução do Convênio 01.0282.00/2005.

Condutas:

a) Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016 (CPF 105.049.664-72): *empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, em desacordo com o plano de trabalho do Convênio 01.0282.00/2005, em descumprimento ao art. 93 do Decreto Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; e*

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): *não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.*

Evidências: Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125).’

Exame técnico

11. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 14), Ministro-Substituto André Luís Carvalho, foi promovida a citação dos Srs. José Pereira de Araújo e José Fernando Moreira da Silva, mediante os Ofícios 181 e 182/2017-TCU/SECEX-PE (peças 17 e 18), datados de 16/2/2017. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (peças 22 e 26), tendo somente o Sr. José Fernando Moreira da Silva apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 23.



Responsável: Sr. José Pereira de Araújo

12. O Sr. José Pereira de Araújo, devidamente citado, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, não foi identificado nos autos qualquer argumento ou fato que pudesse ser aproveitado para afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.

13. Cabe destacar que o então gestor, Sr. José Pereira de Araújo, prefeito antecessor, utilizou integralmente os recursos federais do MCTI, no valor de R\$ 457.238,60, para a realização da meta 1, contrariando o que foi acordado no plano de trabalho do convênio e, ainda assim, em montante superior (R\$ 549.854,82) ao previsto no plano de aplicação (R\$ 441.213,60).

14. Portanto, não havendo manifestação da parte interessada nem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do responsável supracitado, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 3.604/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas), 5.070/2015-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 2.424/2015-TCU – Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva

15. O Sr. José Fernando Moreira da Silva, após acolhimento do pedido de prorrogação concedido pelo Relator por meio de Despacho (peças 19 e 25), apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas (peça 23). Os argumentos apresentados pelo responsável serão analisados a seguir.

16. I. Conduta: Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do Convênio 181/2004 (Siafi 517456) e, consequentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.

I.1. Argumentos trazidos aos autos (peça 23, p. 1-4):

17. O responsável afirma que a conduta que lhe é imputada perde seu elemento fático, pois prestou contas dos recursos ao MTCI. Para corroborar sua afirmação, o responsável trouxe em anexo a sua defesa os seguintes documentos:

a) Ofício 780/2007 -19.12.2007 – DCON: Objeto: Encaminhamento do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 01.0282.00/2005, que prorrogou o prazo de vigência do Convênio para 25 de maio de 2009 e extrato da publicação no DOU e do Plano de Trabalho (peça 23, p. 19-33);

b) Ofício 064/2009 - 28.01.2009 – DCON: Objeto: Encaminhamento para a Prefeitura de Paudalho/PE do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 01.0282.00/2005, que prorrogou o prazo de vigência do Convênio para 25 de maio de 2009 e extrato da publicação no DOU e do Plano de Trabalho (peça 23, p. 48-54);

c) Ofício n. 293/2009 - 22.07.2009 - do Gabinete da Prefeitura de Paudalho/PE: Objeto: encaminhamento da Prestação de Contas Final do Convênio 01.0282.00/2005, com todos os anexos preenchidos e exigidos (peça 23, p. 34-47);

d) Ofício 361/2009 - 08.09.2009 - do Gabinete da Prefeitura de Paudalho/PE: Objeto: resposta ao Ofício 657/2009-COEX, onde se encaminha o Relatório de Cumprimento do Objeto referente à Prestação de Contas Final do Convênio número 01.0282.00/2005 (peça 23, p. 55-57);

e) Parecer Financeiro 137/2015 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (peça 23, p. 58-65);

f) Comprovação da devolução do recurso não utilizado de acordo com o Plano de Trabalho (peça 23, p. 66-161);

g) Comprovação da devolução pago à maior na ordem de pagamento n. 161 do Empenho Global n. 1891/000 (peça 23, p. 162-164);



h) *Relação de pagamentos (detalhando os boletins de mediação) do Convênio número 01.0282.00/2005. (peça 23, p. 165-202);*

i) *Extrato Bancário da Prefeitura de Paudalho/PE ano 2006 e Conciliações Bancárias (peça 23, p. 242-299);*

j) *Extrato Bancário da Prefeitura de Paudalho/PE ano 2007 e Conciliações Bancárias (peça 23, p. 300-324); e*

k) *Extrato Bancário da Prefeitura de Paudalho/PE ano 2008 e Conciliações Bancárias (peça 23, p. 325-414).*

18. *Afirma que não ocorreu por parte do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito, a devida execução física do objeto do convênio e destaca que a Informação 14/2012, de 27/3/2012, e posteriormente, o Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014, sugerem a notificação do ex-prefeito supracitado, que foi o responsável pela assinatura e execução do convênio. Alega ainda que realizou todos os atos para o fiel cumprimento do plano de trabalho do convênio.*

19. *Registra que, originalmente, as metas do plano de trabalho deveriam ter sido realizadas anteriormente ao início de sua gestão, mas que, com a assinatura dos termos aditivos, ocorreram mudanças com o cronograma de execução. Com a celebração do segundo termo aditivo, datado de 25/11/2008, o prazo de vigência do convênio foi estendido até 25/5/2009, período de sua gestão municipal.*

20. *Por fim, o responsável requer que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva e que eventual multa não lhe seja imputada.*

1.2. Análise

21. *Os argumentos apresentados pelos responsáveis não merecem ser acolhidos. Conforme assinalado na instrução inicial, o Ministério constatou que a execução física do objeto do convênio não foi comprovada e que os objetivos do convênio não foram alcançados. De acordo com o MTCI, foi constatada apenas a execução da meta 1 do plano de trabalho, o que levou ao Ministério a concluir pela impugnação da totalidade das referidas contas, devido à falta de funcionalidade e não alcance dos objetivos avençados no convênio.*

22. *Analizando a documentação trazida aos autos pelo responsável, verifica-se que não há elementos novos além daqueles já encaminhados pelo tomador de contas a este Tribunal. Esses documentos não comprovam a execução física do objeto do convênio em sua integralidade. Não foram apresentados, por exemplo, a lista de documentos exigidos pelo MCTI desde a fase de análise da prestação de contas do convênio, conforme se pode verificar nos Ofícios SECIS/DEARE 118/2010, de 27/10/2010 (peça 7, p. 313) e Ofício 397/2012, de 28/3/2012 (peça 7, p. 367-368), quais sejam:*

a) *Relatório detalhando as ações de infraestrutura - construção de Espaço Físico, aceite das obras, fotos externas e internas;*

b) *Relatório detalhado dos equipamentos, softwares e materiais permanentes adquiridos, fotos e comprovante do registro do controle patrimonial dos mesmos;*

c) *Relatório detalhado das ações de instalação dos equipamentos e materiais permanentes com fotos das instalações em uso;*

d) *Relatório detalhado das ações de seleção, capacitação, ementas de cursos, eventos, agentes e produtores envolvidos no projeto, listas de presença e certificados, com fotos se possível;*

e) *Relatório detalhado das ações para o desenvolvimento de homepage, manutenção e softwares;*

f) *Relatório detalhado das ações de disponibilização do telecentro, centro de capacitação e kit/associação, com fotos das atividades; e*

g) *Relatório detalhado das ações e atividades de acompanhamento e avaliação do Projeto.*

23. *Importante destacar que a documentação financeira do convênio demonstra que houve realização de despesas na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Fernando Moreira da Silva. O quadro abaixo discrimina os documentos comprobatórios e as metas relacionadas previstas no plano de*



trabalho, conforme consignado no Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40): (...).

24. Nesse sentido, o Parecer Financeiro 112/2014, (peça 8, p. 31-40) acerca da avaliação das metas do plano de trabalho:

‘Observações: Avalia-se a meta de acordo com o percentual efetivamente comprovado de realização de cada uma das metas e etapas. O Conveniente apresentou cópias de notas fiscais que reforçam o entendimento de que foram executadas as metas correspondentes a cada despesa, caso das Metas 1, 2, 4 e 5. Dessas metas, apenas a primeira foi avaliada com um percentual acima de zero, em conformidade com o entendimento exposto no Relatório de Visita emitido pela servidora Rosângela do Nascimento Nunes e pelo colaborador José Carlos de Andrade (fls.588 a 592), além da apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Serviço. As demais metas (3, 6 e 7), não puderam ser avaliadas por falta de documentos comprobatórios, e por isso o seu percentual de execução é zero. Contudo, apesar de as Metas 2 a 7 terem sido avaliadas dessa forma, isso não significa o seu total descumprimento, mas somente a impossibilidade de atribuir-lhes um percentual de avaliação.’

25. Na Nota Técnica 3/2015/SECIS/CGAP/GTPC - Prestação de Contas Final, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77), em relação ao cumprimento integral e regular da meta 1 e a realização de diligência, o Ministério assim concluiu:

‘De acordo com a análise consubstanciada nesta Nota Técnica e com base no conjunto probatório dos autos aceitamos que a Meta 1 tenha sido plenamente executada, contudo, em razão da ausência de documentos que comprove a efetiva execução das demais Metas, concluímos que não houve a execução física do objeto do Convênio 01.0282.0012005, e que os objetivos e resultados estabelecidos não foram alcançados.’

26. Nesse sentido, vale citar o trecho da Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77):

‘E, apesar de, posteriormente, o Prefeito sucessor também ter apresentado outro Relatório de Cumprimento do Objeto (fl.1403) afirmando a execução completa do objeto, ambos os gestores, até o momento, não foram capazes de fornecer documentos que comprovem a execução das referidas Metas e o atingimento dos objetivos estabelecidos conforme esperado, pois, conforme já pacificado, ‘o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos recai sobre o conveniente, que deve comprovar a regularidade na execução do objeto pactuado’.

27. Verifica-se, assim, que o responsável não apresentou documentação comprobatória suficiente para demonstrar a execução física das demais metas do plano de trabalho com recursos da contrapartida, de modo a demonstrar que os objetivos e resultados estabelecidos foram alcançados.

28. Cabe ressaltar que tais fatos constituem irregularidade grave que justifica a imputação de responsabilidade a fim de garantir o ressarcimento integral dos danos causados ao erário federal, conforme dispõem: o art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 148 do Decreto 93.872/1986; o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012 e as Portarias MDS 736/2004 e 459/2005.

29. Diante do exposto, devem as presentes contas do responsável serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e multa do art. 57 da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

30. Por fim, registra-se que, no presente caso, não houve prescrição da pretensão punitiva do TCU de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de redação do Ministro Walton Alencar Rodrigues), tendo em vista que a citação promovida com base na instrução inicial (peça 11) interrompeu o prazo de prescrição dos fatos gerados das irregularidades (Acórdão 1.638/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

Conclusão

31. Diante da revelia do Sr. José Pereira de Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas

condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 daquele diploma legal. Propõe-se ainda a remessa de cópia dos elementos pertinentes desta TCE ao MPU.

32. Em face da análise promovida nos itens 14 a 29 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Pereira de Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear todas a irregularidade a ele atribuída, especificamente quanto a não comprovação da execução física do objeto do Convênio 01.0282.00/2005 e, conseqüentemente, do objetivos e resultados esperados.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Ressalta-se que o débito apurado é de R\$ 457.238,60, em valores originais (R\$ 906.013,83, atualizado até 30/11/2017, peça 27), conforme Ordens Bancárias 2006OB901127, de 2/5/2005, e 2006OB904765, de 26/12/2005 (extratos bancários, peça 6, p. 240 e 313), abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, em 21/5/2009, no valor de R\$ 6.400,00 (peça 8, p. 29).

Proposta de encaminhamento

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

35.1. considerar revel o Sr. José Pereira de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

35.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva;

35.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, e do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestão 2009-2012; e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, em 21/5/2009, no valor de R\$ 6.400,00:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2/5/2005	451.838,60
26/12/2005	5.400,00

Valores atualizados até 30/11/2017: 906.013,83 (peça 27)

35.3. aplicar ao Sr. José Pereira de Araújo e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

35.5. autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Pereira de Araújo e do Sr. José Fernando Moreira da Silva em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o



recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, exceto para o valor da multa, na forma prevista na legislação em vigor; e

35.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 33 nos seguintes termos:

“(…) Máxima vênia, parece-nos que a responsabilidade sobre as irregularidades apuradas não foi devidamente delimitada.

Os recursos financeiros para a execução do convênio foram orçados em R\$ 777.223,60, sendo R\$ 457.238,60 do concedente e R\$ 319.985,00 do conveniente. Os valores federais foram transferidos em duas parcelas: R\$ 451.838,60 em 27/4/2006 e R\$ 5.400,00 em 26/12/2006. Tão logo a primeira parcela foi disponibilizada, as despesas começaram a ser realizadas, sendo que, em 31/3/2008, ainda no mandato do Sr. José Pereira de Araújo, todos os valores federais já haviam sido utilizados (extratos bancários à peça 6). Não conseguimos identificar depósitos a título de contrapartida.

Independentemente da programação e da responsabilidade pelas metas fixadas no plano de trabalho, o fato é que todos os recursos federais foram aplicados pelo prefeito antecessor. Não há liame entre tais valores e as despesas realizadas na gestão do sucessor Sr. José Fernando Moreira da Silva. Conforme esclarece a unidade técnica (peça 11, item 16), a grande maioria das despesas previa recursos federais e recursos de contrapartida. A meta 1, cuja execução seria da responsabilidade do antecessor, previa R\$ 441.213,60 em gastos, sendo R\$ 252.013,60 do concedente e R\$ 189.200,00 do conveniente. O valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 457.238,60) foi aplicado nesta meta.

A nosso ver, não há como imputar responsabilidade ao sucessor. Poder-se-ia até aventar a responsabilização por omissão no dever de prestar contas, mas ele não foi nem mesmo notificado na fase interna quanto a essa irregularidade e, de acordo com os autos, ele encaminhou a prestação de contas final ao conveniente. Ele movimentou a conta do convênio, mas os recursos utilizados não têm relação direta com os valores federais transferidos.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com as propostas encaminhadas pela unidade técnica à peça 28, divergindo apenas da responsabilização do Sr. José Fernando Moreira da Silva. Sugerimos o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão de seu nome da relação processual.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais.

2. Como visto, a vigência do ajuste teria transcorrido de 26/12/2005 a 25/5/2009, com o prazo para a prestação de contas final fixado em 24/7/2009 (Peça 8, p. 174).



3. Em sintonia com os pareceres técnicos e financeiros do MCTI, o Relatório de TCE nº 3/2016, de 19/1/2016 (Peça 8, p. 133-163), concluiu que não teria ocorrido a execução física do objeto pactuado, além de os objetivos e resultados estabelecidos não terem sido alcançados, sugerindo a responsabilização de José Pereira de Araújo pelo subsequente dano causado ao erário, por ter atuado como gestor dos aludidos recursos federais, não tendo apresentado, contudo, os documentos capazes de esclarecer as aludidas irregularidades.

4. No âmbito do TCU, a então Secex-PE passou a assinalar que, para além do referido ex-prefeito, o Sr. José Fernando Moreira da Silva, como prefeito sucessor (gestão: 2009-2012), também deveria ser responsabilizado pela reparação do dano ao erário sob a totalidade dos recursos federais repassados e, assim, promoveu a citação solidária desses dois responsáveis nos seguintes termos:

“(...) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE para a execução do Convênio 01.0282.00/2005.

Conduas:

a) Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016 (CPF 105.049.664-72): empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, em desacordo com o plano de trabalho do Convênio 01.0282.00/2005, em descumprimento ao art. 93 do Decreto Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; e

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.

Evidências: Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125).”

5. A despeito, contudo, da regular citação, o Sr. José Pereira de Araújo não apresentou as suas alegações de defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 1992, ao passo que o Sr. José Fernando Moreira da Silva acostou a sua defesa à Peça 23.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de José Pereira de Araújo e de José Fernando Moreira da Silva para condená-los em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído parcialmente a essa proposta, ao sugerir que o Sr. José Fernando Moreira da Silva deveria ser excluído desta TCE.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

8. Em sua defesa, o Sr. José Fernando Moreira da Silva alegou, em síntese, que teria apresentado a prestação de contas do referido convênio ao então MCTI, conforme a documentação acostada aos autos, e que o Sr. José Pereira de Araújo não teria realizado a devida execução física do objeto pactuado, argumentando, ainda, que teria praticado todos os atos para o fiel cumprimento do plano de trabalho do convênio, e, assim, requereu que as suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, sem a eventual aplicação de multa.

9. A então Secex-PE anotou que o responsável não havia apresentado os documentos necessários para comprovar a execução da obra nos termos acertados com o concedente, já que o então MCTI teria sugerido a total impugnação das referidas contas, ante a falta de funcionalidade do objeto pactuado e o não alcance dos objetivos avençados.

10. O **Parquet** especial teria assinado, contudo, que o prefeito sucessor não deveria ser responsabilizado, até porque, em 31/3/2008 (ainda no mandato de José Pereira de Araújo), todos os valores federais já teriam sido utilizados, em face dos extratos bancários à Peça 6.



11. Ocorre que não seria razoável exigir a eventual conduta diversa por parte do prefeito sucessor, já que, além de ter apresentado a suscitada prestação de contas, ele não teria efetivamente gerido os aludidos recursos federais, mostrando-se adequada a proposta do MPTCU para o acolhimento das alegações de defesa desse responsável, com a sua exclusão da presente relação processual.

12. De outra sorte, o Sr. José Pereira de Araújo deve responder pela integral reparação do aludido dano ao erário sob o valor de R\$ 457.238,60, até porque, durante o seu mandato, ele eria gerido todo o valor federal repassado, mas não teria comprovado a correta utilização dos recursos públicos, nem a necessária execução do objeto pactuado em prol da população local, deixando de evidenciar, ainda, o efetivo nexo causal entre os recursos federais transferidos e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

13. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário).

14. Por conseguinte, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do referido nexo causal, sem a necessária execução do objeto pactuado em prol da população local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados, em face das evidências de desvio e desperdício dos recursos federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o Sr. José Pereira de Araújo em débito e em multa.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/2/20017 (Peça 14), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 24/7/2009 (Peça 8, p. 174).

16. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

18. Ao tempo, contudo, em que anoto essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, em sintonia com o aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de José Pereira de Araújo para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a subsequente multa legal, sem prejuízo de excluir a responsabilidade de José Fernando Moreira da Silva no presente feito.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2342/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.831/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72) e José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20).
4. Entidade: Município de Paudalho – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Roberto de Freitas Moraes (OAB-PE 5.539), entre outros, representando José Pereira de Araújo;
 - 8.2. Bruno Lopes de Santana (OAB-PE 43.026), representando José Fernando Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Pereira de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, assim, excluir a sua responsabilidade na presente TCE;

9.3. julgar irregulares as contas de José Pereira de Araújo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade as quantias já eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor – R\$	Data
451.838,60	27/4/2006
5.400,00	26/12/2006

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Pereira de Araújo sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do



saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 009.898/2018-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04); Jeane de Jesus Barreto – ME (CNPJ 08.614.003/0001-27).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor da Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e da Sra. Jeane de Jesus Barreto, diante da irregular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor histórico de R\$ 339.979,21 pelo Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular – PFPB em prol da Farmácia Santo Antônio no Município de Nossa Senhora Aparecida – SE, durante o período de 01/01/2013 a 31/08/2015.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 39, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peça), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2 O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

3. Nos termos do art. 2º da Portaria GM/MS 971/2016, O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de ‘Rede Própria’, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e pelo ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.



4. Atualmente, na modalidade 'Aqui Tem Farmácia Popular', são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma e, ainda, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

AUDITORIA DO DENASUS E FASE INTERNA DA TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada junto ao referido estabelecimento farmacêutico no exercício de 2016, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 111, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

6. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme consta das notificações expedidas (peças 1 e 4).

7. Na ausência de manifestação da responsável, mantiveram-se as irregularidades e consequente dano a ser ressarcido ao erário, pelo que foi comunicada, nos termos dos ofícios acostados à peça 4, p. 2-8.

8. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 339.979,21 (peça 21), no período compreendido entre 1/1/2013 a 31/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram o art. 21, art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40, da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, conforme consubstanciado no relatório do tomador de contas (peça 23, p. 2-4), tendo em vista as conclusões da auditoria (peça 14, p. 5-12):

- a) registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição;
- b) dispensação em nome de pessoa falecida;
- c) registro de dispensação de medicamento em nome de funcionários e/ou responsável legal do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal; e
- d) não apresentação da totalidade dos cupons vinculados, fiscais e das prescrições médicas solicitadas.

9. A fiscalização concluiu que a empresa descumpriu normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registro de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou notas fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados no período compreendido entre janeiro de 2013 a agosto de 2015, conforme demonstrado em anexo do Relatório de Auditoria 16502-MS/SGEP/Denasus, de 31/5/2016 (peça 15, p. 11-16, peças 16 a 18, e peça 19, p. 1-13). Além de outras irregularidades detectadas em desacordo com as normas estabelecidas pelo programa, que dizem respeito ao registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoa falecida e funcionários, e também à falta de apresentação de cópias de cupons vinculados e das respectivas receitas médicas (peça 19, p. 19-30, e peça 20).

10. Em 3/8/2017, com base no Relatório de Auditoria 16502, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 12).

11. Instaurada a TCE, o Fundo Nacional de Saúde comunicou o fato à responsável, conforme ofícios à peça 4, p. 2-8, e ARs à peça 1, p. 3-5, sem que houvesse resposta.

12. O relatório completo do tomador de contas especial nº 178/2017 (peça 23) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

13. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano. Conforme item 'VI' do mesmo relatório, registra que a responsável não apresentou alegações, embora tenha sido atendida solicitação de prorrogação de prazo ainda na fase da auditoria (peça 23, p. 5).



14. Por fim, o relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio, solidariamente a Jeane de Jesus Barreto, quantificando-se o débito no valor de R\$ 339.979,21, atualizado monetariamente em 8/8/2017 (peça 21). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS059581, de 8/8/2017 (peça 13).

15. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde e remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi lavrado o relatório de auditoria 112/2018 (peça 24), em atendimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, em que restou registrado que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas.

16. Conforme o certificado e parecer de auditoria 112/2018, o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

17. Em 14/3/2018, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27), sendo registrada no sistema e-TCE sob número 327/2017.

FASE EXTERNA DA TCE

18. Remetida ao TCU pelo Ministério da Saúde, a presente tomada de contas especial foi autuada, em 22/3/2018, sob o nº TC 009.898/2018-2 pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

19. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 31), concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00. Também, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

20. Após considerações sobre a baixa materialidade de três das quatro irregularidades apontadas pela auditoria, cujo valor corresponde a menos de 1% em relação ao total, a instrução anterior entendeu que seria razoável excluir os referidos valores da tomada de contas especial, em benefício de simplificação na análise de uma possível manifestação da responsável. Destarte, o débito no valor original passou a ser de R\$ 250.217,61, ao invés de R\$ 252.561,08, uma diferença de R\$ 2.343,47 (peça 31).

21. Concluiu, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Jeane de Jesus Barreto e sua respectiva empresa individual, Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio, e quantificar adequadamente o débito a elas atribuído, propondo, assim, a citação das responsáveis, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 32-33), que autorizou as citações, conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

22. Cabe ressaltar, de início, que as responsáveis foram citadas em decorrência da seguinte irregularidade:

'Ocorrência: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Valor histórico: R\$ 250.217,61;

Dispositivos violados: art. 17, §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, art. 39, e incisos I e XVI do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;



Responsáveis: Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04) e sua respectiva empresa individual, Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio (CNPJ 08.614.003/0001-27);

Conduta: deixar de comprovar com as notas fiscais as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, contrariando o art. 17, §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, art. 39, e incisos I e XVI do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

Evidências: Relatório de Auditoria 16502 e anexos, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), constatações 438183, 438185 e 438186 (peça 14, p. 6-8, peça 15, p. 11-16, peças 16 a 18, e peça 19, p. 1-13)´.

CITAÇÃO DAS RESPONSÁVEIS

23. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 33), que, por delegação de competência do relator, autorizou as citações ao manifestar concordância com o encaminhamento proposta na instrução de peça 31, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 0698/2018-TCU/Secex-TCE, de 19/7/2018, citando a Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04), no endereço Rua São Sebastião, 193 – Centro - 49.540-000 - Nossa Senhora Aparecida - SE (peça 35). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 22/8/2018 (peça 36);

b) Ofício 0699/2018-TCU/Secex-TCE, de 19/7/2018, citando a Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04), representante legal da empresa individual Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio (CNPJ 08.614.003/0001-27), no endereço Avenida Abdon José Barreto, 912 – Centro - 49.540-000 - Nossa Senhora Aparecida - SE (peça 35). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 22/8/2018 (peça 37).

REVELIA DAS RESPONSÁVEIS

24. A Sra. Jeane de Jesus Barreto foi citada em dois endereços distintos, em razão de tratar-se de empresa individual da qual é representante legal, conforme demonstram os ARs acima descritos, mantendo-se inerte durante o prazo fixado, caracterizando a dupla revelia e permitindo prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Ao não apresentar alegações de defesa, a responsável absteve-se de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como deixou de produzir provas capazes de rechaçar as irregularidades a ela imputadas.

26. Portanto, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos nas citações efetivadas (peças 34 e 35), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16502/MS/SGEP/DENASUS (peças 14 a 20) e no levantamento do débito de R\$ 250.217,61 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 178/2017 (peça 23, p. 2-3), ajustado pelo critério de materialidade (peça 31, p. 3).

RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO

27. Em se tratando de empresa individual a jurisprudência do Tribunal aponta por não ser necessário promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, como enunciado do Acórdão 3201/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Como também no Acórdão 1563/2012-TCU-Plenário (Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer) ao considerar que os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio. Na mesma linha tem-se também o Acórdão 4784/2014-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler) e o Acórdão 10922/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Substituto André de Carvalho).

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E CULPABILIDADE

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das



irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

29. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

30. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de arquivar e manter arquivados, em meio físico e magnético/eletrônico, os documentos fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados, tendo em vista a clareza dos normativos a que estava vinculada na gestão do PFPB e que foram violados.

31. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

32. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Augusto Nardes), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

33. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 a 2015, portanto há menos de 10 anos, bem como o pronunciamento do titular da unidade técnica feito em 19/7/2018, ato que ordenou as citações, interrompeu tal prazo, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

34. Diante do exposto, não há óbice para que a responsável seja apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deixa-se de propor essa sanção à empresa individual Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio, para evitar a dupla punição. A empresa individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa e um único patrimônio. Não se pode imputar débito e aplicar multa a firma individual juntamente com seu titular, sob pena de bis in idem (Acórdão 2737/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro José Jorge).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (peça 38).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04) e sua respectiva empresa individual, Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio (CNPJ 08.614.003/0001-27), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04) e de sua respectiva empresa individual, Jeane de Jesus Barreto – ME/Farmácia Santo Antônio (CNPJ 08.614.003/0001-27), condenando a Sra. Jeane de Jesus Barreto ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a



data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>Data do fato gerador</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
14/03/2013	1.191,98
15/03/2013	1.611,09
19/04/2013	1.173,26
29/04/2013	311,04
31/05/2013	895,05
31/05/2013	1.245,22
04/06/2013	1.414,38
05/06/2013	838,35
28/06/2013	1.975,59
01/07/2013	1.819,12
31/07/2013	1.684,70
31/07/2013	13,77
02/09/2013	2.620,44
02/09/2013	614,79
01/10/2013	830,25
02/10/2013	2.104,22
12/11/2013	13,77
12/11/2013	1.325,78
06/12/2013	1.099,98
06/12/2013	3.872,32
30/12/2013	1.321,92
30/12/2013	2.825,20
07/02/2014	3.215,50
07/02/2014	2.434,86
31/03/2014	4.011,32
31/03/2014	2.575,80
09/04/2014	1.365,66
16/04/2014	4.274,82
13/05/2014	1.422,36
30/05/2014	5.751,08
02/06/2014	6.568,32
06/06/2014	2.518,29
04/07/2014	7.501,02
04/07/2014	1.913,22
31/07/2014	4.627,54
01/08/2014	2.827,37
09/09/2014	5.231,79
09/09/2014	7.646,44
02/10/2014	8.124,34
03/10/2014	6.039,36
03/11/2014	8.687,25

<i>Data do fato gerador</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
03/11/2014	9.942,50
28/11/2014	9.480,00
28/11/2014	6.035,31
14/01/2015	9.191,80
14/01/2015	5.614,38
09/02/2015	2.913,30
09/02/2015	10.160,28
03/03/2015	4.878,63
04/03/2015	9.889,30
02/04/2015	7.345,62
02/04/2015	10.213,50
05/05/2015	10.800,40
05/05/2015	6.370,92
12/06/2015	7.269,75
12/06/2015	9.893,60
07/07/2015	8.968,80
08/07/2015	3.075,57
05/08/2015	72,09
05/08/2015	563,30

c) Aplicar à Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da Sra. Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04), o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 42), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor da Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e da Sra. Jeane de Jesus Barreto, diante da irregular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor histórico de R\$ 339.979,21 pelo Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular – PFPB em prol da Farmácia Santo Antônio no Município de Nossa Senhora Aparecida – SE, durante o período de 01/01/2013 a 31/08/2015.

2. Como visto, no âmbito do TCU, foi promovida a citação da aludida sociedade empresária e da Sr. Jeane de Jesus Barreto, nos termos dos ofícios acostados às Peças 34 e 35, para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no bojo do PFPB ante a falta, em suma, de apresentação das notas fiscais comprobatórias das aquisições dos medicamentos ou correlatos registrados no Sistema Autorizador de Vendas do referido programa.

3. A despeito da regular citação, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação das suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De toda sorte, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor, apenas, da pessoa física infratora, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário).

7. Por conseguinte, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, ante a falta de evidenciação, inclusive, do necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados, em face das evidências de desvio e desperdício dos recursos federais.

8. Bem se sabe, aliás, que, nos termos do art. 2º, Anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação nº 5, de 2017, o PFPB deve ser desenvolvido pelo Ministério da Saúde por meio da disponibilização de medicamentos ou correlatos em favor da população brasileira através de “rede própria” constituída por farmácias populares em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além do programa “Aqui Tem Farmácia Popular” constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

9. Ocorre, contudo, que os normativos do Programa Farmácia Popular impõem à entidade parceira o dever de demonstrar a normalidade e a regularidade de todas as operações por ela contabilizadas, de sorte que, ao celebrar voluntariamente a aludida parceria com o poder público, o particular deve passar a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10. Por esse prisma, quando a aludida entidade não atende aos normativos aplicáveis, deixando de apresentar o material comprobatório sobre a normalidade das dispensações autorizadas, ela deve passar a responder pela restituição dos valores não devidamente comprovados.

11. Foi o que ocorreu, no presente caso concreto, já que a análise dos elementos contidos nos autos não resultou no afastamento das evidências de dano ao erário pela malversação dos valores federais, reforçando a mácula de irregularidade das contas, com a solidária condenação dos dois responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicar a multa legal apenas



em desfavor da Sra. Jeane de Jesus Barreto, buscando evitar, assim, o eventual **bis in idem** sobre a pessoa física e a correspondente empresa individual (v.g.: Acórdão 2.737/2013-TCU-Plenário).

12. Não se constata, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/07/2018 (Peça 33), e a data fatal para a prestação de contas final do programa, em 31/12/2015, nos termos do art. 90 da Portaria de Consolidação nº 5, de 2017.

13. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal à responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas de Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e de Jeane de Jesus Barreto para condená-las solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de aplicar a subsequente multa legal em desfavor, apenas, do Sra. Jeane de Jesus Barreto.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2343/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.898/2018-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04); Jeane de Jesus Barreto – ME (CNPJ 08.614.003/0001-27).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor da Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e da Sra. Jeane de Jesus Barreto, diante da irregular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor histórico de R\$ 339.979,21 pelo Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular



– PFPB em prol da Farmácia Santo Antônio no Município de Nossa Senhora Aparecida – SE, durante o período de 01/01/2013 a 31/08/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Jeane de Jesus Barreto e a Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Jeane de Jesus Barreto – ME (Farmácia Santo Antônio) e de Jeane de Jesus Barreto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$)
14/03/2013	1.191,98
15/03/2013	1.611,09
19/04/2013	1.173,26
29/04/2013	311,04
31/05/2013	895,05
31/05/2013	1.245,22
04/06/2013	1.414,38
05/06/2013	838,35
28/06/2013	1.975,59
01/07/2013	1.819,12
31/07/2013	1.684,70
31/07/2013	13,77
02/09/2013	2.620,44
02/09/2013	614,79
01/10/2013	830,25
02/10/2013	2.104,22
12/11/2013	13,77
12/11/2013	1.325,78
06/12/2013	1.099,98
06/12/2013	3.872,32
30/12/2013	1.321,92
30/12/2013	2.825,20
07/02/2014	3.215,50
07/02/2014	2.434,86
31/03/2014	4.011,32
31/03/2014	2.575,80
09/04/2014	1.365,66
16/04/2014	4.274,82
13/05/2014	1.422,36
30/05/2014	5.751,08
02/06/2014	6.568,32



Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$)
06/06/2014	2.518,29
04/07/2014	7.501,02
04/07/2014	1.913,22
31/07/2014	4.627,54
01/08/2014	2.827,37
09/09/2014	5.231,79
09/09/2014	7.646,44
02/10/2014	8.124,34
03/10/2014	6.039,36
03/11/2014	8.687,25
03/11/2014	9.942,50
28/11/2014	9.480,00
28/11/2014	6.035,31
14/01/2015	9.191,80
14/01/2015	5.614,38
09/02/2015	2.913,30
09/02/2015	10.160,28
03/03/2015	4.878,63
04/03/2015	9.889,30
02/04/2015	7.345,62
02/04/2015	10.213,50
05/05/2015	10.800,40
05/05/2015	6.370,92
12/06/2015	7.269,75
12/06/2015	9.893,60
07/07/2015	8.968,80
08/07/2015	3.075,57
05/08/2015	72,09
05/08/2015	563,30

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor da Sra. Jeane de Jesus Barreto sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, §



3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 019.802/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Incra-AM).

Responsáveis: espólio de Abelardo Pereira dos Santos (falecido – CPF 904.320.538-91); Associação de Produtores Rurais União e Progresso – Aprup (CNPJ 01.647.630/0001-15); espólio de Enéas Nunes da Silva (falecido – CPF 989.705.508-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS PREVISTOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DOS ESPÓLIOS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE AS SUPOSTAS FALHAS, ANTE A TARDIA CITAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESPÓLIOS, COM PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR ESSES RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DOS ALUDIDOS ESPÓLIOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DA ENTIDADE CONVENIENTE. CONTAS IRREGULARES COM O DÉBITO EM DESFAVOR DA ENTIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Incra-AM) em desfavor da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup) e dos Srs. Abelardo Pereira dos Santos (falecido) e Enéas Nunes da Silva (falecido), como então presidente e vice-presidente da referida entidade, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado e do não alcance dos objetivos previstos no Convênio nº 14.000/2001 (Siafi 424532) destinado à “*prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação a 303 famílias assentadas no Projeto de Assentamento Rio Juma e Acari*” sob o valor original de R\$ 82.396,56, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/11/2001 a 11/3/2002.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da então Secex-AM lançou o seu parecer conclusivo à Peça 92, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 93 e 94), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

3. *Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 83.220,52 para a execução do objeto, dos quais R\$ 82.396,56 seriam repassados pelo concedente e R\$ 823,96 corresponderiam à contrapartida.*



4. Os recursos federais foram repassados à Aprup em duas parcelas, por meio das ordens bancárias 2001OB002467 e 2001OB002850, no valor de R\$ 41.198,28, datadas, respectivamente de 27/11/2001 e de 27/12/2001 (peça 1, p. 84 e 94), creditadas na conta corrente específica nas datas de 30/11/2001 e 3/1/2002 (peça 1, p. 128-132). Os extratos bancários constam na peça 1, p. 126-136.

5. O ajuste vigeu no período de 12/11/2001 a 11/3/2002 e previa a apresentação da prestação de contas até 10/5/2002, conforme cláusula décima-sexta do termo do convênio.

6. Em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no estado do Amazonas, no município de Apuí, relativa ao 6º sorteio do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos, foi constatado (Relatório de Fiscalização 004, peça 1, p. 394-398):

‘O Plano de Trabalho avençado estabelecia metas de coleta e análise de solo, aquisição de sementes e mudas, assistência técnica, dentre outras, para as 303 famílias. Para tanto, o plano de aplicação previa o valor de R\$ 83.220,52 na execução das referidas atividades.

Na prestação de contas do convênio, verificamos que foram elaborados 140 projetos, porém, apenas 99 famílias tiveram-no aprovado e receberam o financiamento. Ademais, em visita a uma parte dos assentados beneficiados, constatamos que se tratavam de projetos de bovinocultura, consistindo, basicamente, na aquisição de matrizes, reprodutor e bolas de arame. Em virtude desse fato, as metas de coleta e análise de solo, assim como aquisição de sementes e mudas, tornaram-se desnecessárias, e não foram executadas.

Basicamente, verificamos que, para alguns assentados, houve a visita de técnicos e apresentação da proposta (projeto), além de visita após a aquisição do gado, para outros, entretanto, não houve nenhuma visita de acompanhamento.

Pelo exposto, somos de opinião que houve desconformidade entre o Plano de Trabalho e a execução física, no que atine ao atingimento qualitativo, referente à não realização de metas, e quantitativo, relativamente às famílias beneficiadas.

Ressaltamos que o referido Convênio está registrado no SIAFI na situação de ‘Adimplente’ e sua Prestação de Contas foi aprovada pelo INCRA’.

7. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Incra em 8/1/2009 (peça 2, p. 128). O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 126-144) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu das seguintes irregularidades: não execução do objeto pactuado; não atingimento dos objetivos avençados no plano de trabalho; não cumprimento dos recursos da contrapartida; não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

b) Abelardo Pereira dos Santos era responsável pela entidade e pela gestão dos recursos federais mencionados; Enéas Nunes da Silva era vice-presidente da entidade e assinou diversos relatórios, o que demonstra sua coautoria e participação ativa na execução do convênio; incide responsabilidade solidária da Aprup, conforme Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário;

c) Abelardo Pereira dos Santos, Enéas Nunes da Silva e a Aprup foram notificados (peça 2, p. 138-140), não tendo sido apresentadas justificativas, nem recolhido o valor do débito;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo do não atingimento dos objetivos avençados no plano de trabalho, do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, da não realização da contrapartida pactuada e da ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas final, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 82.396,56 (valor histórico), com valor do débito atualizado registrado pelo Incra na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’, mediante as notas de lançamento 2012NL000244, de 17/9/2012; 2012NL000245, de 17/9/2012; e 2012NL000253, de 25/9/2012 (peça 2, p. 110-114).

8. Constam nos autos o relatório de auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 166-169), o certificado de auditoria (peça 2, p. 170), o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluindo pela irregularidade das contas (peça 2, p. 171) e o pronunciamento ministerial (peça 2, p.



175).

9. Em instrução inicial, considerando o falecimento de um dos responsáveis, Sr. Abelardo Pereira dos Santos, foi proposta a realização de diligência ao juízo de direito da comarca de Apuí para apresentar informações e documentos acerca de eventual ação de inventário e partilha de bens (peça 4).

10. Em atendimento, foi encaminhada a documentação constante na peça 12, com informações pela inexistência de ação de inventário e partilha de bens, em nome de Abelardo Pereira dos Santos.

11. Em nova instrução, propôs-se a citação solidária do espólio de Abelardo Pereira dos Santos, na pessoa da Sra. Aparecida Maria Silva, do Sr. Enéas Nunes da Silva e da Associação de Produtores Rurais União e Progresso, nos termos ali especificados (peça 15, p. 5-6).

12. À Sra. Aparecida Maria Silva foram encaminhados os ofícios citatórios 1891/2016-TCU/Secex-AM, de 22/7/2016 (peça 19), 2338/2016-TCU/Secex-AM, de 12/9/2016 (peça 26) e 2339/2016-TCU/Secex-AM, de 12/9/2016 (peça 27), ao endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 18, p. 2), devolvidos pelos Correios com a observação de 'não procurado' (peças 24, 33, 34 e 35). Em consequência, a citação foi realizada por meio de Edital 8/2017, datado de 25/1/2017, publicado no Diário Oficial da União de 2/2/2017 (peças 41 e 44).

13. O mesmo ocorreu em relação à entidade Associação de Produtores Rurais União e Progresso, cujas comunicações processuais, ofícios citatórios 1893/2016-TCU/Secex-AM, de 22/7/2016 (peça 20), 2340/2016-TCU/Secex-AM, de 12/9/2016 (peça 28) e 2341/2016-TCU/Secex-AM, de 12/9/2016 (peça 29), 2867/2016-TCU/Secex-AM, de 10/11/2016 (peça 38) e 2868/2016-TCU/Secex-AM, de 10/11/2016 (peça 37), encaminhadas ao endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 18, p. 2 e 3), também retornaram da ECT com a observação de 'não procurado' (peças 25, 31, 32, 39 e 40), tendo-se efetivada a citação por Edital 9/2017, datado de 25/1/2017, publicado no Diário Oficial da União de 2/2/2017 (peças 42 e 43).

14. A citação ao Sr. Enéas Nunes da Silva, realizada mediante Ofício 1892/2016-TCU/Secex-AM, de 22/7/2016, recebido em 30/9/2016 (peças 23 e 30), foi atendida por defensor público estadual (peça 45), informando que o responsável é falecido, apresentando declaração de óbito emitida pela Prefeitura de Guarulhos/SP e pelo médico assistente do Hospital Saúde de Guarulhos (peça 45, p. 6-8). A Defensoria Pública solicitou que lhe fossem noticiadas quais as medidas adotadas em relação à suspensão ou extinção do débito do falecido, gerador desta tomada de contas especial.

15. A documentação foi analisada por meio do pronunciamento do Diretor constante na peça 47, que propôs a realização de diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (para informar sobre a existência de ação de inventário ou partilha do espólio do Sr. Enéas Nunes da Silva) e ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da sede de Guarulhos/SP (para encaminhar cópia da certidão de óbito do Sr. Enéas Nunes da Silva).

16. Foi proposto, também, que se comunicasse à Defensoria Pública do Estado do Amazonas que o débito imputado ao Sr. Enéas Nunes da Silva constituído no processo de tomada de contas especial TC 019.802/2014-5 não seria suspenso ou extinto, devendo a obrigação de ressarcimento ao erário recair sobre o espólio do **de cujus**, ou sobre os seus herdeiros até o limite das forças da herança, nos termos dos arts. 1.792 e 1.997 da Lei 10.406/2002. A informação à Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi efetuada por meio do Ofício 942/2017-TCU/Secex-AM, de 11/5/2017 (peça 50).

17. A diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas foi efetuada por meio do Ofício 940/2017-TCU/Secex-AM, de 11/5/2017 (peça 49), recebido conforme aviso de recebimento na peça 54. Houve reiteração por meio do Ofício 1380/2017-TCU/Secex-AM, de 12/6/2017 (peça 55), recebido na data de 21/6/2017 (peça 57). O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não atendeu à diligência.

18. A diligência ao Cartório de Registro Civil foi efetuada por meio do Ofício 941/2017-TCU/Secex-AM, de 11/5/2017 (peça 51), recebido na data de 19/5/2017, conforme aviso de



recebimento na peça 53, atendida por meio da documentação inserida na peça 52.

19. Na peça 52, p. 2, consta a certidão de óbito de Enéas Nunes da Silva, falecido em 30/4/2007, com a informação de que ele era casado com Maria Carmelita da Silva e deixou como filhas Luciene Nunes da Silva, maior, que foi a declarante do óbito, e Milca, menor, sem que conste da certidão o sobrenome de Milca.

20. Ao se analisar a documentação, concluiu-se que se deveria considerar que a administração da herança cabia a Luciene Nunes da Silva, portanto a citação do espólio de Enéas Nunes da Silva deveria ser efetuada na pessoa de Luciene Nunes da Silva (peça 59).

21. Em nova instrução, verificou-se que (peça 84):

a) podia ser considerada válida a citação do espólio de Enéas Nunes da Silva na pessoa de Luciene Nunes da Silva, por meio do Ofício 0498/2018-TCU/Secex-AM, de 22/3/2018 (peça 81), recebido no endereço da responsável, conforme aviso de recebimento na peça 82;

b) houve falhas na citação por edital do espólio de Abelardo Pereira dos Santos (peças 41 e 44) e na citação por edital da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (peças 42-43), consistentes na ausência da conduta do responsável e do nexo de causalidade nos editais de citação; e

c) ocorreu, em 23/4/2002, a devolução do valor de R\$ 128,31 (peça 1, p. 138).

22. Propôs-se, então, a realização de nova citação por edital, nos seguintes termos:

'I) realizar a citação por edital do espólio de Abelardo Pereira dos Santos (CPF 904.320.538-91), presidente da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), na pessoa do administrador provisório, Sra. Aparecida Maria Silva (CPF 318.406.201-53), e da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), CNPJ 01.647.630/0001-15, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente com o espólio de Enéas Nunes da Silva (CPF 989.705.508-87), aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em função das seguintes ocorrências na execução do Convênio CRT/AM 14000/2001 (Siafi 424532), celebrado em 1/11/2001 entre o Incra e a Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), que teve por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação por pessoa jurídica, credenciados junto ao Incra, a serem prestados a 303 famílias assentadas no Projeto de Assentamento Rio Juma e Acari:

a) ocorrência: não execução do objeto pactuado e não atingimento dos objetivos avençados no plano de trabalho (foram realizados projetos de bovinocultura em vez de projetos agrícolas, foram elaborados apenas 140 projetos, e desses 140 projetos, apenas 99 foram aprovados e resultaram em financiamento para as famílias, embora deveriam ser beneficiadas 303 famílias);

a.1) conduta: deixar de cumprir as metas constantes no plano de trabalho;

a.2) nexo de causalidade: a utilização inadequada do recurso acarretou o descumprimento das metas estabelecidas;

a.3) dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, cláusula segunda, inciso II, alínea 'd' do termo de convênio, art. 22 da Instrução Normativa STN I, de 15/1/1997;

b) ocorrência: ausência de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio, com infração à cláusula quinta e décima-primeira do termo de convênio; art. 7º, inciso XIII, e 38, inciso II, alínea 'e', da Instrução Normativa STN I, de 15/1/1997;

b.1) conduta: deixar de aplicar recursos da contrapartida no objeto conveniado;

b.2) nexo de causalidade: a omissão dos responsáveis resultou na não aplicação dos recursos da contrapartida;

b.3) dispositivos infringidos: cláusula quinta e décima-primeira do termo de convênio; art. 7º, inciso XIII, e 38, inciso II, alínea 'e', da Instrução Normativa STN I, de 15/1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.198,28	30/11/2001



41.198,28	3/1/2002
128,31 (crédito)	23/4/2002

Valor atualizado até 26/9/2018: R\$ 231.068,38

II) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU'.

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 86), foi promovida a citação por edital do espólio de Abelardo Pereira dos Santos (CPF 904.320.538-91), presidente da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), na pessoa do administrador provisório, Sra. Aparecida Maria Silva (CPF 318.406.201-53), conforme Edital 18/2018, publicado no DOU de 1/10/2018 (peças 87 e 89) e da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), CNPJ 01.647.630/0001-15, mediante Edital 19/2018, publicado no DOU de 1/10/2018 (peças 88 e 90).

24. Apesar de o espólio de Enéas Nunes da Silva na pessoa de Luciene Nunes da Silva, ter tomado ciência do expediente (Ofício 0498/2018-TCU/Secex-AM, de 22/3/2018, peça 81) que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 82, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25. O espólio de Abelardo Pereira dos Santos na pessoa do administrador provisório, Sra. Aparecida Maria Silva, e a Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

26. De fato, foram encaminhados ofícios citatórios a Aparecida Maria Silva (peças 19, 26, 27 e 37), administradora provisória do espólio de Abelardo Pereira dos Santos, devolvidos pelos Correios com a observação de 'não procurado' (peças 24, 33, 34 e 35). Do mesmo modo, foram encaminhados ofícios citatórios à Associação de Produtores Rurais União e Progresso (peças 20, 28, 29, 37 e 38), devolvidos pelos Correios com a observação de "não procurado" (peças 25, 31, 32, 39 e 40).

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, e de que o prazo interrompe-se a partir da data do ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

29. No presente caso, o convênio foi celebrado em 1/11/2001 (peça 1, p. 72), os recursos federais foram creditados na conta corrente específica nas datas de 30/11/2001 e 3/1/2002 (peça 1, p. 128-132), o convênio encerrou-se em 11/3/2002 (cláusula décima-sexta do termo do convênio - peça 1, p. 68-70 e 74) e o despacho determinando a realização de citação foi exarado em 15/7/2016 (peça 17).

30. Como se passaram mais de dez anos entre o fim da vigência do convênio e o despacho determinando a citação, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, não sendo mais cabível a aplicação de multa decorrente do art. 57 ou 58 da Lei 8.443/1992.

31. Observa-se que tal fato não afeta a possibilidade de condenação em débito dos responsáveis, haja vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e da Súmula 282 do TCU.

CONCLUSÃO

32. Diante da revelia do espólio de Abelardo Pereira dos Santos, do espólio de Enéas Nunes da Silva e da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis Abelardo Pereira dos Santos (falecido), CPF 904.320.538-91; Enéas Nunes da Silva (falecido), CPF 989.705.508-87; Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), CNPJ 01.647.630/0001-15;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Abelardo Pereira dos Santos (CPF 904.320.538-91), presidente da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup) e do Sr. Enéas Nunes da Silva (CPF 989.705.508-87), vice-presidente da entidade e sejam condenados seus espólios na pessoa dos administradores provisórios, respectivamente, Sra. Aparecida Maria Silva (CPF 318.406.201-53) e Sra. Luciene Nunes da Silva (CPF 104.949.788-05), ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade, com a Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), CNPJ 01.647.630/0001-15, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em função de irregularidades na execução do Convênio CRT/AM 14000/2001 (Siafi 424532), celebrado em 1/11/2001:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.198,28	30/11/2001
41.198,28	3/1/2002
128,31 (crédito)	23/4/2002

Valor atualizado com juros até 5/12/2018: R\$ 530.887,63

c) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida dos Srs. Abelardo Pereira dos Santos e Enéas Nunes da Silva representados por seus espólios na pessoa dos administradores provisórios, respectivamente, Sra. Aparecida Maria Silva e Sra. Luciene Nunes da Silva, ou seus herdeiros legais, bem como da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.



3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU discordou da referida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 96 nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de tomada de contas especial em que os responsáveis já são falecidos e os espólios foram citados mediante edital em outubro de 2018 (peças 89 e 90), decorridos mais de dezesseis anos dos fatos geradores do débito. O mesmo interregno de tempo se aplica à pessoa jurídica também arrolada nos autos, no caso, uma associação de produtores rurais à época gerida pelas pessoas físicas já falecidas, conforme assinalado.

Em casos tais, o TCU vem entendendo que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU (cf. Acórdãos 3879/2017, 3482/2011, 1492/2018, da 1ª Câmara; 8791/2016-2ª Câmara; 3141/2014-Plenário, dentre outros).

Nessas condições, pedindo vênias por dissentir da proposta da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o Tribunal julgue os presentes autos de acordo com a jurisprudência mencionada”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Incra-AM) em desfavor da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup) e dos Srs. Abelardo Pereira dos Santos (falecido) e Enéas Nunes da Silva (falecido), como então presidente e vice-presidente da referida entidade, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado e do não alcance dos objetivos previstos no Convênio nº 14.000/2001 (Siafi 424532) destinado à “*prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação a 303 famílias assentadas no Projeto de Assentamento Rio Juma e Acari*” sob o valor original de R\$ 82.396,56, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/11/2001 a 11/3/2002.

2. Na fase interna desta TCE, o Incra-AM concluiu que teriam sido elaborados 140 projetos, mas apenas 99 famílias teriam sido beneficiadas, destacando que os projetos teriam sido destinados à bovinocultura (aquisição de matrizes, reprodutor e bolas de arame), ao contrário do previsto no plano de trabalho com as metas orientadas a projetos de coleta e análise de solo e de aquisição de sementes e mudas.

3. No âmbito do TCU, após constatar o falecimento do Sr. Enéas Nunes da Silva e a inexistência do inventário ou da partilha, tendo essa situação sido constatada, ainda, em relação ao falecimento do Sr. Abelardo Pereira dos Santos, a então Secex-AM promoveu a citação dos referidos espólios, nas pessoas das viúvas e meeiras como administradoras provisórias, em solidariedade com a aludida associação, pelo valor total dos recursos federais repassados, ante a execução apenas parcial do objeto pactuado com o desvio de finalidade e a não consecução dos objetivos previstos, mas, a despeito da regular citação, até mesmo por edital (Peças 89-90), os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a então Secex-AM propôs a irregularidade das contas dos Srs. Abelardo Pereira dos Santos e Enéas Nunes da Silva para condenar os seus sucessores ao pagamento do débito apurado nos autos, até o limite dos patrimônios transferidos, em solidariedade com a aludida associação, deixando, porém, de propor a aplicação da multa legal ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.



5. Ao vislumbrar, contudo, o longo transcurso de tempo entre as irregularidades cometidas pelos gestores falecidos e a citação dos seus sucessores, o MPTCU propôs o arquivamento do feito por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o art. 212 do RITCU e com a jurisprudência do TCU.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de pugnar pela exclusão dos espólios dos então gestores da Aprup na presente relação processual, em consonância parcial, aí, com o parecer do **Parquet** especial.

7. Em circunstâncias normais, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição de 1988, o TCU até poderia promover a aludida condenação dos sucessores, em plena sintonia com a sua jurisprudência (v.g.: Acórdão 1.284/2012, da 2ª Câmara), já que a obrigação de reparar o dano poderia ser estendida aos sucessores até o limite do valor patrimonial transferido.

8. Ocorre, todavia, que, no presente caso concreto, devem ser sopesadas algumas excepcionalidades, devendo o TCU atentar para as seguintes circunstâncias: (i) os recursos federais teriam sido transferidos pelo Incra à aludida associação em 30/11/2001 e em 3/1/2002; (ii) os gestores responsáveis teriam falecido em 30/4/2007 e em 23/3/2009; (iii) o Incra teria buscado a notificação dos responsáveis na fase interna desta TCE, não tendo o ofício de notificação sido recebido, contudo, pelos efetivos sucessores dos falecidos; e (iv) os espólios dos responsáveis só vieram a ser efetivamente citados, por meio de edital, em 1º/10/2018 (após mais de 16 anos desde as suscitadas falhas).

9. Por esse prisma, sobressai o evidente prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da defesa pelos aludidos sucessores, até porque, após todo esse longo transcurso de tempo, os sucessores não teriam as necessárias condições materiais de suprir ou justificar as falhas imputadas aos então gestores falecidos, mostrando-se mais adequada, no presente momento, a exclusão dos aludidos espólios desta relação processual.

10. O suscitado decurso de prazo não mereceria ser usado, todavia, como suposto fundamento para o referido arquivamento do processo em relação à entidade, não só porque a suposta dificuldade para a ampla defesa não deveria ser meramente inferida nos autos, devendo ser efetivamente evidenciada pela entidade responsável, mas também porque as aludidas irregularidades estariam bem evidenciadas nos autos, a partir da correspondente documentação, e, assim, a entidade deveria ter apresentado as justificativas e os esclarecimentos sobre o não cumprimento dos objetivos pactuados, ante o subsequente dano ao erário, não servindo o decurso de tempo como qualquer fator impeditivo para o exercício da ampla defesa da aludida associação, já que ela teve a oportuna ciência das irregularidades desde a fase interna da TCE.

11. Bem se vê, nesse ponto, que, ainda na fase interna desta TCE, o Incra-AM teria notificado a entidade conveniente a devolver os recursos federais transferidos em razão do descumprimento dos objetivos previstos no ajuste, tendo o Sr. Abelardo Pereira dos Santos, como representante legal da Aprup, atestado o recebimento da aludida notificação em 5/11/2004 (Peça 2, p. 104), a despeito, contudo, de a entidade ter optado por se manter silente nos autos, tornando-se revel.

12. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário), de tal sorte, contudo, que, ao celebrar o acordo com o poder público federal, a entidade privada conveniente também assumiria o papel de gestora pública, assumindo, com isso, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais (v.g. Acórdão 7.612/2015, da 1ª Câmara, e Acórdão 810/2015, da 2ª Câmara), e, por essa linha, sobressai a responsabilidade da Aprup pelo débito apurado nos autos.

13. Por conseguinte, diante da impugnação dos aludidos dispêndios e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, por



exemplo, do suscitado descumprimento dos objetivos pactuados, a desaprovação das contas pelo órgão repassador configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar a Aprup em débito, deixando, todavia, de lhe aplicar a subsequente multa legal, ante a aludida prescrição.

14. Ocorre que, no presente caso concreto, se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/7/2016 (Peça 17), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 10/5/2002 (Peça 1, p. 158), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a referida prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. Ao tempo, então, em que anoto essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal à referida entidade e, desse modo, submeto-me ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, deixando, todavia, de deliberar sobre as eventuais contas dos gestores-falecidos, até porque essa medida não tenderia a resultar em prejuízo à entidade responsável, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva é legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras, podendo eventualmente a ora condenada ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor dos sucessores dos gestores-responsáveis.

18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas da Aprup para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, deixando, contudo, de lhe aplicar a subjacente multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de excluir os espólios dos gestores falecidos da presente relação processual.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2344/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.802/2014-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: espólio de Abelardo Pereira dos Santos (falecido – CPF 904.320.538-91); Associação de Produtores Rurais União e Progresso – Aprup (CNPJ 01.647.630/0001-15); espólio de Enéas Nunes da Silva (falecido – CPF 989.705.508-87).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



no Estado do Amazonas (Inkra-AM).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas (Inkra-AM) em desfavor da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup) e dos Srs. Abelardo Pereira dos Santos (falecido) e Enéas Nunes da Silva (falecido), como então presidente e vice-presidente da referida entidade, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado e do não alcance dos objetivos previstos no Convênio nº 14.000/2001 (Siafi 424532) destinado à “prestação de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação a 303 famílias assentadas no Projeto de Assentamento Rio Juma e Acari” sob o valor original de R\$ 82.396,56, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/11/2001 a 11/3/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os espólios de Abelardo Pereira dos Santos (falecido) e Enéas Nunes da Silva (falecido) da presente relação processual, deixando de determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, ante o falecimento dos aludidos gestores-responsáveis;

9.2. considerar revel a Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação de Produtores Rurais União e Progresso (Aprup), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
41.198,28	30/11/2001
41.198,28	3/1/2002
128,31 (crédito)	23/4/2002

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2344-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 023.034/2018-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação.

Responsáveis: Ângelo Luiz Matos (CPF 594.409.969-00) e Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação (CNPJ 05.210.250/0001-70).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 722/2009 destinado à realização do evento “A República em Laguna - 4ª Edição”, no período de 23/7 a 2/8/2009, sob o valor total de R\$ 581.102,00 por meio do aporte de R\$ 500.000,00 em recursos federais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 97, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 98 e 99), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Convênio 722/2009 - Siconv 704158 foi firmado no valor de R\$ 581.102,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 81.102,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/7/2009 a 29/11/2009 (vide convênio – peça 6, p. 6 e 18, e prorrogação do ajuste de peça 84), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB801582 (peça 10), em 15/10/2009, no valor de R\$ 500.000,00.

3. O objeto foi fiscalizado *in loco* pelo órgão concedente, de 31/7/2009 a 2/8/2009, conforme Relatório de Fiscalização 119/2009, acostado à peça 11.

4. A prestação de contas (peças 14-37) enviada foi analisada por meio dos seguintes documentos: i. Nota Técnica nº 23/2011 (peça 39); e ii. Nota Técnica de Análise Financeira nº 799/2016 (peça 49).

5. Conforme Despacho de peça 1, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a reprovação da execução física e financeira do ajuste, constatadas na Nota Técnica nº 23/2011 (peça 39) e na Nota Técnica de Análise Financeira nº 799/2016 (peça 49), que basearam as conclusões da fase interna, e contiveram as seguintes irregularidades:

Nota Técnica nº 23/2011

- a) não encaminhamento de fotos que comprovem a execução do objeto do convênio;
- b) não encaminhamento do relatório da execução físico-financeiro;
- c) não apresentação de exemplar do material promocional, de mídia das inserções em rádio e anúncio em TV;
- d) não apresentação de declaração da conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;



e) não apresentação de documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional (verificara-se na inspeção in loco que houve cobrança de ingresso para entrada no evento).

Nota Técnica de Análise Financeira nº 799/2016

- f) ausência de cotação prévia de preços;
- g) notas fiscais não foram inseridas no Siconv, embora tenham sido encaminhadas cópias ao concedente;
- h) não foram encaminhadas certidões negativas de débitos dos contratados;
- i) pagamento de tarifas bancárias, nos valores de R\$ 28,50 e R\$ 45,98; e
- j) não foram encaminhados os comprovantes bancários de pagamento aos fornecedores contratados.

6. Por meio do Edital de Convocação nº 3/2017 (peça 50), publicado no Diário Oficial da União de 21/2/2017, o Ministério do Turismo notificou a entidade conveniente, Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, e o responsável, Sr. Ângelo Luiz Matos, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, para que regularizassem pendências no ajuste em 15 dias.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 101/2017 (peça 68) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 500.000,00 correspondente ao valor total dos recursos repassados – com data origem 15/10/2009, imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Ângelo Luiz Matos, presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, no período de 1/1/2007 a 31/12/2010, e à essa associação privada, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 722/2009 - Siconv 704158, devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

8. O Relatório de Auditoria 367/2018 da Controladoria Geral da União (peça 69) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 70-72), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Nessa baila, os autos foram encaminhados ao TCU para início da fase externa da TCE, onde foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais, na qual se elaborou a instrução à peça 84, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pelas citações dos responsáveis, nos seguintes contornos:

Ocorrência 1: Não comprovação parcial da execução física do objeto do Convênio 722/2009 – Siconv 704158, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, e que tinha por objetivo o apoio à realização do Projeto intitulado 'A República em Laguna – 4ª Edição'.

a) Qualificação dos responsáveis e responsabilização:

a.1) Responsável 1:

Nome: Ângelo Luiz Matos CPF: 594.409.969-00

Conduta: Não apresentar, no âmbito da prestação de contas do ajuste, documentos que comprovassem a execução dos itens Publicidade (rádio e TV), projeção de cenas, material gráfico, Grupo Teatral, arquivancada, iluminação e sonorização.

a.2) Responsável 2:

Nome: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação CNPJ: 05.210.250/0001-70

Conduta: Não apresentar, no âmbito da prestação de contas do ajuste, documentos que comprovassem a execução dos itens Publicidade (rádio e TV), projeção de cenas, material gráfico, Grupo Teatral, arquivancada, iluminação e sonorização.

Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 722/2009 – Siconv 704158, celebrado entre o Ministério do Turismo e o e a Instituto



Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, e que tinha por objetivo o apoio à realização do Projeto intitulado 'A República em Laguna - 4ª Edição'.

a) Qualificação dos responsáveis e responsabilização:

a.1) Responsável 1:

Nome: Ângelo Luiz Matos. CPF: 594.409.969-00

Condutas: não apresentar documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso no evento 'A República em Laguna - 4ª Edição', especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional; Nem apresentar documentação comprobatória do montante arrecadado com outras fontes de recursos federais, estaduais, municipais e particulares para esse evento, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada, de modo que se demonstrasse a inocorrência de duplicidade de gastos para um mesmo item de serviço;

a.2) Responsável 2:

Nome: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação CNPJ: 05.210.250/0001-70

Condutas: não apresentar documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso no evento 'A República em Laguna - 4ª Edição', especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional; Nem apresentar documentação comprobatória do montante arrecadado com outras fontes de recursos federais, estaduais, municipais e particulares para esse evento, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada, de modo que se demonstrasse a inocorrência de duplicidade de gastos para um mesmo item de serviço;

I) Quantificação do débito, originado das ocorrências 1 e 2:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
500.000,00	15/10/2009

10. Posteriormente, foi promovida a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Ângelo Luiz Matos: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1784/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 88)	26/9/2018	15/10/2018 (vide AR de peça 90)	Ângelo Luiz Matos	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 95).	28/12/2018*

*houve prorrogação de prazo de defesa, em 60 dias (peças 92 e 93-94).

b) Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação: promovida a citação do responsável ela Entidade (Sr. Ângelo Luiz Matos), conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1785/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 89)	26/9/2018	15/10/2018 (vide AR de peça 91)	Elizabete B. Vieira	Ofício recebido no endereço da entidade, conforme pesquisa de endereço no	28/12/2018*



				sistema CNPJ da Receita Federal (peça 96).	
--	--	--	--	--	--

**houve prorrogação de prazo de defesa, em 60 dias (peças 92 e 93-94).*

11. O responsável e a entidade privada, apesar de devidamente notificados, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento do débito. Cabe destacar que o Sr. Ângelo Luiz Matos, responsável como pessoa física e como representante legal do Instituto citado, compareceu aos autos após a citação, via pedido de prorrogação de prazo para defesa (peça 92), ficando patente que teve ciência das citações. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, seu texto faz menção ao Ofício 1784/2018-TCU/SECEX-TCE (citação do Sr. Ângelo) e ao Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, indicando que o pedido de prorrogação foi tanto para a defesa do Sr. Ângelo quanto para a defesa da referida entidade privada.

Exame técnico

12. O exame técnico tratará de analisar a revelia dos responsáveis, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)'

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela,



a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

17. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços proveniente de pesquisas de endereços nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 88-91 e 95-96). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada. Inclusive, o Sr. Ângelo Luiz Matos, responsável como pessoa física e como representante legal do Instituto citado, compareceu aos autos após a citação, via pedido de prorrogação de prazo para defesa (peça 92), ficando patente que teve ciência das citações, tanto da pessoa física, quanto da jurídica.

Da Revelia do Sr. Antônio Teixeira de Oliveira

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'*.

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da



verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se que não houve manifestações na fase interna.

21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

22. E esses elementos foram demonstrados na instrução de peça 84, e no item 9 supra. Desse modo, a irregularidade imputada ao responsável e à entidade está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos citados.

23. Cabe ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 15/10/2009 (conforme ordem bancária de peça 10), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (7/8/2018, peça 87), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, o Sr. Ângelo Luiz Matos (CPF: 594.409.969-00) e o Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação (CNPJ: 05.210.250/0001-70) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Conclusão

26. Inicialmente, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deve-se considerar revéis o Sr. Ângelo Luiz Matos (CPF: 594.409.969-00) e o Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação (CNPJ: 05.210.250/0001-70), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

27. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na exordial (peça 84) e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas do Sr. Ângelo Luiz Matos (CPF: 594.409.969-00) e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação (CNPJ: 05.210.250/0001-70) serem julgadas irregulares, sendo eles condenados ao débito descrito no item 9 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU.

28. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.



29. Ademais, a gradação da multa proposta acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável pela entidade conveniente.

30. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 15/10/2009 (conforme ordem bancária de peça 10), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (7/8/2018, peça 87), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis o Sr. Ângelo Luiz Matos e o Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação;

31.2. com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo Luiz Matos, presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, no período de 1/1/2007 a 31/12/2010, e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
500.000,00	15/10/2009

31.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Ângelo Luiz Matos, e ao Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

31.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

31.6. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

31.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além



de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 100), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 722/2009 destinado à realização do evento “A República em Laguna - 4ª Edição”, no período de 23/7 a 2/8/2009, sob o valor total de R\$ 581.102,00 por meio do aporte de R\$ 500.000,00 em recursos federais.

2. O aludido ajuste teve vigência de 17/7 a 29/11/2009, com o prazo para a prestação de contas fixado em 28/12/2009 (Peça 73), tendo os recursos sido liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB801582 (Peça 10), em 15/10/2009, sob o valor de R\$ 500.000,00.

3. Como visto, a presente tomada de contas especial teria sido instaurada em face da total impugnação dos dispêndios, diante da reprovação da execução físico-financeira do ajuste pela Nota Técnica nº 23/2011 (Peça 39) e pela Nota Técnica de Análise Financeira nº 799/2016 (Peça 49), tendo embasado as conclusões do Relatório de TCE nº 101/207 (Peça 68), ante as seguintes irregularidades:

- (i) não encaminhamento de fotos comprobatórias da execução do objeto pactuado;
- (ii) não encaminhamento do relatório da execução físico-financeiro;
- (iii) não apresentação de exemplar do material promocional, além de mídia com as inserções em rádio e em TV;
- (iv) não apresentação da declaração do conveniente com o atesto da exibição do vídeo institucional do MTur;
- (v) não apresentação de documentação comprobatória sobre o montante arrecadado com a venda de ingresso, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional (a inspeção **in loco** teria assinalado a cobrança de ingresso para a entrada no evento).
- (vi) ausência de prévia cotação dos preços;
- (vii) notas fiscais não inseridas no Siconv, a despeito do envio cópias ao concedente;
- (viii) ausência de encaminhamento das certidões negativas de débito pelos contratados;
- (ix) pagamento de tarifas bancárias sob os valores de R\$ 28,50 e R\$ 45,98; e
- (x) ausência de encaminhamento dos comprovantes bancários de pagamento aos fornecedores contratados.

4. No âmbito do TCU, a despeito da regular citação, o Sr. Ângelo Luiz Matos e a referida entidade deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a produção das suas defesas, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE pugnou pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para lhes imputar o débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de a falta dos elementos comprobatórios sobre a realização do evento não se configuraria como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas para a consequente imputação do débito em desfavor dos responsáveis, ainda mais quando se observa que as aludidas exigências comprobatórias estariam



descritas nos termos do convênio (v.g.: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

8. Isso também pode ser observado, aliás, no presente caso concreto, já que o termo de convênio consignava expressamente o dever de apresentação dos elementos comprobatórios sobre o efetivo cumprimento do objeto ajustado, aí incluída toda a documentação referente à comprovação da divulgação do evento por meio de anúncios veiculados em rádios e em jornais, além do efetivo pagamento da contratação das empresas envolvidas na realização do evento.

9. Ocorre que não se encontrariam nos autos todos os elementos comprobatórios dos dispêndios e, assim, mostra-se adequado o parecer do próprio MTur para a reprovação da execução físico-financeira do ajuste, em face, pois, da ausência de evidenciação do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

10. Bem se sabe, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

11. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do referido nexo causal, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os responsáveis em débito e em multa.

12. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 7/8/2018 (Peça 87), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/12/2009 (Peça 73), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. Ao tempo, então, em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito originalmente apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2345/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.034/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação.
Responsáveis: Ângelo Luiz Matos (CPF 594.409.969-00) e Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação (CNPJ 05.210.250/0001-70).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 722/2009 destinado à realização do evento “A República em Laguna - 4ª Edição”, no período de 23/7 a 2/8/2009, sob o valor total de R\$ 581.102,00 por meio do aporte de R\$ 500.000,00 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Ângelo Luiz Matos e o Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ângelo Luiz Matos e do Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 15/10/2009 até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor,

9.3. aplicar ao Sr. Ângelo Luiz Matos e ao Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.



10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-09/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 034.497/2018-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nilópolis – RJ.

Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (FUNARTE). CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 25 e 26), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Convênio nº 48/2014 foi celebrado em 25/11/2014, no valor total de R\$ 187.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 37.500,00 a título de contrapartida municipal. Teve vigência entre 25/11/2014 e 25/6/2015 (peça 4, p. 64), sendo prorrogado até 25/12/2015, por intermédio do 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 68), recaindo o prazo para prestação de contas em 23/2/2016, após prorrogação (peça 4, p. 141). Os recursos, no valor de R\$ 150.000,00, foram liberados em 16/1/2015, pela ordem bancária 2015OB800160 (peça 2, p. 2) e creditados na conta do convênio em 20/1/2015 (peça 5, p. 25).

3. Embora não tenha sido encaminhada ao concedente a prestação de contas do Convênio 48/2014, sua execução foi fiscalizada pela Funarte por intermédio do Relatório de Monitoramento e Fiscalização – REMOFIS (peça 4, p. 108-115) que, ao atestar a integral execução física do objeto pactuado, concluiu que o ‘festival idealizado pela Escola Municipal de Dança Anna Pavlova (Nilópolis-RJ) promoveu uma troca de experiências entre bailarinos e coreógrafos, possibilitando oportunidades de revelação de talentos. As logomarcas do MinC Funarte estão presentes em todo o material gráfico (**folder**, filipeta, programa etc.), além dos **banners** nos locais onde ocorreram as competições’. Outrossim, foi emitido o Relatório Final de Acompanhamento de Convênio – REFIN (peça 4, p. 117-119), relativo ao monitoramento da execução financeira do ajuste, no qual se reiterou a constatação de que o projeto fora executado.

4. A despeito de reiteradas notificações cobrando a prestação de contas do projeto (Ofícios 40/2016, 53/2016, 63/2016 e 106/2016 – COFIN, respectivamente à peça 4, p. 82-84, 104-106, 121-

123 e 131-133), o ex-prefeito Alessandro Alves Calazans manifestou-se por meio do Ofício nº 88/GAB (peça 5, p. 7), de 12/5/2016, justificando que a prestação de contas encontrava-se em atraso devido a motivos técnicos e de preenchimento do SICONV, bem como solicitando providências para viabilizar o recolhimento de tributos. Por sua vez, o prefeito que o sucede à frente do Município de Nilópolis, o Sr. Farid Abrahão David também foi notificado para apresentar a prestação de contas do convênio, ou adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade (Ofícios 11/2017 COFIN e 182/2017 DIREX, peça 4, p. 141, e peça 5, p. 3).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 002/2017 (peça 4, p. 4-12), foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por intermédio do Convênio 48/2014. O aludido relatório concluiu pela responsabilização solidária dos Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David, pela integralidade dos recursos transferidos, registrando a existência de saldo na conta específica do convênio, no valor de R\$ 20.922,02.

6. O Relatório de Auditoria nº 683/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 7, p. 1-3) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 4 e 5 e peça 11), o processo foi remetido a este Tribunal.

7. A instrução inicial do feito (peça 15), alinhada aos entendimentos firmados pelo TCU, quanto à responsabilização de prefeito pela omissão na apresentação de prestação de contas a qual incumbia a seu antecessor (Acórdãos 4.874/2010 e 4.795/2016 – ambos da Primeira Câmara), entendeu que apenas seria possível imputar ao prefeito Farid Abrahão David o débito solidário correspondente à omissão se o prazo para a prestação de contas do Convênio 48/2014 recaísse em sua gestão, o que não foi o caso. A isso, soma-se o fato de que a gestão integral dos recursos foi realizada pelo seu antecessor, o ex-prefeito Alessandro Alves Calazans.

8. Nessa linha, em dissonância ao encaminhamento dado na fase interna da presente TCE, concluiu-se pela desnecessidade de chamamento processual do atual prefeito, seja em citação, seja em audiência, uma vez que a ele não se pode atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos do convênio e, tampouco, pela omissão no dever legal de prestar contas, já que, no caso, o prazo fatal para tal providência esgotou-se ainda na gestão do prefeito antecessor, o Sr. Alessandro Alves Calazans.

9. Com base na delegação de competência do relator do feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Portaria ALC 1, de 30/7/2014), foi promovida a citação do Sr. Alessandro Alves Calazans, pela irregularidade a seguir discriminada:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 48/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.

10. O quadro a seguir discrimina o ofício citatório emitido por esta Secex-TCE:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
2496 (peça 18)	25/10/2018	7/11/2018 (AR - peça 19)	José Luiz N. Pereira	recebido no endereço do responsável.	10/12/2018

11. No mesmo expediente, procedeu-se à audiência do responsável pela perda do prazo para apresentar a prestação de contas final dos recursos oriundos do Convênio 48/2014, expirado em 23/2/2016.

12. Em 3/12/2018, o responsável solicita ao Ministro Relator que prorrogue o prazo para apresentação das alegações de defesa, esclarecendo que teve acesso ao expediente citatório apenas em 26/11/2018, e que, por ser ex-prefeito municipal de Nilópolis, não tem mais acesso aos documentos que possam auxiliar na sua defesa (peças 20 e 21).



13. O Ministro Relator atendeu ao pleito do responsável, concedendo a prorrogação por mais quinze dias contados do despacho concessório, proferido em 14/1/2019 (peça 23).

14. Transcorrido o prazo adicional sem que o responsável tenha se manifestado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

17. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

18. Mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi uniformizada a jurisprudência do TCU, no sentido de que a prescrição de sua pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 20/1/2015, e o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 25/10/2018.

19. Por outro lado, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

20. Dessa forma, o Sr. Alessandro Alves Calazans deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, propondo-se julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, com a aplicação das multas previstas no art. 57, em razão do débito, e a prevista no 58, inciso I, da mesma lei, pela ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

21. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira (cf. Acórdãos 9.759/2015 e 8.024/2016 da Segunda Câmara e 6.328/2018 da Primeira Câmara), bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal re aplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

Conclusão

22. Em face da revelia do Sr. Alessandro Alves Calazans, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhe sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Proposta de encaminhamento

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a' 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Artes - Funarte, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
150.000,00	20/1/2015

c) aplicar ao Sr. Alessandro Alves Calazans, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) informar ao Sr. Alessandro Alves Calazans que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma lei (item 'c' supra), podendo voltar a ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

g) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Fundação Nacional de Artes – Funarte, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 27), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais.

2. O aludido ajuste teve vigência de 25/11/2014 a 25/12/2015, com o prazo para a apresentação da prestação de contas fixado em 23/2/2016, tendo os recursos federais sido liberados, em 16/1/2015, por meio da Ordem Bancária 2015OB800160 (Peça 2, p. 2) para o depósito na conta do convênio, em 20/1/2015 (Peça 5, p. 25), sob o valor de R\$ 150.000,00.

3. Como visto, o Relatório de TCE nº 2/2017 (Peça 4, p. 4-12) assinalou a instauração da presente tomada de contas especial em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao referido convênio, tendo o aludido relatório concluído originalmente pela responsabilização solidária de Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David para a integral devolução dos recursos federais transferidos.

4. Contudo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação apenas de Alessandro Alves Calazans, por vislumbrar que não seria razoável imputar o referido débito ao Sr. Farid Abrahão David, pois o dever de prestar contas, com a integral gestão dos recursos federais, teria ocorrido durante o mandato do seu antecessor, mas, a despeito da regular citação, o referido responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua expressa defesa, apesar de ter obtido a prorrogação do referido prazo, não tendo passado à condição de revel, já que teria atendido ao chamamento do TCU, ante o correspondente pedido prorrogação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Alessandro Alves Calazans para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por esse ângulo, a total impugnação dos dispêndios supostamente incorridos na avença, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, ainda, da suscitada omissão no dever de prestar contas, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito e em multa.

9. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/10/2018 (Peça 17), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 23/2/2016 (Peça 4, p. 141), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da



pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

12. Por conseguinte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2346/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.497/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).
4. Entidade: Município de Nilópolis – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 20/1/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Artes, na forma da legislação em vigor;



9.2. aplicar em desfavor do Sr. Alessandro Alves Calazans a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 035.900/2018-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP.

Interessados: Armida Favilla de Souza (CPF 305.198.098-66); e Vicente Domingos Forte (CPF 008.832.718-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL A PARTIR DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALTERAÇÃO DO ATO EM FACE DA INVALIDEZ DA INSTITUIDORA APÓS A SUA APOSENTAÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE, SEM A PREVISÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE E REGISTRO DO OUTRO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 5), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações:

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 6 nos seguintes termos:

“(…) O controle interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestaram-se pela legalidade dos dois atos de alteração de pensões civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS – São Paulo Centro/SP.

A aposentadoria da instituidora **Nair dos Santos Coelho**, com vigência a partir de 20.2.1985, foi concedida na modalidade **voluntária, com proventos integrais**, de acordo com a seguinte fundamentação legal:



'1-1-5210-6 Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, se mulher.

A **pensão inicial** instituída pela citada servidora, com vigência em 6.11.2004, tem como fundamento legal o art. 40, § 7º, I, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003:

3-1-0399-4 Pensão por morte, com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.'

Tal ato foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, no âmbito do TC-011.711/2007-8 (peça 4, p. 3). Na data da vigência dessa concessão, os valores eram reajustados pelos índices aplicáveis aos benefícios do RGPS, na forma da Lei 10.887/2004.

O ato de alteração ora em análise (peça 2) foi editado para revisar os proventos, com fundamento na **EC 70/2012**, de acordo com as informações prestadas pelo Gestor de Pessoal e pelo controle interno.

Ocorre que esta norma não alcança a pensão instituída por **Nair dos Santos Coelho**, tendo em vista que a servidora não foi inativada por **invalidez**, requisito essencial para que os valores das pensões derivadas sejam deferidos com paridade, de acordo com o art. 6º-A da EC 41/2003, incluída pela EC 70/2012:

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.**'

O fato de a servidora ter sido diagnosticada com determinada moléstia após ter sido inativada voluntariamente, não altera o fundamento legal do ato inicial de 1985. A aposentadoria continua sendo de natureza voluntária.

Nessa linha de entendimento, rememore-se a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990, em que apenas os proventos são integralizados, sendo mantido o fundamento originário do ato de aposentadoria, conforme se depreende do Acórdão 278/2007-TCU-Plenário:

'SUMÁRIO: CONSULTA. CONHECIMENTO. DÚVIDA SOBRE MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI N. 8.112/1990, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. O art. 190 da Lei 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da EC n. 41/2003, não devendo ser observado o que dispõe o art. 1º da Orientação Normativa n. 1, de 05/04/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. No caso de conversão do provento proporcional em integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, **o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado**, bastando acrescentar o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido ao Tribunal.

3. O servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n.

8.112/1990, em seus termos atuais, fará jus à integralização do provento, calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando a metodologia disciplinada na Lei n. 10.887/2004.

4. O servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004, em 20/02/2004.

5. Excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no item precedente.’

O ato em análise ingressou neste Tribunal em 3.4.2014, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão civil instituída por **Nair dos Santos Coelho** e pela legalidade do ato de peça 1.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiários
1	Demhostenes Moesia de Souza	Alteração	17/3/2011	17/3/2011	13/8/2013	- Armida Favilla de Souza (viúva);
2	Nair dos Santos Coelho	Alteração	6/11/2004	6/11/2004	3/4/2014	- Vicente Domingos Forte (companheiro);

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela legalidade dos atos de pensão civil instituídos por Demhostenes Moesia de Souza e Nair dos Santos Coelho.

3. O MPTCU opinou, todavia, pela ilegalidade do ato consignado à Peça n.º 2 em favor de Vicente Domingos Forte, ao vislumbrar que, a despeito de a referida pensão ter-se originado de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, o ato de alteração teria modificado os seus fundamentos originais para indevidamente atribuir a paridade ao correspondente benefício pensionado, valendo-se, equivocadamente, da EC n.º 70, de 2012.

4. Incorporo o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Como visto, a então servidora se aposentou em 20/2/1985 (TC-011.711/2007-8 – Peça 4, fl. 3), tendo, ao final, falecido e deixado a referida pensão em 6/11/2014, isto é, em data posterior à promulgação da EC n.º 70, de 30/3/2012.

6. O **Parquet** especial evidenciou, contudo, que “o fato de a servidora ter sido diagnosticada com determinada moléstia após ter sido inativada voluntariamente não altera o fundamento legal do ato inicial de 1985”, até porque a sua aposentadoria original continuaria a ter natureza voluntária, destacando, ainda, que o aludido ato de alteração também contrariaria o Acórdão 287/2007, do Plenário, quando, em resposta à consulta, o TCU assinalou que:

“(…) 2. No caso de conversão do provento proporcional em integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado,



bastando acrescentar o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido ao Tribunal.”

7. Diante, enfim, da entrada da aludida pensão civil no TCU há menos de 5 anos, não se faz necessária a prévia oitiva do aludido interessado, no presente momento, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

8. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de pensão civil em favor de Vicente Domingos Forte, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de considerar legal o ato em favor de Armida Favilla de Souza (Peça 1).

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2347/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.900/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Armida Favilla de Souza (CPF 305.198.098-66); e Vicente Domingos Forte (CPF 008.832.718-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Armida Favilla de Souza e Vicente Domingos Forte pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Armida Favilla de Souza (à Peça 1 sob o nº 10263977-05-2012-000039-5), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Vicente Domingos Forte (à Peça 2 sob o nº 10263977-05-2012-000042-5), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SP, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 039.313/2018-2.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP.

Interessado: Ile Maria Dalmolin Rezende (CPF 609.882.318-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDA PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA FUNÇÃO GRATIFICADA (FGR) COM A VPNI PREVISTA NO ART. 62-A DA LEI N.º 8.112, de 1991. INDEVIDO PAGAMENTO IDENTIFICADO NA FICHA FINANCEIRA. NÃO ABSORÇÃO PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Ile Maria Dalmolin Rezende pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 7 (fls. 1/4), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 8), nos seguintes termos:

“(…) 2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. O presente ato foi destacado do TC 020.675/2008-7 em atendimento ao item 9.4.2 do Acórdão 12.875/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, transcrito abaixo (peça 1):

9.4.2. proceda ao destaque do ato de aposentadoria da Sra. Ile Maria Dalmolin Rezende (609.882.318-91), para que seja realizada a sua oitiva quanto à irregularidade consistente no pagamento cumulativo da função gratificada (FGR) da Lei 8.216/1991 com a VPNI do art. 62-A da



Lei 8.112/1990, conforme sistemática prevista no Acórdão nº 587/2011-Plenário, com a urgência que o caso requer;

4. Desta forma, esta Unidade Técnica providenciou o envio da oitiva determinada pelo supracitado Acórdão, nos termos da peça 2. O expediente foi entregue no endereço indicado, conforme peça 3, mas não houve resposta até o momento.

EXAME TÉCNICO

5. A ficha financeira atual está anexada à peça 4. Nela, observa-se a continuidade do pagamento cumulativo da função gratificada (FGR) da Lei 8.216/1991 com a VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa das gratificações de representação (GR) ou funções gratificadas (FGR) de que cuida a Lei 8.216/1991 cumulativamente com os quintos da mesma função prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.911/1994, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (cf. Acórdãos 2.221/2005, 321/2005, 1.858/2005 e 365/2006, todos da 2ª Câmara e Decisões 647/2000-Plenário e 136/2001-1ª Câmara).

7. A Lei 8.911/1994, ao tratar da sistemática remuneratória dos ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento para fins do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.112/1990, estabeleceu o seguinte:

‘Art. 2º. É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º. Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e Cargo de Direção - CD.

§ 2º. Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º. Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo;

§ 4º. Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º. Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta lei.’

8. Como se vê, o artigo 3º da Lei 8.911/1994 estabeleceu que os servidores em atividade investidos em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, incorporarão à sua



remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foram designados ou nomeados, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

9. Referida incorporação, posteriormente transformada em décimos e VPNI por força da Lei 9.624/1998, foi estendida para os proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (anos), será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

10. Por conseguinte, ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, por período de 5 anos consecutivos, ou 10 interpolados, restou assegurado o direito de aposentar-se com a gratificação da função exercida, tendo sido vedada, todavia, a sua percepção com as vantagens de que cuida o artigo 62 da Lei 8.112/1990, de modo a evitar a ocorrência de bis in idem. Além disso, destaque-se que a FGR não é considerada função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão. Assim, os servidores que ocuparam Funções Gratificadas não têm direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990.

11. Em suma, a inativa, que incorporou quintos com base na Lei 8.911/1994, não pode perceber o valor de suas funções cumulativamente com as funções gratificadas (FGR) de que cuida a Lei 8.216/1991, em razão da vedação contida no citado artigo da Lei 8.112/1990.

12. Diante do exposto, propõe-se o julgamento do ato pela ilegalidade, com determinação ao órgão de origem para que exclua dos proventos da ex-servidora a rubrica de função gratificada (FGR).

CONCLUSÃO

13. No que tange à aposentadoria constante do presente processo, verificou-se a percepção irregular da função gratificada (FGR) da Lei 8.216/1991 cumulada com a VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990. Dessa forma, o ato deve ser considerado ilegal e determinado ao órgão de origem que exclua a rubrica de função gratificada (FGR) dos proventos da ex-servidora.

14. Quanto aos valores indevidos já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15. Por fim, vale destacar que, em atendimento ao item 9.4.2 do Acórdão 12.875/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, obedeceu-se a instauração do contraditório, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. No entanto, a interessada não apresentou resposta à oitiva encaminhada por esta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Ile Maria Dalmolin Rezende (CPF 609.882.318-91);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo a rubrica relativa à FGR, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

d) propor ao relator que encaminhe os autos à Secretaria das Sessões/TCU, de modo a que seja alterada a relatoria do processo para o ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 12875/2018-TCU-1ª Câmara que determinou o destaque do ato concessório ora sob apreciação, haja vista a impossibilidade de a Sefip efetivar tal alteração.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 9), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Ile Maria Dalmolin Rezende pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP sob as seguintes condições:

Peça	Interessada	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
5	Ile Rodrigues Dalmolin Rezende	15/7/1944	inicial – aposentadoria voluntária	16/1/1995	28/11/2006

2. Após a análise inicial do feito, aí incluída a ficha financeira da interessada, a unidade técnica verificou a indevida continuidade do pagamento cumulativo da função gratificada (FGR) prevista na Lei n.º 8.216, de 1991, com a VPNI prevista no art. 62-A Lei n.º 8.112, de 1990.

3. Diante, contudo, do longo tempo de vigência da referida aposentadoria e do envio do ato ao Tribunal em período superior a cinco anos, a Sefip promoveu a prévia oitiva da interessada, em atendimento ao item 9.4.2 do Acórdão 12.875/2018-1ª Câmara, para, querendo, se manifestar sobre a referida irregularidade, mas a interessada manteve-se silente nos autos.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a ilegalidade do ato acostado à Peça 5 para lhe negar o correspondente registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da impossibilidade de cumulativa percepção da função gratificada (FGR) prevista na Lei n.º 8.216, de 1991, com a vantagem dos “quintos” sobre a mesma função, a partir da aplicação da Lei n.º 8.911, de 1994, com a posterior transformação em VPNI, por configurar o indevido pagamento em duplicidade (v.g.: Acórdão 365/2006, da 2ª Câmara, Acórdão 1.625/2012, do Plenário, e Acórdãos 814/2005, 10.839/2018, 10.951/2018 e 2247/2019, da 1ª Câmara).



7. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o ato acostado à Peça 5 para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo, contudo, de dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2348/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.313/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ile Maria Dalmolin Rezende (CPF 609.882.318-91).
4. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Ile Maria Dalmolin Rezende pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ile Maria Dalmolin Rezende Leonel Zaghi (à Peça 5 sob o nº de controle 10805109-04-2004-000097-7), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, a Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo – SP; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 009.059/2015-6 [Apenso: TC 014.498/2014-6]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Alto Longá – PI

Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca (078.214.503-59); Flávio Campos Soares (815.587.833-34).

Representação legal: David Oliveira Silva Junior (OAB/PI 5.764) e Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) representando Flávio Campos Soares; Fabiano Pereira da Silva (6115/OAB-PI) e outros, representando Augusto César Abreu da Fonseca; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Vanguarda Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos por Flávio Campos Soares, ex-prefeito municipal de Longá-PI, período de 2009-2016, contra o Acórdão 578/2019 – TCU – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 10.118/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais em face da não consecução dos objetivos dos Convênios 1.559/2005 e 890/2006, celebrados entre aquele Município e a Funasa, cujo objeto era a construção de um sistema de esgotamento sanitário.

2. Alegando omissão e contradição no julgado recorrido, o embargante apresentou à peça 102 os argumentos que, quanto ao mérito, transcrevo a seguir:

“III-DA DECISÃO RECORRIDA

O acórdão negou provimento a recurso de reconsideração e manteve decisão que nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa com base nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em face da não consecução dos objetivos dos Convênios 1.559/2005-Siafi 557095, e 890/2006-Siafi 590058 celebrados entre o Município de Alto Longá-PI e a Funasa.

Manteve o entendimento de que, embora existisse a dificuldade alegada na defesa, ou seja, **os recursos eram INSUFICIENTES para a conclusão satisfatória do convênio**, o embargante, supostamente, teria sido omissor em diligenciar junto a Funasa para buscar solucionar o problema da construção da Lagoa de Estabilização e Emissário Final do sistema de esgotamento sanitário municipal, contribuindo, então, para a prática de ato ilegítimo que resultou em dano ao erário público.

Contudo, o próprio acórdão reconhece que os recursos cujo convênio permanecia vigente (1.559/2005) eram insuficientes, conforme se demonstrará adiante, o que demonstra, *data máxima venia*, contradição.

Em tempo, foi omissor ao não considerar que a data de vigência do convênio nº 890/2006 era apenas até 17 de abril de 2009. Tal marco é de suma importância uma vez que o acórdão se vale de comunicação



protocolizada pela empresa Vanguarda Engenharia em 17/04/2009, para afirmar que o gestor teria sido omissos.

Portanto, ao analisar tais aspectos restará demonstrado que o acórdão, *data máxima venia*, foi contraditório e omissos ao não ponderar as referidas datas e ainda, em atribuir qualquer responsabilidade ao embargante, sobretudo de forma integral.

Nestes termos, a detida análise dos pontos omissos e controvertidos terão como consequência lógica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, com a aprovação das contas do Sr. Flávio Campos Soares, ou sucessivamente, sua diminuição quanto a responsabilidade que lhe foi atribuída.

IV- DA SÍNTESE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Foi instaurada TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face dos exgestores do Município de Alto Longá-PI, Augusto César Abreu da Fonseca, e do ora recorrentes, Flávio campos Soares, em razão da suposta não consecução dos objetivos pactuados nos convênios nº 1559/2005 e nº 890/2006, firmados entre o Município de Alto Longá - PI e a FUNASA, para implantação do sistema de esgotamento sanitário na municipalidade.

-O Convênio 1.559/2005-Siafi 557095, celebrado entre o Município de Alto Longá/PI e a Funasa teve por objetivo a execução de sistema de esgotamento sanitário (peça 1, p. 63) naquela localidade, com recursos federais transferidos de R\$ 500.000,00.

-O Convênio 890/2006-Siafi 590058 possuía idêntico objeto, **com vigência compreendida entre 20/6/2006 a 17/4/2009 (peça 3, p. 72 do TC-014.498/2014-6)**, cuidando de obra complementar ao primeiro ajuste e com R\$ 1.000.000,00 de recursos federais enviados ao Município.

De antemão vale informar que TODAS AS VERBAS DO CONVÊNIO, foram aplicada pelo Sr. Augusto César Abreu da Fonseca, conforme fls. 1 e 2, do relatório da Serur (peças 80 e 81) adotado pelo voto do Nobre relator.

Quanto ao convênio nº 890/2006, do valor repassado, **R\$ 800.000,00 foram aplicados pelo Sr. Augusto César Abreu da Fonseca**, e os R\$ 200.000,00 restantes ficaram a cargo de seu sucessor à frente do Executivo Municipal, o Sr. Flávio Campos Soares.

Ocorre que ponto nevrálgico da omissão se dá em razão da vigência do convênio nº 890/2006 ter se encerrado em 17 de abril de 2009, ou seja, 04 meses após a posse do embargante.

Também foi omissos o acórdão ao não considerar que a comunicação da empresa Vanguarda Engenharia Ltda., várias vezes invocada em sua fundamentação, foi protocolizada no dia 17/4/2009, ou seja, exatamente no dia do encerramento do convênio, não tendo o gestor qualquer conhecimento sobre o mesmo.

Ora, caso o acórdão tivesse reconhecido que a data da comunicação invocada é exatamente a data de encerramento do convênio, certamente corroboraria com as razões de defesa, uma vez que o Gestor não teve qualquer conhecimento do mesmo durante seu período de vigência.

Assim, o Sr. Augusto César Abreu da Fonseca prestou contas da aplicação da primeira e da segunda parcelas (no montante total de R\$ 800.000,00). A FUNASA, em análise, expediu o Parecer Técnico Final, por meio do qual registrou a execução de 67,73% dos 6.815 m de rede coletora programados, e 75,50% das 493 ligações prediais previstas, o que equivalia a 69,99% do objeto pactuado (peça 1, pp. 372/374, do TC-014.498/2014-6).

Já no Parecer Financeiro 22/2011/SECON/SUEST/PI, foi sugerida a reprovação da prestação de contas encaminhada referente à primeira e segunda parcelas e consignada a omissão da prestação de contas da terceira parcela, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 2, pp 6/10 do TC014.498/2014-6).

Ato contínuo, os Srs. Flávio Campos Soares e Augusto César Abreu da Fonseca foram notificados a apresentarem defesa acerca do posicionamento da FUNASA, ou a devolverem a quantia de R\$ 1.000.000,00, com os devidos consectários legais (peça 2, pp. 20 e 30).

Em resposta, o Sr. Flávio Campos Soares comprovou a devolução de R\$ 234.704,48, referente aos R\$ 200.000,00 da terceira parcela e R\$ 34.704,48 de rendimentos provindos de aplicação financeira, e não poderia ser diferente em razão do encerramento do convênio.

Ocorre que o acórdão simplesmente ignorou que o convênio não estava mais sequer vigente, portanto, o gestor não dispunha de tais valores.

Importante asseverar que o parecer financeiro da FUNASA, foi no sentido de aprovar a prestação de contas da parcela final, ou seja, da parcela sob responsabilidade do ora recorrente, conforme documentos anexos.

Já o convênio nº 1.559/2005, a gestão das duas primeiras parcelas coube ao Sr. Augusto César Abreu da Fonseca e a última - no valor de R\$ 100.000,00 - coube ao Sr. Flávio Campos Soares.



Ou seja, ao ilustrar a situação real, o Sr. Flávio Campos Soares só possuía a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), pois tal numerário era o único vigente, ou seja, ao seu dispor, para concluir a parte mais onerosa da obra, tal situação não pode ser omitida Ministros.

Este último ex-alcaide efetuou a devolução de R\$ 118.312,55 relativa à terceira parcela acrescida de juros provenientes de aplicação em mercado financeiro, por ser INSUFICIENTE a conclusão da obra.

Ocorre que o r. acórdão recorrido ignorou completamente tais fatos para negar provimento ao recurso de reconsideração sob o pretexto de que o embargante teve conhecimento dos fatos (através do ofício da empresa Vanguarda Engenharia Ltda., datado de 17/04/2009), e ainda que teria meios de realizar a execução da obra, o que não corresponde a realidade.

Em tempo, o acórdão também foi completamente omissos no que se refere à total ausência de responsabilidade do embargante quanto ao convênio nº 890/2006, uma vez que só obteve informações do mesmo quando sua vigência já havia encerrado o que não pode lhe trazer qualquer responsabilidade, devendo ser ponto de análise, nos termos que passa a expor.

V-DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

V.1-DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A DATA DE ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO Nº 890/2006.

O acórdão atribuiu responsabilidade ao Sr. Flávio Campos Soares Sobre os seguintes argumentos:

(...)

3.19. Analisando-se a planilha de custos do Convênio 1.559/2005 relativa à estação de tratamento e ao emissário por recalque (peça 2, p. 27) , verifica-se que os custos relativos a esses dois itens cruciais para dar funcionalidade ao sistema, e que não foram executados, alcançavam R\$ 308.045,66. Considerando somente o valor remanescente de R\$ 118.312,55 (R\$ 100.00,00 de recursos da concedente e R\$ 18.312,55 dos rendimentos de aplicação financeira) do Convênio 1.559/2005, devolvidos à Funasa (peça 15, p. 17), percebe-se que os valores seriam insuficientes para conclusão daquelas fases.

3.20. Entretanto, o recorrente devolveu também à Funasa R\$ 234.704,48, recursos esses relativos ao Convênio 890/2006 (peça 15, p. 15), que estavam reservados para ampliar a rede coletora e as ligações prediais já construídas. Considerando-se que a Tomada de Preços 007/2006 e o Contrato celebrado com a empresa Vanguarda (peça 2, p. 194-200, do TC apenso) abarcavam os dois ajustes, ou seja, tratavam de único contrato de execução com uma única empreiteira e de um mesmo objeto, poderia o gestor ter feito negociações com a Funasa para realocar os recursos do Convênio 890/2006 para a construção da estação de tratamento e do emissário, com a redução proporcional nas ligações domiciliares e rede coletora, permitindo dar um mínimo de funcionalidade ao sistema.

(...)

Ministros a omissão aqui apontada é perfeitamente percebida nos itens nº 3.19 e 3.20 do acórdão, pois ao afirmar que o gestor poderia utilizar a verba do convênio nº 890/2006 para conclusão da obra, bem como que o mesmo havia conhecimento prévio da situação, **o acórdão olvidou completamente da data de validade do convênio em questão era 17 de abril de 2009, portanto omissos quanto a tais fatos.**

De igual modo a quanto a tese de prévio conhecimento, pois a comunicação da empresa Vanguarda Engenharia Ltda., foi intempestiva uma vez que ocorreu no encerramento do convênio em questão, exatamente dia 17 de abril de 2009.

A Omissão reside em não se levar em consideração que a comunicação aqui invocada, se deu exatamente no dia de encerramento do convênio, através de protocolo, o que afasta completamente a tese de conhecimento prévio o gerencia do embargante sobre as verbas do convênio nº 890/2006.

Além disso, que ao contrário do que consignou o item 3.20, a verba do convênio nº 890/2006, jamais poderia ser utilizada, pois se encontrava sem vigência.

Em tempo, inaplicável a conclusão do acórdão embargado: "ii) com relação ao segundo Convênio 890/2006: o Sr. Flávio foi responsável pela gestão de R\$ 200.000,00, os quais também foram restituídos ao erário, acrescidos de juros, no valor de R\$ 234.704,48, sob a alegação de terem sido gastos 80% e executados tão somente 69,99% na gestão de seu antecessor, restando 20% da verba e 30,01% de serviços para serem realizados. **O gestor igualmente não comprovou ter feito qualquer gestão junto à Funasa no sentido de viabilizar junto à Funasa a continuidade do empreendimento paralisado, não obstante dispor de mais de 3 anos de mandato para concluir o objeto dos Convênios 1.559/2005 e 890/2006, razão pela qual fora condenado em débito solidário também pelo valor executado no 2o Convênio, no montante de R\$ 800.000,00.**"

Ao levar em consideração a vigência do convênio nº 890/2006, logo se vê que o Gestor não teve tempo hábil, sequer se autodeterminou quanto a tal verba, não podendo tal argumento ser mantido.



O acórdão ainda se revela contraditório quanto a sua conclusão ao consignar que:

3.19. Analisando-se a planilha de custos do Convênio 1.559/2005 relativa à estação de tratamento e ao emissário por recalque (peça 2, p. 27), verifica-se que os custos relativos a esses dois itens cruciais para dar funcionalidade ao sistema, e que não foram executados, alcançavam R\$ 308.045,66. Considerando somente o valor remanescente de R\$ 118.312,55 (R\$ 100.00,00 de recursos da concedente e R\$ 18.312,55 dos rendimentos de aplicação financeira) do Convênio 1.559/2005, devolvidos à Funasa (peça 15, p. 17), percebe-se que os valores seriam insuficientes para conclusão daquelas fases.

Ministros, o próprio relatório foi claro em reconhecer que as verbas vigentes eram INSUFICIENTES para a conclusão do convênio. Nestes termos, uma vez que as verbas eram reconhecidamente insuficientes, o Gestor nada mais fez do que preservou o erário, não podendo o acórdão ter conclusão deveras contraditória quanto a responsabilidade do gestor.

Em tempo, o próprio ofício da empresa Vanguarda engenharia assim destaca:

"Ficamos impossibilitados, pela intransigência do antigo prefeito, de concluir os serviços sob nossa responsabilidade e correndo contra o tempo que desgasta os custos da obra."

Portanto, evidente que a responsabilidade do Gestor Flávio Campos Soares deve ser excluída, ou na pior das hipóteses atenuada, uma vez que a vigência do convênio nº 890/2006, se encerrou em 17/04/2009 e, portanto, resta evidente que o mesmo não tinha conhecimento prévio da situação, devendo tal omissão ser sanada.

V.2 - DA OMISSÃO QUANTO AO LIMITE DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.

O acórdão ainda atribuiu à responsabilidade de toda a verba dos convênios ao embargante, o que é desproporcional e irrazoável, senão vejamos.

Em seu próprio texto o acórdão assim consigna:

"3.12. Esclareça-se, desde já, também, que Flávio Campos Soares (recorrente) efetivamente não ordenou despesas, tendo em vista que devolveu os recursos residuais dos ajustes (vide item 1.6 desta instrução). Desta feita, o cerne da questão é saber se o prefeito sucessor tinha condições e tomou providências com o intuito de construir a lagoa de estabilização e do emissário final, que eram obras imprescindíveis à conclusão do objeto de ambos os convênios."

Também, veja a tabela de aplicação dos recursos inserida no acórdão:

(...)

Ou seja, não existiu liberação ou aplicação de nenhuma verba por parte do embargante. **Ministros, como imputar responsabilidade total ao mesmo?**

No que se refere ao convênio nº 1.559/2005, do montante total de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foram integralmente aplicados pelo ex-gestor, diga-se de passagem, de forma inadequada.

Assim, não há como atribuir responsabilidade ao embargante uma vez que como consignado no próprio relatório e voto, o mesmo recolheu a quantia de R\$ 118.312,55 (R\$ 100.00,00 de recursos da concedente e R\$ 18.312,55 dos rendimentos de aplicação financeira), aos cofres públicos, ou seja, evitou o prejuízo ao erário.

Tal situação ganha contornos mais graves quanto se analisa a responsabilidade solidária atribuída ao mesmo no que se refere ao Convênio nº 890/2006, pois o mesmo não teve qualquer gerência sobre o mesmo haja vista a completa ausência de informação, bem como sua vigência ter expirado no início do mandato do Gestor, conforme fundamentação desenvolvida no item nº V.I.

Evidente, pois, que não se pode atribuir responsabilidade solidária ao embargante, pois uma vez analisada a omissão no que se refere à vigência final do convênio nº 890/2006, chega-se a conclusão de que é desproporcional imputar-lhe tal débito, sobretudo de forma integral.

O mesmo nem sequer teve participação na gerência de tais verbas, quando tomou conhecimento do convênio, o mesmo já havia sido encerrado, não pode, portanto lhe ser atribuída tal responsabilidade.

Destaque-se que o Convênio nº 890/2006 é o de maior aporte e, portanto, mais significativo, uma vez que o ex-Gestor aplicou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do mesmo. Razão pela qual o reconhecimento das omissões indicadas passa necessariamente pela exclusão da responsabilidade do embargante, ou em última análise por sua atenuação, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VI-DAS DEMAIS QUESTÕES PERTINENTES AO CASO.

Uma vez sanadas as omissões apontadas, se faz necessário reviver os seguintes temas como conclusão lógica da análise de mérito.

Nos termos do Voto Relator, a responsabilidade do recorrente se deu, em síntese, pelo seguinte motivo:



"As evidências do processo não são de diligência do recorrente no sentido de solucionar as pendências da obra junto à Funasa e à empresa responsável. Ao contrário, consta dos autos que o recorrente foi informado da situação dos convênios em exame logo no início de sua gestão, em 2009, tendo, inclusive, recebido da empresa contratada, com reiteração, além de toda a documentação acerca dos convênios, um relato com as possíveis soluções para a construção da lagoa de estabilização e do emissário final, afim de dar funcionalidade à rede coletora, às ligações domiciliares então construídas e, na sequência, ao sistema de esgotamento sanitário, conforme atesta a Serur nos seguintes trechos de sua instrução:"

Ocorre que, com todas as venias possíveis, as conclusões tiradas pelo relatório técnico não correspondem à realidade, e imputam ao ex-gestor ônus acima do normal, nos termos que se passa a expor.

Ora Ministros, diante de todos os esforços comprovados através dos ofícios, como informar que o embargante não procurou adequar o empreendimento a uma nova realidade financeira? Tais contatos foram completamente ignorados pelo texto do acórdão.

Tal reenquadramento financeiro, só poderia ser realizado através da FUNASA, que nunca, sequer, respondeu os ofícios os quais novamente se pede venia para realizar a juntada.

No entanto, ao contrário do que consignou o acórdão embargado, o embargante **diligenciou incansavelmente junto a FUNASA** e a empresa responsável pela obra no sentido de concluir a execução total do projeto, no entanto, **tal empenho não foi suficiente em razão da inércia do Órgão conveniente e dos problemas oriundos da gestão do 1º requerido, verdadeiro ordenador de despesas e executor dos gastos da obra.**

Em tempo, **a FUNASA não respondeu nenhuma das solicitações do recorrente:** (Ofício Gab - 126/2010); (Ofício G.P. nº129/2011); (ofício nº 274/2011). O embargante sempre informou seu enorme interesse em concluir as obras dos convênios em questão e, solicitou por inúmeras vezes à FUNASA, com urgência, técnicos para constatar a possibilidade técnica de continuidade da obra! **Ocorre que a FUNASA jamais respondeu às inúmeras solicitações do embargante.**

Nestes termos, a argumentação utilizada no acórdão não pode prosperar **diante de todos os esforços comprovados através dos ofícios. Como informar que o embargante não procurou adequar o empreendimento a uma nova realidade financeira? Tal reenquadramento, só poderia ser realizado através da FUNASA, que nunca, sequer, respondeu os ofícios anexos ao Recurso.**

Ora, como imputar ao embargante qualquer lesão ao erário se este se acautelou em devolver aos cofres da União a única parcela que esteve sob sua responsabilidade?

E ainda, só o fez pela absoluta impossibilidade de conclusão da obra com os recursos restantes, tendo em vista que os mesmos eram insuficientes a conclusão e o município não possuía recursos próprios para tal fim, fatos incontroversos.

Assim, diante da impossibilidade de conclusão da obra, tendo em vista a inviabilidade técnica e a impossibilidade econômica, o Sr. Flávio Campos Soares acautelou-se de todas as formas para restituir o erário e evitar qualquer prejuízo sob sua responsabilidade.

Outrossim, ultrapassadas as omissões elencadas no item V.I, resta incontroverso que quando o embargante assumiu a gestão no município, **não recebeu NENHUMA documentação sobre os convênios em questão. Somente teve conhecimento sobre a existência de tais convênios em abril de 2009, ou seja, quando o prazo contratual já havia se encerrado.**

Além disso, a prestação de contas da parcela sob responsabilidade do recorrente foi a única aprovada, tendo sido reprovadas as parcelas sob responsabilidade do Io DEMANDADO, ÚNICO INDICADO NO INDICADO NO RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS COMO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO.

Além de efetuar a devolução do saldo do convênio, o recorrente se comprometeu a tomar todas as providências cabíveis contra o ex-gestor, como ajuizar Ação de Improbidade, bem como propor representações ao TCU e ao Ministério Público Federal, segue anexa ação de improbidade ajuizada em face do ex-gestor, o que contraria o seguinte trecho do acórdão ora embargado:

"Encerrando esta análise, considerando que o recorrente alegou que a responsabilidade da frustração do objeto dos convênios examinados é de seu antecessor, registro que não veio aos autos documentação que comprove que tenha adotado as providências judiciais contra o gestor anterior."

Importante asseverar ainda que existia no âmbito deste c. TCU a tomada de contas nº 014.498/2014-6 e ainda a ação de improbidade administrativa em comento, as quais visavam apurar a conduta do ex-gestor.

Portanto, se verificou que ao contrário do que afirmado, **o embargante em momento algum foi omisso em concluir as obras dos convênios. Pelo contrário, tentou diversas vezes obter informações da FUNASA**



sobre a situação da obra deixada pelo ex-gestor. No entanto, aquela Fundação jamais respondeu às solicitações.

Na verdade, quem de fato foi omissa foi a FUNASA, que não enviou qualquer resposta ao recorrente, tampouco enviou técnicos para verificar a situação da obra.

O próprio parecer técnico reconhece que os recursos remanescentes seriam apenas do convênio nº 1.559/2005, e estes eram na ordem de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Indaga-se como construir uma lagoa de estabilização e ainda, o emissário final apenas com tais recursos? Aplicar tais valores sem atingir a conclusão seria exaurir o prejuízo final.

Em tempo, o parecer técnico elaborado por engenheiro contratado para atestar a viabilidade da obra com os recursos existentes e que possuiu a seguinte conclusão:

"4.0 - CONCLUSÃO.

Após análise dos documentos concluiu-se que não houve a aplicabilidade dos recursos liberados pela Fundação Nacional de Saúde, visto que foram liberados 80% dos recursos e as metas alcançadas fisicamente pela gestão anterior somam somente apenas 69,99% e que o saldo remanescente de 20% dos recursos não seria suficiente para a conclusão da obra, visto que a diferença dos 100% liberados e o realizado 69,99% é de 30,01% portanto superior aos recursos em caixa deixados pela gestão anterior.

5.0 - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o atual gestor devolva a quantia deixada pelo seu antecessor haja visto o próprio Tribunal de Contas do Estado detectou a sua não aplicabilidade do recurso, e que após análise destes documentos verificou-se que o saldo deixado é insuficiente para a conclusão da citada obra."

Portanto, o requerido se respaldou tecnicamente antes de devolver a 3ª parcela do recurso, não tendo justificativa a alegação de que o mesmo havia "preferido", a devolução.

Ora Ministros, diante da realidade financeira, o relatório técnico não tinha como emitir conclusão diversa pois, com o numerário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) impossível, construir a plataforma elevatória, a lagoa de estabilização e ainda adquirir terreno para tal fim.

Também não corresponde a realidade a afirmação contida no relatório da serur onde se destaca que os ofícios enviados a FUNASA só faziam referência ao convênio nº 890/2006, pois o ofício nº 274/2011 (anexo) prova exatamente o contrário e faz referência ao convênio nº 1.559/2005- Siafi 557095, o que demonstra que tais documentos foram ignorados.

Por fim, é de extrema importância rememorar a esta e. Corte de Contas, que tramitou judicialmente Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que recebeu o nº 0003907-55.2014.4.01.4000 e foi julgada improcedente em relação ao Sr. Flávio Campos Soares (sentença anexa ao recurso), por oportuno transcrever os seguintes trechos:

"Mais ainda: os óbices constatados quanto à continuidade das obras foram gerados ainda na gestão de AUGUSTO CÉSAR, que deixou de promover o planejamento necessário, incluindo um satisfatório projeto básico e executivo, para que a obra completa pudesse ser levada a efeito. (...) Ao assumir a gestão municipal, o réu FLÁVIO CAMPOS SOARES encontrou uma situação de inexecução de obra, porém com um complicador: um óbice de natureza física e financeira, vez que havia necessidade de correção de valores e complementação."

Assim, nos termos da sentença, a responsabilidade e qualquer eventual dano ao erário deve recair sobre a figura do Sr. Augusto César: *"gestor que deixou de planejar corretamente a obra; deixou de propiciar a construção da "Lagoa de Estabilização": não promoveu as aquisições necessárias de terreno: foi dolosamente negligente na execução do projeto."*

Portanto, superadas as omissões destacadas no item "V" dos presentes embargos de declaração, se faz necessário enfrentar as razões de mérito do recurso sobre outra ótica, a da completa ausência de responsabilidade do embargante, atribuindo-lhes os desejados efeitos modificativos.

VII-DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO.

O regimento interno deste Tribunal, em seu art. 287 § 3º, prevê a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração:

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Verifica-se que a regra é o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Sendo assim, requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo com vista a evitar a



promoção de execução judicial de julgado, ou o ajuizamento de ações penais e cíveis, até a apreciação definitiva deste recurso.

VIII-DO EOUERIMENTO FINAL.

Pelo exposto, requer:

a) *O recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, especialmente no EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 287 § 3o do Regimento interno do TCU, para que este órgão se abstenha de promover qualquer ato de execução até o pronunciamento final e definitivo desta egrégia Corte;*

b) *Que seja dado PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para reconhecer as omissões e contradições apontadas, sobretudo no que se refere a data de vigência do convênio nº 890/2006, o qual se encerrou em 17/04/2009, devendo a responsabilidade do Gestor Flávio Campos Soares ser excluída, ou na pior das hipóteses atenuada, uma vez que o mesmo não tinha conhecimento prévio da situação e muito menos realizou qualquer ato de gerência do mesmo, atribuindo-se efeito modificativo ao recurso, no sentido de julgar regulares as contas do Sr. Flávio Campos Soares, sem a imputação de qualquer débito ou multa ao mesmo, tendo em vista, a inexistência que qualquer ação ou omissão reprovável praticada pelo mesmo.*

c) *Caso o pleito anterior não seja atendido, o que não se espera, requer que a responsabilidade do mesmo seja atenuada, limitando a consideravelmente, pois diante das omissões apontadas, não é justo que o mesmo tenha atribuído a si a responsabilidade integral de convênios que sequer ordenou despesas ou se encerraram nos primeiros dias de seu mandato, que sejam empregados ao presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos requeridos no item "V.2"*

É o Relatório.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos por Flávio Campos Soares, ex-prefeito municipal de Longá-PI, período de 2009-2016, contra o Acórdão 578/2019 – TCU – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 10.118/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais em face da não consecução dos objetivos dos Convênios 1.559/2005 e 890/2006, celebrados entre aquele Município e a Funasa, cujo objeto era a construção de um sistema de esgotamento sanitário.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Alegando omissão e contradição, o embargante disserta extensamente sobre o mérito já julgado e, entre diversos argumentos, alega omissão e contradição do julgado recorrido essencialmente em razão dos seguintes fatos: a) por não ter considerado que “a data de vigência do convênio nº 890/2006 era apenas até 17 de abril de 2009. Tal marco é de suma importância uma vez que o acórdão se vale de comunicação protocolizada pela empresa Vanguarda Engenharia em 17/04/2009, para afirmar que o gestor teria sido omissor”; b) porque “efetuiu a devolução de R\$ 118.312,55 relativa à terceira parcela acrescida de juros provenientes de aplicação em mercado financeiro, por ser INSUFICIENTE a conclusão da obra”; c) “o acórdão também foi completamente omissor no que se refere à total ausência de responsabilidade do embargante quanto ao convênio nº 890/2006, uma vez que só obteve informações do mesmo quando sua vigência já havia encerrado” d) “a comunicação da empresa Vanguarda Engenharia Ltda. foi intempestiva uma vez que ocorreu no encerramento do convênio em questão, exatamente dia 17 de abril de 2009”; e) o acórdão foi contraditório porque em seu item 7, ao citar o item 3.19 do relatório da Unidade Técnica, teria admitido que os valores seriam insuficientes para conclusão da obra, mas, em sua conclusão, condenou o embargante por não ter concluído o objeto do convênio; f) que a própria empresa Vanguarda Engenharia teria admitido que “ficamos impossibilitados, pela intransigência do antigo prefeito, de concluir os serviços sob nossa responsabilidade e correndo contra o tempo que desgasta os custos da obra”; g) que é desproporcional imputar-lhe o débito integral; h) que “diligenciou incansavelmente junto à Funasa e a empresa responsável pela obra no sentido de concluir a execução total do projeto”, mas a Funasa não respondeu



aos seus ofícios; e i) que tramitou judicialmente Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que recebeu o nº 0003907- 55.2014.4.01.4000 e foi julgada improcedente em relação ao Sr. Flávio Campos Soares.

4. Não se verifica no acórdão recorrido qualquer omissão ou contradição a ser sanada nesta oportunidade.

5. Inicialmente, cabe destacar que a coincidência da data do término convênio 890/2006 com a data do recebimento da comunicação protocolizada pela empresa Vanguarda Engenharia, em 17/4/2009, não consta dos argumentos entabulados na peça recursal examinada e que levou aos termos do acórdão recorrido. E, mesmo que houvesse qualquer referência a essa questão, não interferiria nas conclusões do exame realizado, cujos fundamentos estão postos tanto no voto condutor do julgado recorrido como no relatório acolhido como razões de decidir naquele julgado.

6. Vale lembrar que coincidência de datas foi, inclusive, objeto de exame quando do julgamento da tomada de contas especial, conforme se vê no relatório acolhido pelo relator **a quo** (peça 52, p. 5, itens 30 e 31), **in verbis**:

“30. Alega o ex-gestor que não tomou conhecimento da existência do Convênio 890/2006 (Siafi 590.058), cuja vigência expirou em 17/4/2009, quando iniciou o seu mandato em janeiro de 2009, mas, somente quando foi notificado pelo Funasa, em 2010, pois o seu antecessor não deixou nenhuma documentação na Prefeitura. Tal argumento não prospera, porquanto consta dos autos uma correspondência da empresa Vanguarda Engenharia Ltda., contratada para executar o objeto dos convênios acima identificados, datada de 17/4/2009, dando conhecimento à nova gestão do panorama das obras, bem como se colocando à disposição para buscar solução para concluí-las (peça 26, p. 34-37).

31. Com efeito, na referida data, não havia mais tempo para solucionar as questões quanto ao Convênio 890/2006, tendo em vista a expiração do prazo de sua vigência. Por outro lado, o objeto do aludido convênio (construção de 6.815 m de rede coletora de esgoto e 493 ligações domiciliares, peça 1, p. 58, do TC apenso), (...) tratava-se de meta complementar ao objeto do Convênio 1.559/2005 (Siafi 557095), que consistia na construção de 738 m de rede coletora de esgoto, uma estação de tratamento de esgoto, 210 m de emissário final, e 120 ligações domiciliares (peça 1, p. 9). Assim, a expiração do prazo de vigência do Convênio 890/2016 não foi o fator preponderante para a não operação do sistema de esgotamento sanitário dos dois convênios, e sim, a não construção da estação de tratamento de esgoto e do emissário final, metas do Convênio 1.559/2005, cuja vigência expirou apenas em 26/3/2012 (peça 2, p. 295). Desse modo, considerando que a gestão do defendente iniciou em janeiro de 2009, verifica-se que houve tempo suficiente para a adoção de medidas com vistas ao funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e, consequentemente, evitar o desperdício dos recursos relativos aos serviços já executados.” (grifos acrescentados)

7. Quanto à alegada omissão sobre ausência de responsabilidade do embargante em relação ao convênio 890/2006, uma vez que só teria obtido informações deste quando sua vigência já havia encerrado, veja-se que sua responsabilidade está delineada no julgado embargado e não se restringiu às questões afetas ao referido convênio, senão vejamos:

“7. No que diz respeito à impossibilidade de se concluir a obra com os recursos remanescentes, destinados ao Contrato celebrado com a empresa Vanguarda, que incluíam os dois ajustes, cabe observar que, nos termos da análise técnica da Serur, era possível dar funcionalidade a dois itens cruciais do sistema com os valores devolvidos, de modo que essa ação evitaria a imprestabilidade do que já estava executado e, consequentemente, o desperdício total dos recursos repassados, senão vejamos:

3.19. Analisando-se a planilha de custos do Convênio 1.559/2005 relativa à estação de tratamento e ao emissário por recalque (peça 2, p. 27), verifica-se que os custos relativos a esses dois itens cruciais para dar funcionalidade ao sistema, e que **não foram executados, alcançavam R\$ 308.045,66**. Considerando somente o **valor remanescente de R\$ 118.312,55** (R\$ 100.00,00 de recursos da concedente e R\$ 18.312,55 dos rendimentos de aplicação financeira) do Convênio 1.559/2005, devolvidos à Funasa (peça 15, p. 17), percebe-se que os valores seriam insuficientes para conclusão daquelas fases.

3.20. Entretanto, o recorrente **devolveu também à Funasa R\$ 234.704,48, recursos esses relativos ao Convênio 890/2006** (peça 15, p. 15), que estavam reservados para ampliar a rede coletora e as ligações prediais já construídas. Considerando-se que **a Tomada de Preços 007/2006 e o Contrato celebrado com a empresa Vanguarda (peça 2, p. 194-200, do TC apenso) abarcavam os dois ajustes, ou seja, tratavam de único contrato de execução com uma única empreiteira e de um mesmo objeto, poderia o gestor ter feito negociações com a Funasa para realocar os recursos do**



Convênio 890/2006 para a construção da estação de tratamento e do emissário, com a redução proporcional nas ligações domiciliares e rede coletora, permitindo dar um mínimo de funcionalidade ao sistema. (os grifos não constam do original)

(...)

15. Também, observo que o julgado recorrido não traz desproporção em seu juízo, nem mesmo ao excluir a empresa da relação processual, porque as provas dos autos revelam que apenas os gestores contribuíram para o insucesso do objeto dos convênios firmados com a Funasa. No caso do recorrente, mesmo não tendo sido o signatário do convênio e não ter recebido nenhuma das três parcelas durante sua gestão, não demonstrou o devido zelo pelo patrimônio público, deixando de dar funcionalidade com os recursos disponíveis, e mediante os ajustes possíveis, às obras iniciadas por seu antecessor, o que resultou no desperdício dos recursos federais repassados e na frustração do propósito da Funasa de “promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental”. **Sua responsabilidade, portanto, não se restringe à parcela que teve sob seu poder e que foi devolvida posteriormente ao Erário sem que seus fins tivessem sido alcançados.**” (grifos acrescentados)

8. Sobre a intempestividade da comunicação da empresa Vanguarda Engenharia Ltda., ocorrida no encerramento do convênio 890/2006, dia 17 de abril de 2009, trata-se de repetição do mesmo argumento já referido no item 6 deste voto.

9. Quanto ao fato do item 7 do voto condutor do julgado recorrido ter reconhecido a insuficiência de recursos para conclusão da obra e, ainda assim, ter condenado o embargante por não ter concluído o objeto do convênio, não há contradição a ser sanada. Veja-se que a citação do item 3.20, constante do item 7 do voto condutor do julgado recorrido deixa claro que **“o Contrato celebrado com a empresa Vanguarda (peça 2, p. 194-200, do TC apenso) abarcavam os dois ajustes, ou seja, tratavam de único contrato de execução com uma única empreiteira e de um mesmo objeto, poderia o gestor ter feito negociações com a Funasa para realocar os recursos do Convênio 890/2006 para a construção da estação de tratamento e do emissário, com a redução proporcional nas ligações domiciliares e rede coletora, permitindo dar um mínimo de funcionalidade ao sistema”**. Logo, embora os recursos de um dos convênios não fossem suficientes, restou claro, na sequência, que o remanejamento referido seria capaz de dar funcionalidade mínima ao sistema que foi abandonado. Nada mais há que se falar acerca da alegada insuficiência de recursos para a conclusão da obra.

10. No que diz respeito à informação sobre o que a empresa Vanguarda Engenharia teria afirmado sobre a conduta do gestor anterior, não há qualquer incidência sobre o exame da responsabilidade do embargante, que foi perfeitamente definida no julgado recorrido, conforme se vê no item 7 deste voto.

11. Sobre a omissão quanto às suas diligências à Funasa e da alegada desproporcionalidade da imputação do débito integral, veja-se que tais fatos não passaram despercebidos no voto condutor do julgado recorrido, senão vejamos:

“8. Consta, ainda, nos autos, registro de que o recorrente, ao contrário do que afirma, não teria envidado os esforços necessários e possíveis para a viabilização da obra. Como bem registrou a Serur, a Secex-PI, à peça 46, p. 5, consignou que:

32. Quanto à justificativa de que devolveu o saldo existente na conta corrente porque foi utilizado 80% do recurso e executado apenas 70% dos serviços, não sendo suficientes os 20% concluir os 30% do restantes, especialmente porque seriam necessários ajustes não previstos no projeto original, **embora o ex-gestor tenha alegado o envio de correspondências à Funasa** informando-a do interesse em concluir a obra, **havia outras alternativas para evitar o desperdício de recursos**, por exemplo, negociar a redução de metas com a Funasa, tendo em vista que no período de vigência do convênio, pode-se reformular o Plano de Trabalho, para adequar a real situação encontrada. Poderia também ter verificado junto à empresa contratada as razões da incompatibilidade entre os serviços executados e os pagamentos efetuados pela gestão anterior, buscado uma solução plausível para a situação. Ademais, a Vanguarda Engenharia Ltda. se mostrou disposta a concluir a obra, como comprovam os documentos de peça 1, p. 347-353, 355, 359, peça 2, p.15, peça 26, p. 20-30, 38, 40-41). O esforço ora mencionado foi, inclusive, registrado na instrução de peça 4. (o grifo não consta do original)

9. Tal constatação aproxima o **desperdício total dos recursos repassados pela Funasa (...)** Ao contrário do que alegou o recorrente, **a Serur constatou injustificada inércia do Sr. Flávio Campos Soares para eliminar a imprestabilidade do empreendimento financiado com recursos da Funasa e, ao fim, a**



frustração total de seu objetivo de promover o saneamento básico no município, como se pode notar nos trechos da instrução técnica a seguir:

(...)

13. Novamente, ao contrário das alegações do **recorrente**, o **dano ao Erário restou evidente**, como consequência da **ineficiência em dar solução às pendências constatadas, além da inércia e da falta de atenção aos alertas recebidos tanto pela empresa contratada como pela Funasa**. O resultado disso não é somente o desperdício do dinheiro público, mas o cerceamento do direito da população local de ter acesso ao saneamento básico, razão do repasse dos valores federais ao gestor municipal. **Uma vez identificado o dano e a conexão com a conduta do recorrente**, não é necessário comprovar dolo ou mesmo locupletamento, como bem registrou a Serur no seguinte trecho de sua instrução:

5.8. É cediço, portanto, **que a obrigação de ressarcimento** ao erário prescinde de comprovação de dolo ou mesmo da evidenciação de locupletamento pessoal conforme pacificado na jurisprudência desta Corte. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, o que, **no caso vertente, se verificou na omissão em dar bom andamento à execução do Convênio 22/2004-Siafi 501.924.**”

12. Por derradeiro, sobre a alegada omissão quanto ao julgamento pela improcedência da ação judicial de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal (0003907-55.2014.4.01.4000), note-se que o voto condutor do julgado recorrido enfrentou essa questão nos seguintes termos:

“12. No que diz respeito à improcedência da **ação civil de improbidade administrativa** movida contra o recorrente (3ª Vara Federal do Estado do Piauí no processo 0003907-55.2014.4.01.4000), **afasto os argumentos apresentados pelo recorrente e esclareço que referida ação não vincula o exame realizado pelo TCU**. Tanto o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial está garantido como a segurança jurídica. As análises de esferas distintas são garantidas pelo princípio da independência das instâncias, como já assentado na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 131/2017-TCU-Plenário, 6.903/2018-TCU-2ª Câmara e 2.983/2016-TCU-1ª Câmara. Evidentemente, como bem assentou a Serur, “isso não significa, em absoluto, que o Tribunal de Contas deixe de considerar eventuais análises realizadas pelo juízo responsável, vez que o mesmo se debruçou exaustivamente sobre os mesmos fatos objeto desta Tomada de Contas Especial”. Dessa consideração, entretanto, não sobreveio nenhuma informação capaz de alterar o juízo formulado no julgado recorrido, que está devidamente fundamentado nas provas colacionadas neste processo.”

13. Os demais argumentos são meras tentativas de rediscussão do mérito já enfrentado. Ao que parece, os presentes embargos opostos pelo Sr. Flávio Campos Soares, extensos e com argumentos repetitivos, pleiteiam a reapreciação de cada ponto de seus argumentos já enfrentados no julgado recorrido, sob a alegação de omissão.

14. Embora se tenha constatado que todos os argumentos do embargante foram devidamente considerados, em seus aspectos essenciais, durante a instrução do julgado recorrido, vale lembrar que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).

15. A jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara, 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

16. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebote pormenorizado das questões postas,



com exceção daquelas que influírem e forem nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.

17. Nesse sentido, verifico que **foram apresentadas no julgado recorrido**, no qual se inclui a instrução da unidade técnica, **os fundamentos necessários à conclusão pelo não provimento do Acórdão 578/2019 – TCU – 2ª Câmara**.

18. Do exposto, nota-se que o embargante resiste ao mérito do julgado recorrido, o que não é cabível em sede de embargos, visto que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

19. A esse respeito, vale dizer que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas, vagas ou mal definidas, de maneira a prejudicar a clareza da redação do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação.

20. Quanto à contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do **decisum** atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

21. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

22. No que diz respeito à omissão, esta é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado e sem o qual a decisão perde sustentação.

23. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do **Acórdão 578/2019 – TCU – 2ª Câmara**, nota-se apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2349/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.059/2015-6.

1.1. Apenso: 014.498/2014-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca (078.214.503-59); Flávio Campos Soares (815.587.833-34).

3.2. Recorrente: Flávio Campos Soares (815.587.833-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Alto Longá - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Piauí (SEC-PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. David Oliveira Silva Junior (5.764/OAB-PI) e Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) representando Flávio Campos Soares.
 - 8.2. Fabiano Pereira da Silva (6115/OAB-PI) e outros, representando Augusto César Abreu da Fonseca.
 - 8.3. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Vanguarda Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Flávio Campos Soares, ex-prefeito municipal de Longá-PI, período de 2009-2016, contra o Acórdão 578/2019 – TCU – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 10.118/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas especiais em face da não consecução dos objetivos dos Convênios 1.559/2005 e 890/2006, celebrados entre aquele Município e a Funasa, cujo objeto era a construção de um sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante;
 - 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-09/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.013/2012-9

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema – BA

Responsáveis: ACDC Construções Ltda. (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30); Município de Buerarema - BA (13.721.188/0001-09).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Vladimir Soares Santos (40.043/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU



CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Orlando Oliveira Filho, ex-Prefeito de Buerarema-BA (gestão 2001-2004) contra o Acórdão 2013/2018 – TCU – 2ª Câmara (retificado por inexatidão material pelos Acórdãos 4390/2018 – TCU – 2ª Câmara e 7786 – TCU – 2ª Câmara), o qual, negou provimento ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 5.683/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com a empresa ACDC Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da inexecução parcial do objeto do Convênio 3260/2001, que previa a construção de sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, com 65 (sessenta e cinco) ligações domiciliares, no Município de Buerarema-BA.

2. À peça 118, o Sr. Orlando Oliveira Filho alega que “no Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, além de insurgir contra a injusta condenação, **sustentou a necessidade de aplicação da prescrição intercorrente** com base em fundamentos legítimos e relevante, em função do grande período transcorrido entre a data para a prestação de contas e a decisão de mérito. **Esta Corte negou provimento ao Recurso sem se posicionar sobre a arguição**, o que revela **uma omissão que deve ser sanada**” (grifos acrescentados). Em seguida, o embargante traz extensos argumentos para sustentar a tese de prescrição em seu caso.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos por Orlando Oliveira Filho, ex-Prefeito de Buerarema-BA (gestão 2001-2004) contra o Acórdão 2013/2018 – TCU – 2ª Câmara (retificado por inexatidão material pelos Acórdãos 4390/2018 – TCU – 2ª Câmara e 7786 – TCU – 2ª Câmara), o qual negou provimento ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 5.683/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com a empresa ACDC Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da inexecução parcial do objeto do Convênio 3260/2001, que previa a construção de sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, com 65 (sessenta e cinco) ligações domiciliares, no Município de Buerarema-BA.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. À peça 118, o Sr. Orlando Oliveira Filho alega que “no Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, além de insurgir contra a injusta condenação, **sustentou a necessidade de aplicação da prescrição intercorrente** com base em fundamentos legítimos e relevante, em função do grande período transcorrido entre a data para a prestação de contas e a decisão de mérito. **Esta Corte negou provimento ao Recurso sem se posicionar sobre a arguição**, o que revela **uma omissão que deve ser sanada**” (grifos acrescentados). Em seguida, o embargante traz extensos argumentos para sustentar a tese de prescrição em seu caso.

4. Transcrevo, a seguir, trecho do voto condutor do julgado ora embargado, suficiente para demonstrar que a alegada prescrição foi suficientemente abordada, seguindo linha jurisprudencial desta Corte:



“6. Quanto à prescrição da pretensão reparatória, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dentre outros), razão pela qual a tese arguida pelo recorrente não merece acolhimento. Já em relação à prescrição da pretensão punitiva, cabe informar que a matéria teve a jurisprudência uniformizada por esta Corte, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, oportunidade em que restou assim assentado:

“9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;”

7. Neste caso concreto, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva, conforme consignado pela Serur, com o ajuste apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional (peça 92, p. 1):

“5. Com base nesse precedente, a análise da Serur se deu nos seguintes termos:

“8.10. *Conforme informado nos autos, somente em 21/3/2005 o recorrente apresentou, intempestivamente, a prestação de contas do Convênio 3260/2001 (peça 1, p. 261). Nessa ocasião, foram apresentados à concedente os documentos que lhe permitiram analisar, de forma conclusiva, a execução física e financeira do convênio e, assim, opinar quanto ao cumprimento do objeto pactuado. Desse modo, considera-se que, a partir dessa data a inexecução parcial restou caracterizada, razão pela qual será utilizada para fins de ocorrência da irregularidade. No âmbito do TCU, o ex-Prefeito foi citado por meio do Ofício TCU 507/2014 (peça 30), sendo o aviso de recebimento datado de 14/05/2014 (peça 42), ocasionando a interrupção da prescrição. A condenação, por sua vez, ocorreu na sessão realizada em 18/8/2015, com publicação no Diário Oficial da União em 21/8/2015 (Ata 28/2015-2ª Câmara).”* (Grifos nossos.)

6. Importa observar que o débito imputado ao ex-prefeito foi decorrente da inexecução parcial do objeto pactuado no âmbito do Convênio nº 3.260/2001, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura de Buerarema/BA, referente à construção de sistema de esgotamento sanitário, estação de tratamento de esgoto e execução de 65 ligações domiciliares na sede do Município. Assim, mostra-se mais adequado considerar, como fato gerador do dano, a realização de pagamentos a favor da construtora sem a devida contraprestação dos serviços. Neste caso, o último cheque de pagamento foi compensado em 06/06/2003 (peça 1, p. 303, e peça 7, p. 20), ou seja, o prazo decenal de prescrição venceria em 06/06/2013. 7. Como o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 13/02/2013 (peça 11), houve a interrupção do prazo prescricional antes do seu vencimento, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Ratifica-se, portanto, a inexistência de óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal no presente processo.”

8. Por último, vale registrar que nem mesmo há que se falar em dispensa da instauração da TCE por decurso de prazo, uma vez que a aplicação do § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007 era facultativa e não obrigatória, conforme bem assentou a Serur:

“8.12. Por fim, quanto ao mencionado § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007, ressalta-se a sua inaplicabilidade ao caso. Essa antiga Instrução Normativa dispunha sobre a instauração e organização de processo de TCE, assunto atualmente disciplinado pela IN TCU 71/2012, que por sua vez foi atualizada pela IN TCU 76/2016.



8.13. O mencionado dispositivo dispensava a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador. Contudo, conforme exposto, não houve o decurso desse prazo. Ademais, em face do comando contido na parte inicial do referido dispositivo regulamentar, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em afirmar que a aplicação do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 não era obrigatória, sujeitando-se ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade no exame do caso concreto (acórdãos da 2ª Câmara 1.430 e 806, ambos de 2008, e acórdãos da 1ª Câmara 1.214 e 1.131, ambos de 2008).

8.14. Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados não são pertinentes ou suficientes para afastar as irregularidades constatadas nos autos.”

5. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração, suposta omissão, caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado, em especial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria o próprio relator apreciar de ofício.

6. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 2013/2018 – TCU – 2ª Câmara (retificado por inexatidão material pelos Acórdãos 4390/2018 – TCU – 2ª Câmara e 7786 – TCU – 2ª Câmara), nota-se apenas a intenção de rediscussão de matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2350/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.013/2012-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: empresa ACDC Construções Ltda. (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30); Prefeitura Municipal de Buerarema - BA (13.721.188/0001-09).

3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).

8. Representação legal:

8.1. Vladimir Soares Santos (40.043/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Orlando Oliveira Filho, ex-Prefeito de Buerarema-BA contra o Acórdão 2013/2018 – TCU – 2ª Câmara (retificado por inexatidão material pelos Acórdãos 4390/2018 – TCU – 2ª Câmara e 7786 – TCU – 2ª Câmara), o qual, negou provimento ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 5.683/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de



Saúde (Funasa), julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com a empresa ACDC Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da inexecução parcial do objeto do Convênio 3260/2001, que previa a construção de sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, com 65 (sessenta e cinco) ligações domiciliares, no Município de Buerarema-BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Orlando Oliveira Filho para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.429/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertãozinho – PB

Responsáveis: Antônio Ribeiro Filho (038.229.154-91); Município de Sertãozinho - PB (01.612.771/0001-00).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: David Ribeiro do Amaral (CPF 215.688.044-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DA CULTURA NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Filho, ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012), em razão de irregularidade na execução física e financeira dos recursos repassados ao município de Sertãozinho-PB por força do Convênio 0159/2009, que teve por objeto a realização da “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho-PB”, no período de 26 a 28 de abril de 2009.

2. Transcrevo, a seguir, como parte integrante deste relatório, a instrução de peça 32, lançada nos autos por auditor da SEC-SP:



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), na condição de prefeito municipal (gestão 2009-2012), em razão de irregularidade na execução física e financeira quanto aos recursos repassados ao município de Sertãozinho/PB por força do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB (peça 2, p. 38), no período de 26 a 28 de abril de 2009 (peça 2, p. 23).

2. A legislação de regência do presente convênio é: Decreto 6.170/2007, Portaria Interministerial 127/2008, as disposições da Lei 8666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos e a IN/TCU 71/2012.

3. Consta do *site* do IBGE a informação de que ocorreu em 29/4/1994 a data de emancipação (Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=251593&search=paraiba|sertaozinho|infografico%3A-historico>. Acesso em: 14 mar. 2017):

Elevado à categoria de município com a denominação de Sertãozinho, pela lei estadual nº 5918, de 29-04-1994, alterada lei estadual nº 6421, de 27-12-1996, desmembrado de Duas Estradas

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 44).

5. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 09OB800835, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 8/7/2009 (peça 2, p. 58), sendo que a data do crédito na conta específica ocorreu em 10/7/2009 (peça 12, p. 2).

6. O ajuste vigorou no período de 24/4/2009 a 24/6/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, p. 44 e 55), e previa a apresentação da prestação de contas no prazo de 30 dias a contar do término da vigência do convênio, conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste. Tendo em vista o apostilamento do convênio, o qual estendeu de ofício a vigência até 24/8/2009 (peça 2, p. 59), o prazo final para prestação de contas foi o dia 23/9/2009 (peça 2, p. 50).

7. Em 7/4/2009 foi apresentada no Siconv a proposta n. 010087/2009 para a realização da Festa da Cultura no município de Sertãozinho/PB nos dias 26 a 28 de abril de 2009 (peça 2, p. 7-8).

8. O plano de trabalho contemplava os seguintes itens (peça 2, p. 11-13):

- Inserção em rádio;
- Inserção em jornal;
- Contratação de banda Cascavel;
- Contratação de Banda Feras de Parelhas;
- Locação de gerador de energia;
- Locação de palco;
- Locação de sonorização;
- Contratação de Segurança;
- Contratação da Banda Mauricinhos do Forró;
- Contratação de Banda Raio de Sol;
- Contratação da Banda Ferro na Boneca;
- Contratação de Banda Forrozão VIP.

9. Em 24/4/2009 foi emitido o Parecer CONJUR/MTur n. 283/2009 (peça 2, p. 27-36), onde está consignada a data de autuação do processo, 24/4/2009: “*Da análise dos autos, verifica-se a presença do Termo de Autuação de Processo (fl. 01), datado de 24 de abril de 2009, em que consta pedido de abertura do processo em tela, posteriormente aberto sob o n 2 72000.001502/2009-13.*”. Nesta mesma data foi aprovado o parecer jurídico (peça 2, p. 37), data também que foi assinado o termo de convênio (peça 2, p. 55). Ainda, naquele dia, foi registrado o empenho 2009NE900212 no Siconv (peça 2, p. 21).

10. Em 26/4/2009 teve início o evento objeto do convênio (peça 2, p. 23).

11. Em 8/7/2009 foi emitida a OB 09OB800835, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 2, p. 58), a qual foi creditada na conta específica na data de 10/7/2009 (peça 12, p. 2).

12. Em 15/9/2009 a prestação de contas foi enviada pelo conveniente (peça 2, p. 63), contendo os seguintes documentos:



- Ofício de encaminhamento;
- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Cópia do Plano de Trabalho;
- Cópia do Convênio;
- Relatório de Execução Físico Financeira;
- Demonstrativo de Execução da Receita e Despesas;
- Relação de Pagamentos Efetuados;
- Conciliação Bancária;
- Extratos bancários;
- Cópia de despacho adjudicatório e homologação da licitação;
- Declaração das autoridades: (conveniente e local);
- Cópia das despesas (NE, Recibos e Notas Fiscais);
- Comprovação da fixação da logomarca do Ministério do Turismo e da contratação das bandas.

13. A prestação de contas enviada pelo conveniente foi analisada no âmbito do MTur, conforme os seguintes documentos:

- Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica n. 884/2010, de 5/5/2010 (peça 2, p. 64-71; peça 9, p. 138-145);
- Parecer de Reanálise 1256/2011, de 8/6/2011 (peça 2, p. 82-86);
- Parecer de Reanálise 1010/2013, de 3/10/2013 (peça 2, p. 89-91);
- Nota Técnica de Apuração de Saldo Devedor n. 634/2013, de 14/11/2013 (peça 2, p. 96-99);
- Pedido de reconsideração – Nota Técnica de Reanálise 567/2014, de 9/9/2014 (peça 2, p. 105-107).

14. Em 17/7/2011 a P.M. de Sertãozinho/PB enviou ao MTur o Ofício GAPRE n. 123/2011 (peça 2, p. 87-88), com o intuito de sanear as Ressalvas Técnicas e Financeiras apontadas no Parecer de Reanálise 1256/2011, de 8/6/2011 (peça 2, p. 82-86), relacionando o envio dos seguintes documentos:

1- DAS RESSALVAS TÉCNICAS

- 1) Cópia do exemplar do jornal e declaração contendo anúncio das festividades da 1ª semana Cultural de Sertãozinho-PB;
- 2) Relatório de divulgação e declaração dos anúncios das festividades da 1ª semana cultural de Sertãozinho-PB juntamente com a programação prevista e o mapa de irradiação nas rádios rural e cultura;
- 3) Declaração de Autoridade local (Presidente da Câmara Municipal) atestando a realização das festividades da semana cultural da cidade de Sertãozinho-PB;
- 4) Declaração do Conveniente atestando a realização das festividades da 1ª semana cultural realizada na cidade de Sertãozinho-PB;
- 5) Declaração do Conveniente atestando a gratuidade das festividades da 1ª semana cultural de Sertãozinho.

II- DAS RESSALVAS FINANCEIRAS

1) Cópia do extrato bancário da conta de nº 12680-2, especifica para o convênio nº 703234/2009, demonstrando o ingresso dos recursos referente a Contra-partida (R\$ 7.500,00) e os recursos conveniados (R\$ 150.000,00), bem como a retirada dos mesmos através de 07 cheques nominais aos contratados, estando a conta zerada;

2) Demonstrativo de execução da receita e da despesa preenchido de acordo com o plano de trabalho.

15. Em 17/12/2013 foi recebido pedido de reconsideração, em face da reprovação das contas do convênio, a qual foi informada pelos Ofícios 4420/2013 e 4421/2013 (peça 2, p. 101-104).

16. Em 18/12/2014 a P.M. de Sertãozinho/PB, representada pela prefeita sucessora, encaminhou o Ofício n. 182/2014 pelo qual requereu a instauração de TCE e a suspensão da inadimplência do município (peça 2, p. 111-112).

17. No curso da fase interna da presente TCE foram expedidas as seguintes notificações:

a) à Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB

- Ofício 1437 /2009/CGMC/SNPTur/MTur, de 20/10/2009 (peça 2, p. 62): solicitou a realização de prestação de contas dos recursos repassados

- Ofício 1349/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 29/6/2011 (peça 2, p. 81): comunicou a glosa de despesas no valor de R\$ 150.000,00, após a realização de análise, solicitando que fossem saneadas as impropriedades constantes das Ressalvas Técnicas e Financeiras

- Ofício 4420/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 18/11/2013 (peça 2, p. 92-93), o qual foi recebido em 22/11/2013, conforme A.R. (peça 2, p. 100): comunicação sobre a reprovação das contas, conforme Parecer de Reanálise 1010/2013, de 3/10/2013.

- Ofício n. 2707/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 30/12/2014 (peça 2, p. 108), o qual foi recebido em 23/1/2015, conforme A.R. (peça 2, p. 110): informando da manutenção da reprovação das contas do convênio,



consoante o disposto na Nota Técnica de Reanálise 567/2014, de 9/9/2014

b) ao Sr. Antonio Ribeiro Filho:

- Ofício n. 1636/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 4/8/2010 (peça 2, p. 72-79), o qual foi recebido em 15/9/2010, conforme A.R. (peça 2, p. 80): solicitação de informações complementares

- Ofício 4421/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 18/11/2013 (peça 2, p. 94-95), o qual foi recebido em 27/11/2013, conforme A.R. (peça 2, p. 100): comunicação sobre a reprovação das contas, conforme Parecer de Reanálise 1010/2013, de 3/10/2013.

- Ofício n. 2708/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 30/12/2014 (peça 2, p. 109), para o qual não consta aviso de recebimento: informando da manutenção da reprovação das contas do convênio, consoante o disposto na Nota Técnica de Reanálise 567/2014, de 9/9/2014

- Ofício n. 409/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 11/3/2015 (peça 2, p. 113), o qual foi recebido em 27/3/2015, conforme A.R. (peça 2, p. 114): informando sobre a manutenção da reprovação das contas.

18. Foram remetidas a esse Tribunal os resultados das apurações no âmbito da fase interna da TCE, constando na documentação encaminhada as seguintes peças arroladas na IN TCU 71/2012: Ficha de qualificação do responsável (peça 2, p. 128); Relatório de TCE n. 364/2015 (peça 2, p. 129-133); Relatório de Auditoria n. 1750/2015 – CGU (peça 2, p. 147-149); Certificado de Auditoria n. 1750/2015 – CGU (peça 2, p. 150); Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 1750/2015 – CGU (peça 2, p. 151); Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 159).

19. Em 31/8/2016 foi realizada a instrução inicial destes autos no âmbito do TCU (peça 3), na qual foi apontada a ausência de documentos relevantes para realizar a apreciação da prestação de contas do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), os quais não foram encaminhados a este Tribunal, razão pela qual foi proposta a realização de diligências:

a) ao Ministério do Turismo: cópia da prestação de contas realizada pela entidade conveniente, referente aos recursos repassados à conta do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sertãozinho/PB, além da documentação complementar encaminhada pela conveniente ao MTur por intermédio do Ofício GAPRE n. 123/2011 na data de 17/7/2011;

b) ao Banco do Brasil: cópias dos extratos bancários da conta corrente específica do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sertãozinho/PB (agência 2460-0, conta corrente n. 126802) desde julho/2009, bem como cópias dos cheques, DOCS, TEDS, TEVS, pagamentos diversos e demais documentos de débito/crédito lançados na movimentação da referida conta bancária.

20. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2456/2016-TCU/SECEx-SP, de 5/9/2016 (peça 5), a qual foi recebida na data de 14/9/2016, conforme A.R. (peça 7), a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 8 a 10.

21. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2458/2016-TCU/SECEx-SP, de 5/9/2016 (peça 6), o Banco do Brasil apresentou, os documentos constantes da peça 12: extratos bancários da conta 12.680-2 (encerrada em 22/7/2016), agência 2460-0, de titularidade do Município de Sertãozinho - CNPJ 01.612.771/0001-00, dos meses julho/2009 e maio/2010, período esse que ocorreu movimentação na referida conta, e do mês de julho/2016 (encerramento).

22. Em 23/11/2016 foi realizada a segunda instrução técnica (peça 16), na qual se procedeu ao exame da documentação encaminhada, a partir da qual se obteve as seguintes informações:

- na resposta à diligência efetuada junto ao Banco do Brasil (peça 12), constam extratos bancários da conta específica, dentre os quais consta a informação quanto à data do crédito dos recursos federais repassados para a conta específica, a qual ocorreu na data de 10/7/2009, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 12, p. 2).

- na proposta n. 010087/2009 (peça 2, p. 7-8), consta a solicitação de realização de convênio com o Ministério do Turismo pelo então Prefeito de Sertãozinho/PB, com vistas à realização da Festa da Cultura no período compreendido de 26 a 28/4/2009. Para a execução do evento, foram apresentados os seguintes valores, os quais se mantiveram quando do firmamento do convênio (peça 2, p. 44):

a) valor global da execução do objeto: R\$ 157.500,00;

b) valor a ser repassado pelo concedente: R\$ 150.000,00;

c) valor da contrapartida: R\$ 7.500,00.

- no plano de trabalho constou a previsão da prestação dos seguintes serviços (peça 2, p. 11-13), conforme quadro abaixo:

Inserção em jornal	5 100,00
Inserção em rádio	9 900,00
Contratação de banda Cascavel	25 000,00
Contratação de Banda Feras de Parelhas	17 000,00
Locação de gerador de energia	4 000,00
Locação de palco	6 600,00
Locação de sonorização	7 000,00
Contratação de Segurança	3 500,00
Contratação da Banda Mauricinhos do Forró	23 300,00
Contratação de Banda Raio de Sol	17 000,00
Contratação da Banda Ferro na Boneca	26 000,00
Contratação de Banda Forrozão VIP	13 100,00

- no plano de aplicação, datado de 8/10/2009 e subscrito pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho, constou a realização dos mesmos serviços (peça 9, p. 7-8).

- em 15/9/2009 a prestação de contas do Convênio Siconv 703234/2009 foi enviada pela conveniente (peça 9, p. 4-135), na qual consta que foram encetados vários processos de contratação de serviços previstos no plano de trabalho;

23. Constatou, ainda, da segunda instrução técnica realizada no âmbito deste Tribunal, o detalhamento das ocorrências observadas na análise da prestação de contas, em face do termo de convênio e do plano de trabalho, conjugados com as informações já então constantes dos autos, com as advindas das respostas às diligências realizadas, e com as registradas no Relatório de TCE n. 364/2015 (peça 2, p. 129-133), quais sejam:

Ocorrência 1: Realização de Festa de Emancipação com os recursos repassados

24. Os comprovantes encaminhados pela entidade conveniente demonstram que se tratou de Festa de Emancipação do município, conforme fotocópia do jornal “O Farol”, edição de abril de 2009 (peça 9, p. 190). Segundo o art. 13 da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, os eventos geradores de fluxo turístico são aqueles que efetivamente contribuam para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil, como também para a propagação da imagem positiva do País. De acordo com o art. 15, § 4º, da Portaria mencionada, no caso de Eventos Geradores de Fluxo Turístico serão definidos os grupos a seguir para enquadramento da natureza do evento:

- a) Carnaval;
- b) Carnaval fora de época;
- c) Etapas de Eventos Esportivos – nacional ou mundial;
- d) Festas Juninas;
- e) Festividades Natalinas;
- f) Festivais de Cinema;
- g) Festivais Culturais;
- h) Festivais Folclóricos;
- i) Festivais Gastronômicos;
- j) Festivais de Inverno;
- k) Festivais de Pesca Esportiva;
- l) Feiras e Exposições de Produtos originários da localidade e ou região do evento;
- m) Réveillon; e
- n) Rodeios.

25. Restou anotado no Parecer de Reanálise 1010/2013, de 3/10/2013 (peça 2, p. 89-91) que a prestação de contas foi reprovada, pelo fato de haver desconformidade da proposta apresentada com a comemoração do aniversário da cidade, situação que não contemplada nos normativos relativos a apoio de realização de eventos geradores de fluxo turístico. Ademais, o inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG n. 127, de 29/5/2008, veda a realização de alteração do objeto do convênio.

26. Concluiu-se, dessa feita, que os documentos de cunho probatório juntados aos autos não permitiam estabelecer nexo de causalidade entre o plano de trabalho e as despesas realizadas.



Ocorrência 2: Não apresentação de carta de exclusividade dos artistas contratados e ausência de nexo causal entre recursos repassados e pagamentos realizados

27. Em 24/4/2009 foi firmado o Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), a qual foi representada pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), na condição de prefeito municipal de Sertãozinho/PB (gestão 2009 a 2012). O objeto do convênio foi a realização da Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB (peça 2, p. 38). Mediante a ordem bancária 09OB800835, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 8/7/2009 (peça 2, p. 58), foram repassados os recursos federais para a conta específica do convênio em 10/7/2009 (peça 12, p. 2).

28. No plano de trabalho do convênio constou que seriam realizadas despesas com os recursos repassados para a contratação de shows artísticos das seguintes bandas “Os Mauricinhos do Forró”, “Raio do Sol”, “Cascavel”, “Feras”, “Forrozão VIP” e “Ferro na Boneca” (peça 2, p. 11-13).

29. O responsável empreendeu contratação direta das apresentações musicais para as festividades no valor de R\$ 121.400,00, junto à empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94), conforme documentação encaminhada à entidade conveniente (peça 9, p. 44-79), com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 (peça 9, p. 72-74), para a realização dos shows artísticos no período de 26 a 28/4/2009, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação n. 3/2009.

30. Constaram do referido processo de inexigibilidade de licitação cartas de exclusividade da empresa contratada para representar os artistas que realizaram as apresentações musicais, porém tão somente para apresentações no período compreendido de 26 a 28/4/2009, no município de Sertãozinho/PB (peça 9, p. 57-62).

31. Em sede de análise, consignou-se na instrução técnica precedente que as denominadas cartas de exclusividade apresentadas (peça 9, p. 57-62) revelaram que tais contratos dizem respeito à apresentação dos artistas por ocasião de evento específico, referindo tal exclusividade à localidade e data do evento (de 26 a 28/4/2009, em Sertãozinho/PB) que foram patrocinados com os recursos federais repassados. Concluiu-se naquela oportunidade que sem a apresentação dos contratos de exclusividade devidamente registrados e publicados conforme os ditames legais, não resta comprovada a inviabilidade de competição, evidenciando a dispensa irregular do procedimento licitatório.

32. Por sinal, a apresentação dos contratos firmados entre a empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94) e os representantes dos artistas demonstra que tão somente houve intermediação na contratação das atrações musicais para o evento patrocinado com recursos federais, uma vez que qualquer empresa organizadora de eventos poderia ter pactuado o contrato de cessão temporária de direitos com os representantes legais dos artistas contratados.

33. A contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediavam o negócio é o ponto central da reprovação da execução financeira quanto aos recursos repassados por força do Convênio firmado.

34. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas realizadas, tendo em vista não ter havido a comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou a seus empresários exclusivos. Além disso, houve contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas sem a apresentação de contrato de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório.

35. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

36. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão n. 96/2008 – TCU-Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;



9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original)

37. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão n. 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

38. Configurada a irregularidade no enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, este Tribunal tem decidido que se trata de fundamento suficiente para a impugnação das despesas respectivas. Os fundamentos dessa tese foram explicitados no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão n. 8.244/2013-TCU-1ª Câmara:

As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

Convém salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados. Não há o que tergiversar

39. A configuração de lesão aos cofres da União na hipótese em tela restou assentada de forma inequívoca no subitem 9.2.2 do Acórdão n. 3826/2013-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte de Contas determinou ao Ministério do Turismo que instaure a competente TCE, nos seguintes termos:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

40. Por essas razões, a ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação representa grave infração às normas atinentes às licitações e contratos da Administração Pública e induz à impugnação dos dispêndios de recursos federais efetuados com base nas contratações irregulares. Cumpre esclarecer, no entanto, que apesar de a



jurisprudência deste Tribunal ter consolidado que o não cumprimento dos itens acima especificados trata-se de irregularidade grave, o entendimento no sentido da impugnação total das despesas e condenação em débito do responsável, embora seja predominante (Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, Acórdão 351/2015 - TCU- 2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013- TCU-1ª Câmara), não é pacífico.

41. Conforme se extrai do voto condutor do Acórdão 1390/2015 – TCU- 1ª Câmara (Ministro – Relator Bruno Dantas), este Tribunal pode dispensar a imputação de débito do responsável – que fica sujeito à multa –, quando restar comprovada a ausência de indícios de dano ao erário e a execução do objeto com os recursos conveniados, ainda que mediante a irregular utilização do instituto da inexigibilidade na ausência da apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração.

42. No caso em análise, além da irregularidade grave na execução financeira dos recursos federais, materializada pela ausência de vínculo contratual de representação exclusiva no processo de contratação de apresentações artísticas por inexigibilidade de licitação, verifica-se, também, a ausência de documentação que prove que a empresa contratada pagou, aos artistas e aos demais prestadores de serviços, utilizando-se dos recursos repassados pelo Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), o que impossibilita a configuração do necessário nexo causal. Assim, restam claros os indícios das irregularidades e do correspondente dano ao Erário objeto da presente tomada de contas especial.

43. A análise da documentação constante dos autos não permite concluir se efetivamente a empresa de eventos repassou aos artistas da programação os recursos (cachês) a eles previstos, porque não foram apresentados os respectivos recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos e/ou contratos ou documentos equivalentes para esse fim.

44. Não havendo a comprovação de que o valor pago à empresa corresponde ao que foi efetivamente pago aos artistas que se apresentaram no evento, não se firma, pois, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

45. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a **situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados. (...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (grifamos)

46. Para fins de quantificação de débito, consideradas as ocorrências detectadas, houve acompanhamento ao parecer do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 133), no sentido de que caberia impugnar o valor de R\$ 150.000,00 (valor histórico), relativo ao repasse realizado pelo Ministério do Turismo mediante a ordem bancária a ordem bancária 09OB800835, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 8/7/2009 (peça 2, p. 58).

47. No que tange à responsabilização, concordou-se com a decisão do Tomador de Contas Especial que arrolou como responsável o Sr. Antônio Ribeiro Filho, então prefeito do município de Sertãozinho/PB (peça 2, p. 133), ante as seguintes condutas:

a) ratificar o processo de contratação de inexigibilidade de licitação (peça 9, p. 74), pois não restou caracterizada a condição de exclusividade da empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94) na representação das bandas contratadas para apresentação no evento patrocinado com os recursos federais repassados, à conta do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Sertãozinho/PB, situação em afronta ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão TCU n. 96/2008 – Plenário;

b) não comprovar o efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas, posto que realizou tão somente comprovação de pagamento à empresa Geronildo Promoções Artísticas, a qual não é representante exclusiva das bandas musicais contratadas (peça 9, p. 83, 89 e 94), situação em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

c) utilizar os recursos federais repassados, à conta do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), para empregá-los em festividades de aniversário do município de Sertãozinho/PB, conforme evidência acostada aos autos pela própria entidade concedente (peça 9, p. 190), evento não contemplado na Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, e não mencionado no plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 11-13) e no termo de convênio



firmado com o Ministério do Turismo (peça 2, p. 38-55), em afronta ao disposto no inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG n. 127, de 29/5/2008 e à cláusula primeira do termo de convênio n. 0159/2009, e em desatendimento ao previsto no art. 15, § 4º, da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008.

48. Em adição, considerou-se que o evento efetivamente realizado foi em benefício do Município de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), razão pela qual se propugnou sua integração ao rol de responsáveis do Município, em face de situação similar à tratada em decisão constante do Acórdão 2.421/2013 – TCU – 1ª Câmara, de modo a responder em solidariedade pelo débito apurado ao Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91).

49. Foi proposta a realização de citação dos responsáveis mencionados, ante as seguintes ocorrências:

a) citação do Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), na condição de ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB (gestão 2009 a 2012), em solidariedade com o Município de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), pelo valor histórico de R\$ 150.000,00, a contar do dia 10/7/2009 (peça 12, p. 2), data do crédito dos recursos repassados para a conta específica do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio referido, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB, em virtude da seguinte irregularidade:

- utilizar os recursos federais repassados, à conta do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), para empregá-los em festividades de aniversário do município de Sertãozinho/PB, conforme evidência acostada aos autos pela própria entidade concedente (peça 9, p. 190), evento não contemplado na Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, e não mencionado no plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 11-13) e no termo de convênio firmado com o Ministério do Turismo (peça 2, p. 38-55), em afronta ao disposto no inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG n. 127, de 29/5/2008 e à cláusula primeira do termo de convênio n. 0159/2009, e em desatendimento ao previsto no art. 15, § 4º, da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008.

b) citação do Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), na condição de prefeito municipal (gestão 2009-2012), podem ser atribuídas outras duas condutas incompatíveis com normativos legais e/ou jurisprudência deste Tribunal, quais sejam:

- ratificar o processo de contratação de inexigibilidade de licitação (peça 9, p. 74), pois não restou caracterizada a condição de exclusividade da empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94) na representação das bandas contratadas para apresentação no evento patrocinado com os recursos federais repassados, à conta do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Sertãozinho/PB, situação em afronta ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão TCU n. 96/2008 – Plenário;

- não comprovar o efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas, posto que realizou tão somente comprovação de pagamento à empresa Geronildo Promoções Artísticas, a qual não é representante exclusiva das bandas musicais contratadas (peça 9, p. 83, 89 e 94), situação em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

EXAME TÉCNICO

50. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª. Diretoria Técnica da Secex/SP (peça 17), foi promovida a citação dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), mediante o Ofício 3342/2016-TCU/SECEX-SP, de 28/11/2016 (peça 20), o qual foi recebido em 23/12/2016, conforme A.R. constante da peça 24;

b) Município de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), na pessoa da Exma. Prefeita Sra. Márcia Mousinho Araújo, mediante o Ofício 3343/2016-TCU/SECEX-SP, de 28/11/2016 (peça 21) o qual foi recebido em 16/12/2016, conforme A.R. constante da peça 23.

51. O Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 24. Em 2/1/2017, o responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentar sua defesa (peça 22), o qual foi concedido na data de 17/1/2017 (peça 26), tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 30.

52. Apesar de o Município de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), na pessoa da Exma. Prefeita Sra. Márcia Mousinho Araújo, ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 19), conforme documento constante da peça 23, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.



53. De acordo com o Memorando-Circular 6/2015-Segecex, o endereço do responsável deve ainda ser confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, previamente ao envio de ofícios de audiência e citação, o que foi realizado conforme consulta constante à peça 19, em respeito ao § 1º do art. 4º da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004.

54. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

55. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

- utilizar os recursos federais repassados, à conta do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), para empregá-los em festividades de aniversário do município de Sertãozinho/PB, conforme evidência acostada aos autos pela própria entidade concedente (peça 9, p. 190), evento não contemplado na Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, e não mencionado no plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 11-13) e no termo de convênio firmado com o Ministério do Turismo (peça 2, p. 38-55) que não permitiu o estabelecimento de nexo de causalidade entre o termo de convênio e o respectivo plano de trabalho aprovado com as despesas realizadas, com infração ao disposto no inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial MPOG n. 127, de 29/5/2008 e à cláusula primeira do termo de convênio n. 0159/2009, e em desatendimento ao previsto no art. 15, § 4º, da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

56. Situação Encontrada: Foram essas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho (peça 30), as quais se preferiu reproduzir *in totum*, ao invés de sintetizá-las, em face do encadeamento dos argumentos tecidos com o fim de descaracterizar as ocorrências atribuídas ao responsável (peça 30, p. 2-7):

a) Com relação a Ocorrência I - Realização da Festa de Emancipação com os recursos repassados do convênio.

Situação encontrada: Os comprovantes encaminhados pela entidade conveniente demonstram que se tratou de Festa de Emancipação do município, conforme fotocópia do jornal "O Farol", edição de abril de 2009 (peça 9, p. 190).

Consta no Relatório de Análise que a prestação de contas foi reprovada pelo fato de haver desconformidade da proposta apresentada com a comemoração do aniversário da cidade, não se estabelecendo, por isso, nexo de causalidade entre o plano de trabalho e as despesas realizadas.

Não se ignora que no plano de trabalho constava previsão de despesa de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) destinada a inserção em Jornal para divulgação da "Festa da Cultura", realizada no período compreendido entre 26 a 28/4/2009, e que, de fato, o exemplar do jornal "O Farol", que foi juntado à prestação de contas, refere a divulgação da "Festa de Emancipação de Sertãozinho".

Todavia, isso não afasta, por si só, o nexo de causalidade entre o plano de trabalho e o gasto realizado. Em que pese o engano na juntada do exemplar, a divulgação da Festa da Cultura foi efetivamente realizada conforme demonstra os documentos de contabilização da respectiva despesa.

A Nota Fiscal de Serviços n. 0000008, refere expressamente a anúncio com início dia 24/4 e término no dia 28/4, período que coincide com a "festa da Cultura" (pag. 120).

De igual modo, o histórico da ordem de pagamento atesta que o valor correspondente ao pagamento pela quitação do empenho n. 01401-0, referente aos serviços prestados no anúncio relativo às festividades da primeira festa da Cultura realizada no Município, nos dias 24 a 28 de abril (pag. 121).

O empenho diz que o pagamento refere-se a serviços prestados em anúncio 1/4 de página, em cinco dias, por ocasião das festividades da I Festa da Cultura, realizada neste Município nos dias 26 a 28 de abril do ano em curso, através do Convênio de n. 703234 Ministério do Turismo, conforme Nota Fiscal de Serviços de n. 000008 (pag.123).

O recibo de quitação firmado pelo Jornal O Farol (fl. 124) retrata que o valor recebido é proveniente dos serviços prestados em anúncio em cinco dias, por ocasião das festividades da I Festa da Cultura, através do Convênio com o Ministério do Turismo.

Mesmo que se admitisse que o gasto efetuado não tivesse sido contemplado pelo convênio, não haveria desvio de finalidade, em virtude de que a eventual despesa efetuada com inserção/publicidade em jornal da festa de aniversário da cidade também é compatível com a natureza do convênio, uma vez que se trata de festa tradicional já impregnada na cultura do município e de igual modo fomenta o turismo do município, ou seja, numa pior das hipóteses, os recursos federais teriam sido aplicados na área de turismo, em benefício da comunidade de Sertãozinho/PB, caracterizando tão somente desvio de objeto.

Cumpra esclarecer que a "Festa da Cultura" foi realizada entre os dias 26 a 28/4/2009, seguindo-se da Festa de aniversário/emancipação do município de Sertãozinho, comemorada no dia 29 de abril de 2009. Em face da sequencialidade de datas, os dois eventos foram alvos de inserção no mesmo jornal, sendo que o impresso juntado à prestação de contas que refere a divulgação da festa de aniversário tratou-se de verdadeiro equívoco/erro operacional.

Ocorre que, o ex-gestor, ora defendente, entrou em contato com a administração do Jornal que localizou nos arquivos da empresa o anúncio impresso à época referente exclusivamente a Festa da Cultura (documento anexo), resolvendo definitivamente a dúvida e comprovando o cumprimento do objeto/nexo de causalidade entre o plano de trabalho e a despesa correspondente.



Sanada a irregularidade apontada, desaparece por completo o motivo pelo qual se pretende imputar débito ao ex-prefeito do valor correspondente à despesa com a divulgação em jornal da festa de emancipação.

b) Com relação à Ocorrência 2: Não apresentação de carta de exclusividade dos artistas contratados e ausência de nexos causais entre recursos repassados e pagamentos realizados.

Inicialmente, vale ressaltar que foram prestadas as devidas contas e enviados todos os documentos que comprovaram a realização do evento, que os preços contratados estavam de acordo com o praticado no mercado à época e que os recursos foram repassados na forma do referido convênio e nos valores contratados à Empresa Geronildo Promoções Artísticas que detinha o direito de empresariar as bandas contratadas, como demonstram os contratos inseridos na prestação de contas.

Apesar de entendermos que o ex-gestor, ora defendente, agiu de forma legal e responsável, a Douta Autidoria da SECEX entendeu que permaneceram as irregularidades.

Na verdade, este problema tem acontecido em todos os municípios da região, haja vista que as bancas, cantores e demais atrações artísticas não possuem empresários "exclusivos" e únicos com seria o desejado, até porque um único empresário não consegue atender a demanda de centenas de municípios que desejam contratar atrações para as festas leais, dividindo esta tarefa com diversas empresas que ficam responsáveis pela agenda em determinados municípios nos dias designados. O gestor não deve ser condenado a juntar numa prestação de contas um documento que não existe na prática, em sua região, se é que existe em algum lugar da Federação.

No nosso entender, a inexigibilidade de licitação foi correta, tendo em vista que a empresa contratada era a única que detinha os direitos de representação das bandas que se apresentaram no evento, não havendo violação à Lei de Licitações, já que não havia como contratar as mesmas atrações através de outra empresa nas datas desejadas. O que ocorre, na verdade, data vênha, é um excesso de zelo dos nobres auditores, levando os gestores a ficar temerosos em receber recursos do Ministério do Turismo que trazem algumas horas de lazer para a população, mas, em contrapartida, deixam anos de dor de cabeça como herança para os gestores, que preferem não assinar novos convênios, em virtude do rigor exigido nas prestações de contas dos convênios celebrados.

Mesmo que seja mantido o entendimento de que o convênio feriu a jurisprudência predominante do TCU, o conveniente respeitou a Lei 8.666/93, já que havia impossibilidade de competição como demonstramos acima. Se há consenso e estando comprovado na prestação de contas que a festa foi efetivamente realizada; que a prefeitura pagou a empresa contratada os valores acordados; que não houve superfaturamento nem prejuízo ao erário, não há porque se falar em devolução de dinheiro, não houve desvio de finalidade ou de recursos, nem má fé do então gestor. O máximo que se pode acusar o gestor é de ter descumprido alguma jurisprudência que ele nem sabia da existência, mas não pode ser condenado a devolver um dinheiro que não se locupletou, muito pelo contrário, fez bom uso e agiu dentro da honestidade e legalidade que sempre lhe foi peculiar durante seus 02 mandatos e 08 prestações de contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O que aconteceu, na realidade, é que o município contratou as bandas através da empresa GERONILDO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS e demonstrou prestação de contas que a festa foi realizada e que fez os devidos pagamentos à referida empresa em conformidade com o convênio, juntando a respectiva documentação comprobatória.

Caberia ao MTur cobrar da citada empresa os documentos que certificam o pagamento efetivo aos artistas que se apresentaram no evento, haja vista que o conveniente fez a sua parte comprovando o pagamento à empresa que contratou, não tendo acesso ao negócio realizado entre a empresa e as bandas. Porém, para demonstrar a boa fé e o interesse em solucionar esta querela que se alastra por quase 08 (oito) anos, foi solicitado à empresa que nos enviasse cópia dos recibos que comprovam o efetivo recebimento dos recursos pelas atrações contratadas, no que fomos atendidos, na medida do possível, tendo em vista que o evento foi realizado há mais de 07 (sete) anos.

Segue, junto com a defesa cópia dos recibos que comprovam o pagamento da empresa GERONILDO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS às atrações que se apresentaram na "Festa da Cultura" do município de Sertãozinho/PB, devendo esse item ser excluído do rol de irregularidades (documentos anexos).

Mesmo que o relatório tenha considerado como graves as supostas falhas acima, o entendimento no sentido de impugnação total das despesas e condenação em débito dos responsáveis não é pacífico. O Acórdão 1.320/2015 - TCU - 1a Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) decidiu que esse egrégio TCU "pode dispensar a imputação de débito do responsável quando restar comprovada a ausência de indícios de danos ao erário e a execução do objeto com os recursos conveniados, ainda que mediante a irregular utilização do instituto da inexigibilidade na ausência da apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela administração".

Por isso, entendemos que também deve ser levado em consideração o fato de que as decisões do TCU, em sua maioria, foram proferidas em momento posterior a data de celebração do Convênio com o Ministério do Turismo.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral, PAULO SOARES BUGARIN, nos autos do processo TC n. 002.784/2015-7, resolvendo idêntica questão, inclusive que envolve o mesmo ex-gestor do município de Sertãozinho/PB, Antônio Ribeiro Filho, opinou no sentido de haver nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos à empresa contratada, e de haver razões suficientes para que os responsáveis não sejam condenados em débito, mas apenas na multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92 (cópia anexa).

Ainda em seu socorro, o defendente invoca o exposto no voto do Acórdão 5543-30/16-1, Primeira Câmara, proc. 016.901/2015-0, da relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, que, ao apreciar caso similar, entendeu que a ausência de



contrato de exclusividade de artistas, apesar de não autorizar a contratação por inexigibilidade, não é suficiente para a configuração de débito:

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 016.901/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP

Responsável: Augusto Donizetti Fajan (018.897.568-30)

Representação legal: Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP 234.907),

representando Augusto Donizetti Fajan (peça 6)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. CONTAS IRREGULARES AFASTAMENTO DO DÉBITO. MULTA.

Veja-se, por exemplo, as decisões abaixo reproduzidas, uma do eg. STJ e outra do Colendo TJ/PE, que, embora proferidas no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa, seguem a mesma linha de raciocínio dos julgamentos proferidos pelo eg. TCU:

TJ-PE - Avravo AGV186785 PE 01867858 (TJ-PE)

Data de publicação: 29/10/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTO JUNINO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666 /93. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. 2. Bem o demonstra o caso vertente, em que a produtora foi contratada para a promover a apresentação de uma série

Análise:

57. No que diz respeito à ocorrência n. 1, a qual trata de “Realização de Festa de Emancipação com os recursos repassados” (*vide* itens 24/26 desta instrução), o responsável atribui a um engano a juntada aos autos de cópia do exemplar “O Farol” (peça 9, p. 190), no qual consta como manchete: “Cidade de Sertãozinho realiza sua festa de emancipação com sucesso”. Contrapõe esse fato com referências à nota fiscal emitida pelo jornal O Farol (peça 9, p. 120), bem assim ao empenho da despesa (peça 9, p. 119) e, indiretamente, à ordem de pagamento (peça 9, p. 121). Em anexo à sua defesa, o responsável realiza a juntada de outra página do mesmo jornal, “O Farol” (peça 30, p. 17), no qual consta a notícia com o seguinte título, “Cidade de Sertãozinho realiza a Festa da Cultura com sucesso”. Adiante, advoga que não se poderia enquadrar tal evento de comemoração da emancipação como um desvio de finalidade, pois também é uma comemoração que gera fluxo turístico.

58. A informação sobre a data de emancipação dos municípios é pública, constante do *site* de órgão do governo federal (*vide* item 3), então não há como deixar de se presumir que passou despercebida pelo órgão concedente a proximidade dos eventos (emancipação do município e Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB), tanto que não há qualquer menção à emancipação no Parecer Técnico n. 60/2009 (peça 2, p. 23-26), emitido pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo.

59. Considerando a prova superveniente trazida aos autos (peça 30, p. 17), entendemos que se possa considerar que resta caracterizado o evento “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB”, como evento distinto do da emancipação, ainda que próximos.

60. Todavia, anotamos que em pesquisa no *site* da Transparência/PB identificamos que no ano anterior ao do firmamento do convênio em exame, exercício de 2008, houve a emissão de empenho para pagamento de shows artísticos na mesma época que trata esta tomada de contas, porém constando a justificativa de serem shows para comemoração da emancipação (Disponível em: https://dados.tce.pb.gov.br/html/esfera_municipal/2008/empenhos/TCE-PB-SAGRES-201206-EMP-MUN-2008-PREFEITURA_MUNICIPAL_DE_SERTAOZINHO.html. Acesso em: 15 mar. 2017).

61. Espera-se que as regras sejam estabelecidas antes que o jogo seja jogado, paralelismo esse que fazemos à situação em exame. Se houvesse óbice em contrário quanto à realização do evento patrocinado pelo Ministério do Turismo em relação à data da emancipação, deveria ter havido manifestação quando da realização da aprovação do evento que se deu pelo Parecer Técnico n. 60/2009, emitido pelo Ministério do Turismo (peça 2, p. 23-26).

62. Neste contexto importa resgatar a lição de Humberto Teodoro Junior que distingue o princípio da segurança jurídica em dois sentidos: “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito



Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. **In.:** Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, p. 92-118, abr. 2006, p. 103). Transportando o primeiro sentido do princípio da segurança jurídica para o caso em análise, somente restaria como conclusão que deve haver previsibilidade entre o que foi acordado e o que foi exigido *a posteriori* ao se apreciar a prestação de contas do convênio.

63. Isso posto, entendemos ser possível acatar as alegações de defesa oferecidas, afastando, assim, a ocorrência que apontou desatenção ao disposto na Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008 na execução do objeto do convênio em exame.

64. No que diz respeito à ocorrência n. 2, o responsável realizou a juntada de recibos (peça 30, p. 10-15) emitidos pelos representantes legais das bandas (peça 9, p. 57-62), situação que permitiria estabelecer o nexo de causalidade entre recursos repassados à Prefeitura e, posteriormente, aos pagamentos que a Prefeitura realizou à empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94), a qual foi contratada, mediante inexigibilidade, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

65. Os referidos recibos (peça 30, p. 10-15) foram autenticados, porém não contam com reconhecimento de firma. O valor total desses recibos perfazem a quantia de R\$ 108.300,00, sendo que o responsável empreendeu contratação direta das apresentações musicais para as festividades no valor de R\$ 121.400,00, junto à empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94), conforme documentação encaminhada à entidade conveniente (peça 9, p. 44-79).

66. Entendemos serem frágeis os recibos para comprovar regularidade de pagamento, sendo mais adequados que fossem notas fiscais de serviço, inclusive pelo fato de ter se firmado a transação entre a empresa contratada pela Prefeitura, a empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94) e terceiros que, inclusive, também emitem notas fiscais, tais como a empresa Marca Produções Ltda. (02.736.876/0001-26), representada pelo Sr. Eliezer Taveira da Silva (CPF 01.904.400/0001-94), da Banda Ferro na Boneca (peça 9, p. 62; peça 30, p. 13).

67. A fragilidade dos recibos para comprovar pagamentos fica mais patente no presente caso pelas costumeiras relações comerciais mantidas entre a Prefeitura de Sertãozinho/PB e a empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94). Uma breve pesquisa na internet já demonstra que houvera contratação da empresa em, pelo menos, outra oportunidade, também sob o manto da inexigibilidade de licitação:

- Extrato de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2006 (Prefeitura de Sertãozinho/PB), referente à contratação da empresa Geronildo Promoções Artísticas, no valor de R\$ 12.000,00, tendo por objeto “Contratação das Bandas Milionários do Forró e Queijo Ralado, para abrilhantar os Festejos de Sábado de Santana, incluindo Palco, Som e Luz” (Disponível em: <http://www.pb.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/sertaozinho/iframe.cfm?pagina=abreDocumento&arquivo=33E206598B4B>. Acesso em 15 mar. 2017);

68. Tão somente com o fim de checar as informações contidas na competente peça de defesa do responsável quanto aos atores participantes dos processos de inexigibilidade de licitação que compõem essa TCE, fomos obrigados a realizar novas pesquisas, oportunidade em que acabamos por localizar informação na prestação de contas do então candidato a prefeito nas eleições 2004, Sr. Antônio Ribeiro Filho, que a empresa Geronildo Promoções Artísticas foi prestadora de serviços do seu comitê político.

69. O conjunto de indícios pretéritos ao repasse federal à entidade conveniente que foram colhidos até o momento apontam para a existência de um tripé consolidado quando do repasse financeiro em 2009, composto de três elementos na realização de shows artísticos no espaço geográfico de Sertãozinho/PB: Sr. Antônio Ribeiro Filho (agente político), Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB (contratante) e Geronildo Promoções Artísticas (contratada). A partir dos repasses financeiros do governo federal, o Ministério do Turismo surge nesse cenário como uma outra fonte de recursos.

70. Dessa feita, concordamos com a sugestão contida na peça de defesa do responsável, Sr. Antônio Ribeiro Filho, no sentido de solicitar à empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94) cópias das notas fiscais e/ou comprovantes de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos aos shows artísticos realizados na Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB (peça 2, p. 38), no período de 26 a 28 de abril de 2009, a qual foi financiada com recursos oriundos do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre a Prefeitura de Sertãozinho/PB e o Ministério do Turismo.

CONCLUSÃO

71. Na presente instrução foi realizada análise das alegações de defesa do Sr. Antonio Ribeiro Filho, resultando na necessidade de se realizar diligência, com o intuito de corroborar as informações contidas em



recibos de pagamento apresentados, razão pela qual se propõe a realização de diligência junto ao fornecedor contratado pela entidade conveniente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

72. Em consulta ao sistema Processus deste Tribunal, localizou-se que o responsável nesta TCE, Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), encontra-se no polo passivo do TC [002.784/2015-7](#) (aberto).

73. Em consulta ao sistema Processus, porém tomando como indexador a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00), não localizamos qualquer processo no âmbito deste Tribunal em que esteja relacionada.

74. Por fim, cabe consignar que no Estado da Paraíba foi deflagrada em junho de 2012 a operação “Pão e Circo”, ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba e Controladoria-Geral da União, que desarticulou esquema de desvio de recursos públicos destinados à realização de eventos festivos em várias localidades daquele Estado. Informação disponível no *site* da CGU informa que a ação focou contratações realizadas nas seguintes cidades: Cabedelo, Sapé, Solania, Jacarau, Itapororoca, Boa Ventura, Alagoa Nova, Mamanguape, Mulungu, Santa Rita, Conde, Cuité de Mamanguape e Capim. (Disponível em: <https://cgu.jusbrasil.com.br/noticias/3165503/operacao-pao-e-circo-na-paraiba-desarticula-esquema-de-fraudes-com-recursos-do-turismo>. Acesso em: 14 mar. 2017).

75. Conforme assentado em voto do Exmo. Min. Bruno Dantas, no Acórdão 133/2015-1ª Câmara, no trabalho conjunto daquelas instituições públicas, um dos pontos destacados foi a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de músicos e bandas, por meio de empresários que supostamente deteriam a exclusividade de sua representação, o que só poderia ser regularmente demonstrado por meio de contrato celebrado entre as bandas e o empresário, além de constar do próprio processo de inexigibilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência junto à empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94) solicitando o envio de cópias das notas fiscais e/ou comprovantes de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos aos shows artísticos realizados na Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB (peça 2, p. 38), no período de 26 a 28 de abril de 2009, a qual foi financiada com recursos oriundos do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado entre a Prefeitura de Sertãozinho/PB e o Ministério do Turismo (item 70).”

3. Dissentindo, parcialmente, do exame e da proposta de encaminhamento precedente, o Diretor da SEC-SP/D3 lançou nos autos o pronunciamento de peça 33, a seguir transcrita, que contou com a anuência do Secretário da Unidade Técnica (peça 34), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 35):

“Pronunciamento da SEC-SP/D3

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), na condição de prefeito municipal (gestão 2009-2012), em razão de irregularidade na execução física e financeira quanto aos recursos repassados ao município de Sertãozinho/PB por força do Convênio n. 0159/2009 (Siconv 703234/2009), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB, no período de 26 a 28 de abril de 2009.

2. A instrução técnica constante da peça 32 propõe a realização de diligência junto ao fornecedor contratado pela entidade conveniente para a execução das ações do convênio, a empresa Geronildo Promoções Artísticas (CNPJ 01.904.400/0001-94).

3. Considero, entretanto, que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a apreciação do mérito do processo, o que torna desnecessária a realização da diligência proposta na peça anterior, pelas razões abaixo aduzidas.

4. Conforme consignado na instrução da peça 16, foram verificadas as seguintes irregularidades no curso da instrução processual, que resultaram na não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 703234/2009:

a) utilização dos recursos federais para empregá-los em festividades de aniversário do município de Sertãozinho/PB, o que não permitiu o estabelecimento de nexo de causalidade entre o termo de convênio e o respectivo plano de trabalho aprovado com as despesas realizadas, conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Filho e ao Município de Sertãozinho/PB;



b) ausência de apresentação de contratos de exclusividade da empresa Geronildo Promoções Artísticas para a representação das bandas contratadas para apresentação no evento patrocinado com os recursos federais repassados, conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Filho;

c) ausência do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, em face da não comprovação do efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas, posto que apresentada tão somente comprovação de pagamento à empresa Geronildo Promoções Artísticas, a qual não é representante exclusiva das bandas musicais contratadas, conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Filho.

5. Quanto à ocorrência descrita na alínea *a* acima (utilização dos recursos nas festividades de aniversário do município de Sertãozinho), concordo com a análise constante da instrução da peça anterior, visto que a documentação anexada à peça de defesa do Sr. Antônio Ribeiro Filho (peça 30, p. 8-9, 16-17), foi hábil a demonstrar a utilização dos recursos federais no evento “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB”, ainda que realizado em data próxima ao evento da emancipação do município. Portanto, fica afastada a glosa integral dos recursos, como constou dos ofícios de citação enviados aos responsáveis (peças 20-21).

6. Quanto à ocorrência descrita na alínea *b* do item 4 deste despacho (ausência de apresentação de contratos de exclusividade para a representação das bandas contratadas), permanece a irregularidade.

6.1 A argumentação apresentada nas alegações de defesa vai no sentido de que as bandas, cantores e demais atrações artísticas não possuiriam empresários “exclusivos”, pois um único empresário não conseguiria atender a demanda de centenas de municípios que desejam contratar atrações para as festas locais, dividindo esta tarefa com diversas empresas que ficariam responsáveis pela agenda em determinados municípios nos dias designados. Assim, a inexigibilidade de licitação teria sido correta, tendo em vista que a empresa contratada era a única que detinha os direitos de representação das bandas que se apresentaram no evento, não havendo violação à Lei de Licitações, já que não havia como contratar as mesmas atrações através de outra empresa nas datas desejadas. Mesmo que tivesse havido algum desrespeito à jurisprudência do TCU, o conveniente teria respeitado a Lei 8.666/93, já que havia impossibilidade de competição. Ademais, estando comprovado na prestação de contas que a festa teria sido efetivamente realizada; que a prefeitura pagou à empresa contratada os valores acordados; e que não houve superfaturamento nem prejuízo ao erário, não haveria porque se falar em devolução de dinheiro, visto que não caracterizado desvio de finalidade ou de recursos, nem má fé do então gestor. Haveria, na pior hipótese, o descumprimento de alguma jurisprudência que o gestor sequer sabia da existência, o que não seria suficiente para fundamentar eventual condenação de valores pelos quais não se locupletou.

6.2 A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição (Acórdão n. 96/2008 – TCU-Plenário, Acórdão n. 351/2015- TCU-2ª Câmara, Acórdão n. 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão n. 3826/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1390/2015 – TCU- 1ª Câmara, dentre outros).

6.3 Conforme documentação constante da prestação de contas encaminhada ao Mtur (peça 9, p. 44-79), o responsável empreendeu contratação direta das apresentações musicais junto à empresa Geronildo Promoções Artísticas, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, para a realização dos shows artísticos no período de 26 a 28/4/2009, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação n. 3/2009. Constaram do referido processo de inexigibilidade, cartas de exclusividade da empresa contratada para representar os artistas que realizaram as apresentações musicais, porém tão somente para apresentações no período compreendido de 26 a 28/4/2009, no município de Sertãozinho/PB (peça 9, p. 57-62).

6.4 Assim, sem a apresentação dos contratos de exclusividade devidamente registrados e publicados conforme os ditames legais, não resta comprovada a inviabilidade de competição, evidenciando a dispensa irregular do procedimento licitatório. A apresentação dos contratos firmados entre a empresa Geronildo Promoções Artísticas e os representantes dos artistas demonstra que tão somente houve intermediação na contratação das atrações musicais para o evento patrocinado com recursos federais, uma vez que qualquer empresa organizadora de eventos poderia ter pactuado o contrato de cessão temporária de direitos com os representantes legais dos artistas contratados.



6.5 Por fim, cabe ressaltar que independentemente da verificação ou não de dano ao erário, a Lei 8.443/92 atribui ao TCU competência para a aplicação de sanção aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

6.6 Cabível, portanto, a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

7. Quanto à ocorrência descrita na alínea c do item 4 deste despacho (ausência do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, em face da não comprovação do efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas), as alegações de defesa apresentadas descaracterizaram parcialmente a irregularidade.

7.1 O responsável realizou a juntada de recibos (peça 30, p. 10-15) emitidos pelos representantes legais das bandas (peça 9, p. 57-62), situação que permitiria estabelecer o nexo de causalidade entre recursos repassados à Prefeitura e, posteriormente, aos pagamentos que a Prefeitura realizou à empresa Geronildo Promoções Artísticas, bem como entre a referida empresa e os artistas contratados.

7.2 Entretanto, o entendimento defendido na instrução da peça anterior considera que tais recibos seriam frágeis para comprovar regularidade de pagamento, sendo mais adequados que fossem notas fiscais de serviço. Ademais, apesar dos documentos terem sido autenticados, não contariam com reconhecimento de firma. Assim, foi proposta a realização de nova diligência, desta vez direcionada à empresa Geronildo Promoções Artísticas, a fim de solicitar o envio de cópias das notas fiscais e/ou comprovantes de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos aos shows artísticos realizados na Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB.

7.3 Por pertinente, reproduz-se o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, **a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos**, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados. (g.n.)

7.4 No mesmo sentido, cita-se ainda o Acórdão 5.209/2015-TCU-2ª Câmara :

28. Primeiramente, cumpre destacar que esses documentos (contratos, notas fiscais e documentação bancária) comprovam apenas o repasse dos recursos federais em tela a empresas que, supostamente, atuariam como intermediadoras da contratação desses artistas, mas que não sendo detentoras de quaisquer contratos de exclusividade teriam que apresentar comprovantes da realização dos shows consoante especificado nas notas fiscais **e, principalmente, recibos que demonstrem que os cachês foram pagos nos exatos montantes ali discriminados**.

29. Tem-se, portanto, que, ainda que os eventos tenham ocorrido nas datas previstas, sem a documentação supra mencionada, não há como atestar que não tenham sido realizados por outros artistas ou que não tenham ocorrido apenas com a participação de alguns dos artistas declarados. (g.n.)

7.5 Por fim, excerto do voto condutor do recente Acórdão 13.579/2016-TCU-2ª Câmara:

24. Vale dizer que o nexo de causalidade poderia ser demonstrado por qualquer documento hábil que comprovasse a conexão entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas com a execução do objeto do Convênio 913/2008, a exemplo da conciliação bancária, do contrato firmado com a empresa OM Eventos, especificando os artistas a serem contratados e respectivos valores, **ou dos recibos emitidos pelas bandas contratadas**. (g.n.)

7.6 Como visto, para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos, deve ser carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas. A jurisprudência do TCU, nesse particular, consigna que a existência, nos autos, de nota fiscal emitida por empresa intermediária não atesta a regular utilização dos recursos, cujo destino final era o pagamento dos cachês às bandas. Os acórdãos acima citados apresentam entendimento no sentido de que a apresentação de **recibos** dos cachês pagos aos artistas contratados seriam documentos hábeis a demonstrar a destinação dos recursos federais repassados. Nenhum dos precedentes mencionados exige, para essa comprovação, a apresentação obrigatória de notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelos artistas/bandas.

7.7 Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que os recibos apresentados pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho em suas alegações de defesa possam ser aceitos para comprovar a destinação dada aos recursos destinados às apresentações musicais do evento objeto do convênio. Não vejo razão para, no presente caso concreto, ir além do que a jurisprudência do próprio TCU exige para a comprovação dos pagamentos aos artistas.

7.8 A fim de minimizar eventual fragilidade dos documentos apresentados em face de não contarem com reconhecimento de firma, foi efetuada consulta junto ao Sistema Infoseg, visando verificar (ainda que superficialmente) as assinaturas apostas nos mencionados recibos pelos representantes das bandas, em confronto com as constantes da Carteira Nacional de Habilitação de cada um (peça 31), bem como com as firmas que constam das cartas de exclusividade firmadas pelos mesmos representantes. Não foram verificadas discrepâncias que indiquem eventual inidoneidade das firmas constantes dos recibos constantes da peça 30, p. 10-15, ou ainda das cartas de exclusividade presentes na peça 9, p. 57-62.

7.9 Entretanto, apesar de serem apresentados recibos comprovando a destinação dos recursos federais para o pagamento das atrações musicais, verifica-se que não há correspondência exata entre os valores pagos pela Prefeitura à empresa Geronildo Promoções Artísticas e os valores repassados aos artistas contratados, conforme explicitado no quadro a seguir.

Item	Valor plano de trabalho	Valor pago à empresa Geronildo Promoções Artísticas	Valor repassado aos artistas
Contratação de banda Cascavel	25.000,00 (peça 2, p. 11)	25.000,00 (peça 9, p. 89)	23.000,00 (peça 30, p. 12)
Contratação de Banda Feras de Parelhas	17.000,00 (peça 2, p. 11)	17.000,00 (peça 9, p. 89)	14.500,00 (peça 30, p. 14)
Contratação da Banda Mauricinhos do Forró	23.300,00 (peça 2, p. 12)	23.300,00 (peça 9, p. 83)	21.300,00 (peça 30, p. 15)
Contratação de Banda Raio de Sol	17.000,00 (peça 2, p. 12)	17.000,00 (peça 9, p. 83)	14.000,00 (peça 30, p. 10)
Contratação da Banda Ferro na Boneca	26.000,00 (peça 2, p. 12)	26.000,00 (peça 9, p. 94)	24.000,00 (peça 30, p. 13)
Contratação de Banda Forrozoão VIP	13.100,00 (peça 2, p. 13)	13.100,00 (peça 9, p. 94)	11.500,00 (peça 30, p. 11)
Total	121.400,00	121.400,00	108.300,00
Diferença	13.100,00		

7.10 Verifica-se que, da verba de R\$ 121.400,00 prevista no plano de trabalho destinada ao pagamento das atrações musicais, houve a retenção de R\$ 13.100,00 para remuneração dos serviços prestados pela empresa Geronildo Promoções Artísticas, caracterizando, assim, a realização de despesa a título de intermediação, não prevista no termo de convênio.

7.11 Portanto, no que tange ao pagamento das atrações musicais contratadas, restou parcialmente caracterizada a existência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, no montante de R\$ 108.300,00. Em face do entendimento deste Tribunal, que aponta a obrigatoriedade do recebimento integral dos cachês pelas bandas, nos exatos montantes indicados na prestação de contas, cabível a glosa de R\$ 13.100,00 pagos com recursos do convênio à empresa meramente intermediária, os quais constituem débito a ser ressarcido pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho, ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, que responde também pela multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Conclusão

8. No que tange à suposta utilização dos recursos nas festividades de aniversário do município de Sertãozinho, cabe o acolhimento das alegações de defesa, considerando-se saneada a irregularidade. Aproveitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Ribeiro Filho em favor do Município de Sertãozinho/PB, diante da revelia constatada nestes autos, em simetria ao previsto no art. 281 do Regimento Interno do TCU.

8.1 As alegações de defesa apresentadas descaracterizaram parcialmente a irregularidade atinente à ausência do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, em face da não comprovação do efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas. Restou configurada, entretanto, a ausência de nexo causal no valor original de R\$ 13.100,00, que constitui débito a ser imputado ao ex-gestor municipal. Cabível também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

8.2 Permanece também a irregularidade referente à ausência de apresentação de contratos de exclusividade para a representação das bandas contratadas, em face do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas, conduta passível também de apenação por multa.

8.3 Assim, apresenta-se proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Ribeiro Filho, com condenação em débito no valor original de R\$ 13.100,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como pelo afastamento da responsabilidade do Município de Sertãozinho/PB.



Proposta de Encaminhamento

9. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal:

9.1 excluir o Município de Sertãozinho/PB (CNPJ 01.612.771/0001-00) da relação processual;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), na condição de Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.100,00	10/7/2009

9.3 aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Filho (CPF 038.229.154-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais até a data do pagamento, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério do Turismo.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Filho, ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012), em razão de irregularidade na execução física e financeira dos recursos repassados ao município de Sertãozinho-PB por força do Convênio 0159/2009, que teve por objeto a realização da “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho-PB”, no período de 26 a 28 de abril de 2009, e para o qual foram previstos R\$ 157.500,00, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00 a título de contrapartida.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 129-133), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 147-150), e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 151), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo foi lançado à peça 2, p. 159.

3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do Sr. Antônio Ribeiro Filho e do Município de Sertãozinho-PB em razão das seguintes irregularidades:



“a) utilização dos recursos federais para empregá-los em festividades de aniversário do município de Sertãozinho/PB, o que não permitiu o estabelecimento de nexo de causalidade entre o termo de convênio e o respectivo plano de trabalho aprovado com as despesas realizadas, conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Filho e ao Município de Sertãozinho/PB;

b) ausência de apresentação de contratos de exclusividade da empresa Geronildo Promoções Artísticas para a representação das bandas contratadas para apresentação no evento patrocinado com os recursos federais repassados, conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Filho;

c) ausência do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, em face da não comprovação do efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas, posto que apresentada tão somente comprovação de pagamento à empresa Geronildo Promoções Artísticas, a qual não é representante exclusiva das bandas musicais contratadas, conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Filho.”

4. O Município de Sertãozinho-PB não atendeu à citação, razão pela qual a instrução processual prosseguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O Sr. Antônio Ribeiro Filho apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa, em relação às irregularidades supracitadas:

“a) o equívoco quanto à festividade realizada pode ser desfeito com a publicação jornalística juntada à peça 30, p. 8, que comprova a realização da “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB”;

b) as bandas, cantores e demais atrações artísticas não possuíam empresários “exclusivos”, pois um único empresário não conseguiria atender a demanda de centenas de municípios que desejam contratar atrações para as festas locais, dividindo esta tarefa com diversas empresas que ficariam responsáveis pela agenda em determinados municípios nos dias designados, de modo que a inexigibilidade de licitação teria sido correta, tendo em vista que a empresa contratada era a única que detinha os direitos de representação das bandas que se apresentaram no evento, não havendo violação à Lei de Licitações, já que não havia como contratar as mesmas atrações através de outra empresa nas datas desejadas;

c) quanto à ausência do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, o responsável juntou aos autos recibos emitidos pelos representantes legais das bandas (peça 30, p. 10-15 e peça 9, p. 57-62).”

6. Do exame realizado pela SEC-SP, concluiu-se elidida a dúvida quanto ao evento efetivamente realizado. De fato, nesse ponto, cabe acolher a defesa do responsável, que aproveita ao Município de Sertãozinho-PB, uma vez que, conforme consignado pelo Diretor da SEC-SP/D3, “a documentação anexada à peça de defesa do Sr. Antônio Ribeiro Filho (peça 30, p. 8-9, 16-17) foi hábil a demonstrar a utilização dos recursos federais no evento “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho-PB”, ainda que realizado em data próxima ao evento da emancipação do município. Portanto, fica afastada a glosa integral dos recursos, como constou dos ofícios de citação enviados aos responsáveis (peças 20-21)”.

7. No que diz respeito à irregular contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, verifica-se afronta ao disposto sobre hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Vale lembrar que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado, conforme esclarecido pelo Diretor da SEC-SP/D3, que adicionalmente registrou que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição (Acórdão n. 96/2008 – TCU-Plenário, Acórdão n. 351/2015- TCU-2ª Câmara, Acórdão n. 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão n. 3826/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1390/2015 – TCU- 1ª Câmara, dentre outros)”.

8. Quanto à ausência do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, há divergência entre o auditor que instruiu inicialmente este processo e o Diretor da SEC-SP/D3.

9. Nesse particular, o auditor considerou frágil o elemento de prova apresentado sob a forma de recibos emitidos pelos representantes legais das bandas para comprovar o efetivo recebimento do pagamento pelas atrações musicais contratadas. Por isso, propôs a realização de diligência dirigida à empresa Geronildo Promoções Artísticas, para solicitar as cópias das notas fiscais e/ou comprovantes

de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos aos shows artísticos realizados na Festa da Cultura no Município de Sertãozinho-PB.

10. De modo diverso, o Diretor da SEC-SP/D3 entendeu aceitáveis os recibos apresentados para comprovar a destinação dada aos recursos determinados às apresentações musicais do evento objeto do convênio, especialmente por considerar que faltam precedentes na jurisprudência desta Corte de Contas para fundamentar a exigência de apresentação obrigatória de notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelos artistas/bandas. Adicionalmente, esclareceu que “a fim de minimizar eventual fragilidade dos documentos apresentados em face de não contarem com reconhecimento de firma, foi efetuada consulta junto ao Sistema Infoseg, visando verificar (ainda que superficialmente) as assinaturas apostas nos mencionados recibos pelos representantes das bandas, em confronto com as constantes da Carteira Nacional de Habilitação de cada um (peça 31), bem como com as firmas que constam das cartas de exclusividade firmadas pelos mesmos representantes. Não foram verificadas discrepâncias que indiquem eventual inidoneidade das firmas constantes dos recibos constantes da peça 30, p. 10-15, ou ainda das cartas de exclusividade presentes na peça 9, p. 57-62”.

11. Na sequência, embora considerando aceitáveis os recibos apresentados, o Diretor da SEC-SP/D3 verificou que “não há correspondência exata entre os valores pagos pela Prefeitura à empresa Geronildo Promoções Artísticas e os valores repassados aos artistas contratados”, resultando em diferença total de R\$ 13.100,00, conforme quadro demonstrativo constante do item 7.9 do pronunciamento de peça 33, p. 4, razão pela qual propôs a glosa desse montante e o “julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Ribeiro Filho, com condenação em débito no valor original de R\$ 13.100,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como pelo afastamento da responsabilidade do Município de Sertãozinho-PB”.

12. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento do Diretor da SEC-SP/D3, que contou com a anuência do titular da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal. Naquilo em que não há divergência, incorporo às minhas razões de decidir inclusive os fundamentos lançados na instrução de peça 32, sem prejuízo do ajuste e destaques que farei adiante.

13. Sobre os recibos apresentados, diante do contexto específico destes autos, acolho os argumentos do Diretor da SEC-SP/D3, considerando, também, que o valor total das despesas comprovadas mediante recibo (R\$ 108.300,00) e o atual estágio deste processo, que trata de convênio firmado há 10 anos, não justificariam outras diligências.

14. Não se deve afastar, contudo, a irregularidade praticada pelo responsável em relação à contratação direta por inexigibilidade de licitação sem que fossem satisfeitos os requisitos específicos da Lei 8.666/93 para o caso. Exatamente por isso, entendo cabível a glosa da diferença entre os valores pagos pela Prefeitura à empresa Geronildo Promoções Artísticas, contratada irregularmente. Veja-se que os recursos do convênio estavam destinados ao pagamento dos cachês dos artistas especificados no plano de trabalho.

15. Ausentes elementos que demonstrem a boa-fé ou outro excludente de culpabilidade do responsável, cabe julgar irregulares suas contas com a imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 que, em face das irregularidades praticadas e do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

16. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Assim, ao acolher o exame e a proposta de encaminhamento do Diretor da SEC-SP/D3, anuídas pelo titular da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2351/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.429/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Ribeiro Filho (038.229.154-91); Município de Sertãozinho - PB (01.612.771/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Sertãozinho - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).
8. Representação legal: David Ribeiro do Amaral (CPF 215.688.044-15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Filho, em razão de irregularidade na execução física e financeira dos recursos repassados ao município de Sertãozinho/PB por força do Convênio 0159/2009, que teve por objeto a realização da “Festa da Cultura no Município de Sertãozinho/PB”, no período de 26 a 28 de abril de 2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”, e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de Sertãozinho-PB da relação processual;

9.2. julgar **irregulares** as contas do Sr. Antônio Ribeiro Filho, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.100,00	10/7/2009

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Filho, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.



10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-09/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.